

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001135-97.2024.5.08.0118 em 05/12/2024 08:41:26 - 11dab55 e assinado eletronicamente por:

- CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2412050816208590000046699758**



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

JUÍZO DA ___ª VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO/PA

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E
JULGAMENTO (Recomendação
Conjunta TST.CSJT.GR.CGJT. n.
250/2022, art. 1º)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com sede Avenida Governador José Malcher, n. 652, Bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66.040-282, pelos Procuradores do Trabalho subscritos, vem, respeitosamente, à presença deste Juízo Laboral, com fundamento nos artigos. 127, *caput*, e 129, III, da CR/88; 6º, VII, “a” e “d”, 83, I e III, e 84, II e V, da LC 75/1993; 1º, IV e 5º, I, e 21 da Lei nº 7.347/1985 e 176 e 177, do CPC/2015 propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.422/0029-50, com endereço na Estrada Marginal da Via Anchieta, KM 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

SUMÁRIO

I. ESCOPO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	3
II. SÍNTESE FÁTICA.....	3
II.1. IMPLANTAÇÃO DA FAZENDA VALE DO RIO CRISTALINO	4
II. 2. RECRUTAMENTO E ALICIAMENTO DOS TRABALHADORES.....	6
II. 3. MODUS OPERANDI DENTRO DA FAZENDA DA VOLKSWAGEN.....	7
II. 3.1. VIGILÂNCIA OSTENSIVA. REVISTA PESSOAL. NÃO ANOTAÇÃO CTPS.	7
II.3.2. CANTINA: ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA COM TRANSPORTE, MORADIA, ALIMENTAÇÃO, ROUPAS, REMÉDIOS E FERRAMENTAS DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FRAUDE	8
II.3.3. RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES. COAÇÃO, VIOLÊNCIA	8
II.3.4. JORNADAS EXAUSTIVAS. TRABALHOS FORÇADOS E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.....	9
II.4. CONJUNTO PROBATÓRIO	10
II.4.1. FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS	10
II.4.2. DOSSIÊ DA COMISSÃO DA PASTORAL DA TERRA.....	13
II.4.2.1. TERMOS DE DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS, FAMILIARES E TESTEMUNHAS.....	14
II.4.2.2. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E DEBATES PARLAMENTARES	33
II.4.2.3. RELATÓRIOS DE VISITAS E ENTREVISTAS COM DIRETORES DA CVRC	34
II.4.2.4. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS	34
II.4.2.5. DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA, PROPOSTA POR LAVRADORES CONTRA A PROPRIETÁRIA DA FAZENDA	38
II.4.2.6. RESULTADOS DA INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i> REALIZADA POR UMA COMISSÃO, COMPOSTA POR PARLAMENTARES, JORNALISTAS, REPRESENTANTES SINDICAIS E RELIGIOSOS.....	45
II.4.3. PROVA ORAL COLHIDA PELO MPT	53
II.5 TENTATIVA EXTRAJUDICIAL DE COMPOSIÇÃO DOS DANOS	73
II – DO DIREITO.....	74
A) DO TRABALHO ESCRAVO	74
B) DO TRÁFICO DE PESSOAS	92



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

C) DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS ...	98
IV. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO ÀS QUESTÕES DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	102
V. MEDIDAS REPARATÓRIAS	106
V.1. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO	106
V.1.1. DA MATERIALIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO.....	109
V.1.2. DO VALOR DO DANO MORAL COLETIVO	110
V.2. PEDIDO PÚBLICO DE DESCULPAS E COMPROMISSO DE NÃO REPETIÇÃO DO ILÍCITO.....	120
VI. DOS PEDIDOS	121
VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.....	122

I. ESCOPO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública visa a obtenção de tutela judicial em face da VW DO BRASIL pela prática de ato ilícito, consistente em graves violações aos direitos humanos ocorridas na Fazenda Vale do Rio Cristalino, de sua propriedade, onde obteve proveito econômico pela exploração de trabalho escravo.

II. SÍNTESE FÁTICA

A demanda decorre dos fatos investigados nos autos da PA-PROMO nº 000211.2019.01.004/5, autuado na PRT da 1ª Região, que teve início com o recebimento de documentação impressa apresentada ao Ministério Público do Trabalho pelo Pe. Ricardo Rezende Figueira, coordenador do Grupo de Pesquisa do Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/UFRJ) e, à época dos fatos, coordenador da Comissão Pastoral da Terra da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CPT/CNBB) para a Região Araguaia-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Tocantins, a respeito da exploração de trabalho escravo e prática de tráfico de pessoas na Fazenda Vale do Rio Cristalino, entre 1974 e 1986, período em que a propriedade do imóvel era de titularidade de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Entre os documentos recebidos e examinados pelo *Parquet*, há (i) relatos de vítimas e familiares dessas violações aos direitos humanos, muitos deles sob a forma de escritura pública declaratória; (ii) matérias jornalísticas e debates parlamentares; (iii) relatórios de visitas e entrevistas com diretores da CVRC; (iv) diligências realizadas no curso de investigações policiais; (v) demanda judicial trabalhista, proposta por lavradores contra a proprietária da fazenda; e (vi) resultados da inspeção in loco realizada por uma comissão, composta por parlamentares, jornalistas, representantes sindicais e religiosos.

Com base nesses elementos, o Ministério Público do Trabalho consultou sistemas informatizados, a fim de localizar vítimas, familiares e testemunhas, o que permitiu a colheita de novos depoimentos, em agosto de 2021, que confirmaram a exploração de trabalho escravo e a prática de tráfico de pessoas pela VW BRASIL, no período de 1974 a 1986, na Fazenda Vale do Rio Cristalino, conhecida como Fazenda Volkswagen, de propriedade da subsidiária COMPANHIA VALE DO RIO CRISTALINO AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA (CVRC), conforme detalhado a seguir.

A investigação foi desenvolvida nos autos do Inquérito Civil Público Inquérito Civil nº 1660.2023-08-00-8.

II.1. IMPLANTAÇÃO DA FAZENDA VALE DO RIO CRISTALINO

Os fatos discutidos na presente demanda ocorreram na Fazenda Vale do Rio Cristalino, conhecida como Fazenda Volkswagen, de propriedade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

COMPANHIA VALE DO RIO CRISTALINO AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA (CVRC), fundada em 13/12/1973, subsidiária da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (VW DO BRASIL).

Os documentos e relatórios fornecidos pela SUDAM constantes dos autos do Inquérito Civil nº 1660.2023-08-00-8 (Doc. 003757.2023) demonstram a aprovação, acompanhamento e financiamento do projeto apresentado pela VW para viabilizar a implantação da Fazenda Vale do Rio Cristalino.

A Fazenda Volkswagen foi instalada em Santana do Araguaia, Município localizado no sul do Estado do Pará, dentro da região conhecida como “bico do papagaio”, para criação de gado e extração de madeira. Trata-se de um dos maiores empreendimentos rurais da região amazônica, iniciado na década de 1970 e subsidiada pelo governo militar, sobretudo por meio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Banco da Amazonia S/A (BASA).

A CVRC mantinha cerca de 300 empregados diretos, para funções administrativas, de vaqueiro, segurança, fiscais, entre outras. No entanto, os serviços de roçagem e derrubada, realizado nas frentes de trabalho, eram executados por trabalhadores sem vínculo empregatício. A Fazenda Volkswagen tinha mais de 139 mil hectares e a vegetação nativa foi transformada em áreas de pasto mediante queimadas e desmatamentos, a partir de empreiteiros, conhecidos na região como “gatos”, que recrutavam lavradores em pequenos povoados, sobretudo no interior do Mato Grosso e de Goiás, bem como do território que, hoje, forma o Tocantins. As denúncias de tráfico de pessoas e trabalho escravo se referem, em particular, a esses lavradores aliciados por empreiteiros a serviço da CVRC para roçar e derrubar mata na Fazenda Volkswagen.

Conforme parecer emitido pela SUDAM, no Procedimento Administrativo nº 659/86, a diretoria da CVRC era composta, à época da alienação de seu controle acionário para o Grupo Matsubara, por Wolfgang Franz José Sauer



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(diretor-presidente), Adolf Wilfrid Schaeffer (diretor-tesoureiro), Adam Ganem (diretor-comercial), Friedrich Georg Andreas Brügger (diretor-superintendente) e Jochen Prange (diretor-administrativo). Wolfgang Sauer também era presidente da VW DO BRASIL à época dos fatos.

II. 2. RECRUTAMENTO E ALICIAMENTO DOS TRABALHADORES

Desde a criação da Fazenda Volkswagen, os diretores da CVRC contratavam empreiteiros e seus subempreiteiros para recrutar lavradores em cidades do interior das regiões Norte e Centro-Oeste do país, a quilômetros de distância do local da prestação de serviços, e levá-los para as frentes de trabalho. Nesses pequenos povoados, com baixo desenvolvimento econômico e social, limitada urbanização e escassez de postos de trabalho, os “gatos” ofereciam trabalho com vantajosas promessas salariais, anunciando que a fazenda da multinacional pagaria melhor do que qualquer outra naquela região. Francisco Andrade Chagas (Chicô) e Abílio Dias Araujo (Abilião) eram os dois principais empreiteiros da Fazenda Volkswagen, que também contou com os serviços dos “gatos” Joaquim Gringo da Silva, Dilson de Souza Monteiro, Hiltomar de Souza Monteiro, Juracy Franco, Adão Santos Franco, Eliomar Franco, Otávio Nascimento e Batista, entre outros.

Ao contratar os trabalhadores, alguns deles ainda adolescentes, esses empreiteiros anunciavam quanto os peões receberiam por seu labor, com todas as despesas cobertas, desde o transporte, até alimentação e assistência à saúde, o que não era honrado durante a execução do contrato. Também era comum o pagamento de “abonos”, adiantamentos salariais deixados com a família dos trabalhadores levados à fazenda, antes de serem todos transportados na caçamba de caminhonetes ou caminhões do tipo “pau de arara”, sendo escoltados por “fiscais” dos empreiteiros, que portavam espingardas, revólveres, facões e cordas. Os trabalhadores chegavam à fazenda após cerca de 1 dia de viagem. Há muitos relatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

de que, nesse momento, os lavradores eram vendidos para outro “gato”, que também tinha seus pistoleiros, quando começavam a perceber a gravidade da situação em que se encontravam. Alguns trabalhadores anunciavam sua intenção de desistir do trabalho, mas os “gatos” alegavam que já estariam lhe devendo despesas com transporte e alimentação, além do “abono” deixado com suas famílias, forçando-os a ingressar no local.

II. 3. MODUS OPERANDI DENTRO DA FAZENDA DA VOLKSWAGEN

II. 3.1. VIGILÂNCIA OSTENSIVA. REVISTA PESSOAL. NÃO ANOTAÇÃO CTPS.

Na entrada da fazenda, havia uma guarita com seguranças armados que controlavam a entrada e a saída de trabalhadores. Tratava-se de empregados diretos da CVRC, com o respectivo logo estampado em seus uniformes. Para ingressar na fazenda, os lavradores eram revistados e despojados de canivetes, facas e outros instrumentos, ainda que fossem utensílios domésticos ou ferramentas de trabalho, deixando-os totalmente desprotegidos. Na guarita, os seguranças também testavam os trabalhadores para malária. Suas CTPS não eram anotadas. Próximo à entrada, ficava a sede da Fazenda Volkswagen, com uma infraestrutura moderna e confortável, aparelhada com escritórios, escola credenciada, serviço de saúde, áreas para lazer e clube recreativo. Os lavradores recrutados pelos empreiteiros não tinham acesso a essas estruturas, restrita a diretores e a empregados diretos da CVRC, bem como seus convidados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

II.3.2. CANTINA: ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA COM TRANSPORTE, MORADIA, ALIMENTAÇÃO, ROUPAS, REMÉDIOS E FERRAMENTAS DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FRAUDE

As frentes de trabalho dos peões ficavam a cerca de 80Km de distância da entrada da fazenda. Os trabalhadores já chegavam endividados com os custos do transporte e eram imediatamente levados a uma cantina, mantida por seu empreiteiro dentro da propriedade da CVRC, onde deveriam comprar lona para montar o barracão que passariam a habitar. Nessa cantina, os peões compravam alimentos, roupas, ferramentas de trabalho, utensílios domésticos, medicamentos, entre outros produtos, todos com preços exorbitantes. A cantina era uma peça-chave para o sucesso do truck-system instalado na Fazenda Volkswagen. Os trabalhadores deveriam adquirir todas as mercadorias na cantina, anotando-se sua dívida em uma caderneta, pois os pagamentos seriam feitos apenas quando concluíssem o serviço contratado. No momento do acerto, o “gato” ou seu cantineiro informavam que os trabalhadores não seriam remunerados porque não haveria saldo a lhes pagar. Ao contrário, os peões é que estariam devendo à fazenda após meses de prestação de serviços. Para tanto, diversos artifícios eram utilizados. Por exemplo, empreiteiros reduziam unilateralmente a promessa salarial, contabilizavam a menor os lotes desmatados, fraudavam o valor das mercadorias e adulteravam o resultado as operações aritméticas.

II.3.3. RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO DOS TRABALHADORES. COAÇÃO, VIOLÊNCIA

Os trabalhadores que estivessem endividados não poderiam sair da fazenda. Os “fiscais” dos empreiteiros circulavam portando armas de fogo livremente pela Fazenda Volkswagen e vigiavam continuamente os peões, visitando-os em suas barracas e nas frentes de trabalho. Na guarita, os seguranças contratados pela CVRV



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

eram instruídos a não deixar nenhum peão sair, exceto quem portasse uma autorização escrita com seu nome, assinada pelo “gato” ou por seus pistoleiros. Se tentavam fugir, os peões eram perseguidos pelos pistoleiros, com veículos e cães de guarda. Quando alcançados, os trabalhadores eram espancados e amarrados com uma corda. Em alguns casos, o “gato” conduzia o peão à delegacia de polícia, onde era repreendido por oficiais, e retornava para a fazenda para continuar trabalhando.

Outros episódios de violência são narrados. Além dos frequentes espancamentos, trabalhadores foram feridos por golpes de facão e disparos de arma de fogo. Há relatos de desaparecimentos e homicídios, sendo que os corpos das vítimas eram lançados no Rio Cristalino ou em uma gruta. Em geral, as agressões eram feitas em público, com a finalidade de intimidar os peões e dissuadir aqueles que pensavam em fugir. Os pistoleiros também recorriam a seus armamentos e apetrechos para fazer ameaças e humilhações. Entre os pistoleiros mais citados pelos peões estão Zé Lopes, Zé Carlos, Ceará, Wilson, Chicão e Arião. Todavia, diversos atos de violência também são atribuídos pessoalmente a Chicô e Abilião, empreiteiros contratados pela CVRC.

II.3.4. JORNADAS EXAUSTIVAS. TRABALHOS FORÇADOS E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Nas matas, as jornadas eram extenuantes e as condições de trabalho degradantes. Os trabalhadores eram obrigados a trabalhar por muitas horas e sem descanso, sob ameaça dos “fiscais”, inclusive em fins de semana e feriados. Os peões comiam de pé, ou sentados no chão, a comida que haviam cozinhado de madrugada. Toda a água consumida vinha de um córrego de duvidosa potabilidade. Não havia instalações sanitárias nos barracos ou na frente de trabalho. Os trabalhadores ficavam expostos a todo tipo de intempérie e a animais selvagens e peçonhentos. Quase todos foram infectados por malária e muitos sofriam acidentes de trabalho com foices,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

facões e motosserras. Faziam queimadas e manipulavam herbicidas. Não recebiam qualquer equipamento de proteção. Eram tratados na cantina do empreiteiro, não sendo levados à sede da fazenda ou ao hospital da cidade, havendo muitos casos de morte por falta de assistência à saúde. As medicações eram imputadas como dívida em sua caderneta e muitos peões foram forçados a trabalhar enquanto estavam doentes.

II.4. CONJUNTO PROBATÓRIO

II.4.1. FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Não se pode olvidar que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida pelo ordenamento jurídico como responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Procurador do Trabalho, como membro do Ministério Público do Trabalho, presentando e representando a Instituição, é um agente público. Por efeito, seus atos têm presunção de veracidade, pela fé pública que lhe é conferida.

Assim, tudo o que é produzido em um inquérito civil, como diligências, requisições, inspeções, audiências e demais atos previstos no Art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e regulamentados pela Resolução CNMP no 23/2007, dispõe-se a formar o convencimento do Representante do Ministério Público acerca da ocorrência ou não de um ato ilícito que reclame sua atuação.

Ainda, por consequência, as provas colhidas no âmbito administrativo, pelos membros da Instituição, alcançam a mesma presunção. Em amparo ao esposado, a lição de Xisto Tiago Medeiros de Neto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

“Considerados, então, todos esses aspectos que traduzem a natureza, as características e as possibilidades dos procedimentos oficiais de investigação facultados ao membro do Ministério Público, é forçoso concluir que a prova colhida em razão de tal atividade goza da presunção de veracidade e legitimidade [...] [...] Traduzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a sua legitimidade e verossimilhança. Não se poderiam se equiparar, dessa maneira, com as provas elaboradas unilateralmente pelo particular, que é parte interessada e parcial, titular do direito material, em sede de uma demanda individual. Aponte-se, também, como fator de corroboração do valor probante dos elementos coligidos no inquérito civil e em outros procedimentos de investigação, a garantia da submissão dos atos praticados pelo membro do Ministério Público, nesse mister, ao controle jurisdicional, pela via do mandado de segurança e do habeas corpus.” (A fase probatória na ação coletiva trabalhista. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos; & CAIXETA, Sebastião Vieira. Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, p. 275.)

É bom que se registre que todos os documentos que acompanham a inicial têm como atributos a presunção de legitimidade e veracidade, visto que são originados de atos administrativos, de caráter público e oficial, caracterizando, assim, a prova inequívoca da ilicitude das condutas adotadas pela ré, bem como a verossimilhança das alegações do MPT.

Nesse sentido, dispõe o art. 405 do CPC:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Ibraim Rocha esclarece que "o inquérito civil público é o procedimento do Estado, sob a direção do Ministério Público, que visa a apurar, a investigar, a colher



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

dados a respeito de fatos que envolvam interesses metaindividuais" (in "Ação civil pública e o processo do trabalho", 2ª edição, Ed. LTr, 2001, p. 54).

Analisando o valor probante do procedimento oficial, Ronaldo Pinheiro de Queiroz destaca que o inquérito civil não é um fim em si mesmo, mas instrumento de atuação e colheita de provas e assevera que:

"Nesse contexto, portanto, os elementos de convicção colhidos no inquérito civil são meios de prova, pois se são aptos para formar a opinião jurídica do membro do Ministério Público, de certo também são para o magistrado, que poderá livremente analisar o material obtido e avaliar se aquela convicção formada pelo procurador ou promotor procede ou não." ("A eficácia probatória do Inquérito Civil no processo judicial", in Revista de Processo, nº 146, ano 32, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 189- 204).

Na mesma direção, a jurisprudência prevalecente do TST é pacífica em reconhecer o valor probante dos elementos de prova colhidos pelo Parquet, como exemplificam os seguintes julgados:

"I - RECURSO DE REVISTA DAS RÉS - CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO CIVIL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOCORRÊNCIA 1. O inquérito civil possui valor probante e, desse modo, pode ser apreciado como meio de prova em Ação Civil Pública. Seu valor probatório é relativo, devendo ser o inquérito confrontado com as demais provas produzidas nos autos. 2. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho acrescentou que a "contraprova produzida em audiência pelos réus não foi suficiente para elidir tais elementos de prova, data venia do entendimento adotado no primeiro grau" (fl. 1435). Desse modo, demonstra-se que houve o efetivo exame das provas produzidas pelos Réus com o inquérito civil, procedimento que demonstra o efetivo contraditório e respeito ao devido processo legal." (PROCESSO Nº TST-RR-1310-54.2011.5.10.0001, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 11 de maio de 2016, DEJT de 13.05.2016) (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.” (PROCESSO Nº TST-RR-9891400- 77.2006.5.09.0015 – negrito acrescido). (Grifos nossos)

Nesse passo, salvo contraprova inequívoca em sentido contrário, despicienda a necessidade de repetição de qualquer diligência a fim de reafirmar o que foi constatado no procedimento investigatório.

Com efeito, o não reconhecimento do valor probante dos documentos apresentados na presente demanda importaria no esvaziamento da investigação promovida pelo Parquet Laboral, tornando carente de sentido aquilo que dispõe o art. 129, III, da Constituição da República.

Não resta dúvida, portanto, da validade dos documentos ora apresentados como meio de prova, suficientes a sustentar a procedência dos pedidos do *Parquet* na presente ação.

II.4.2. DOSSIÊ DA COMISSÃO DA PASTORAL DA TERRA

Também compõe o conjunto probatório que acompanha esta ação a vasta documentação encaminhada pelo Pe. Ricardo Rezende (Comissão Pastoral da Terra) e devidamente recebida e analisada pelo MPT, composta por (i) relatos de vítimas e familiares dessas violações aos direitos humanos, muitos deles sob a forma de escritura pública declaratória; (ii) matérias jornalísticas e debates parlamentares; (iii) relatórios de visitas e entrevistas com diretores da CVRC; (iv) diligências



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

realizadas no curso de investigações policiais; (v) demanda judicial trabalhista, proposta por lavradores contra a proprietária da fazenda; e (vi) resultados da inspeção in loco realizada por uma comissão, composta por parlamentares, jornalistas, representantes sindicais e religiosos.

II.4.2.1. TERMOS DE DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS, FAMILIARES E TESTEMUNHAS

Uma pequena fração das vítimas do trabalho escravo na Fazenda Vale do Rio Cristalino que conseguiu retornar para suas residências, assim como familiares de peões que não tiveram a mesma sorte, contaram seus relatos, registrados pela CPT, por tabelionatos de notas e até mesmo por delegacias de polícia, e que passam a ser analisados de modo pormenorizado a seguir.

A vítima GERALDO SILVA NERES relata que trabalhava 11 horas por dia, inclusive aos sábados (**jornada exaustiva**), morava em um “barraco de plástico” (**condições de trabalho degradantes**), não sabe o quanto gastou na cantina da Fazenda Volkswagen e não houve acerto rescisório, porque fugiu do local (**escravidão por dívida**). (Doc. 3, parte 4, p. 2)

Perante a autoridade policial, a vítima GERALDO SILVA NERES complementa que trabalhou para o “gato” Abílio nas fazendas Forquilha e Santa Marina, que, posteriormente, Abílio o entregou para o “gato” Bigode, com outros 6 peões, para trabalharem na Fazenda Volkswagen (**venda ou transferência**), que iniciou o serviço devendo Cr\$ 27.000,00 para Bigode, pelo “abono” e gastos de pensão em Nova Barreira/PA (escravidão por dívida), que, na metade do serviço, percebeu que ficaria endividado e tentou fazer o acerto, quando descobriu ter uma dívida de Cr\$ 80.000,00 com a fazenda (escravidão por dívida), que os demais trabalhadores de sua equipe tentaram fazer o acerto e tinham um débito de Cr\$ 53.000,00 cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(escravidão por dívida) e que os peões decidiram fugir pela mata (**trabalhos forçados**). (Doc. 6, parte 2, p. 24-26)

A vítima PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS relata que trabalhava 11 horas por dia, inclusive aos sábados (**jornada exaustiva**), morava em um “barraco tôsko” e precário (**condições de trabalho degradantes**), que fazia compras em um armazém sem saber o preço dos produtos, não recebeu nada no acerto rescisório e saiu devendo da fazenda (**escravidão por dívida**), que precisou alegar alistamento militar para deixar a fazenda (trabalhos forçados), que foi obrigado a roçar e derrubar o dobro de alqueires do que fora combinado (**trabalho forçado**). (Doc. 8, parte 2, p. 20-25 e Doc. 3, parte 4, p. 3-4)

No acerto, recebeu importância inferior à ajustada (**abuso**) e os alqueires foram contabilizados a menor (**fraude**).

Em outra oportunidade, a vítima PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS, em conjunto com as vítimas JOSE LIBÓRIO DESIDÉRIO e FRANCISCO REZENDE DE SOUZA, relata que foram recrutadas pelo “gato” Batista em Canabrava, no Município de Luciara/MT, para trabalhar na Fazenda Volkswagen (**recrutamento e aliciamento**), que Batista entregou os peões para o “gato” Chicô, seu irmão, e retornou, deixando claro que os trabalhadores estavam sendo vendidos (compra ou transferência), que os “gatos” Chicô e Abilião contavam com 4 pistoleiros cada, responsáveis por circular entre os barracos dos peões para evitar que fugissem (**vigilância ostensiva**), que os pistoleiros possuem revólver, espingarda, facão e corda (vigilância ostensiva), que, na primeira noite na fazenda, os “fiscais” comentavam que espancaram um peão que tentou fugir da fazenda e o deixaram amarrado sem roupas (**trabalhos forçados**), que presenciaram a morte de um trabalhador da fazenda, em 24/02/1982, adoecido por malária e sem assistência médica (**condições de trabalho degradantes**), que um peão tentou fugir, mas foi capturado pelos pistoleiros e obrigado a continuar trabalhando (trabalhos forçados), que, como punição, sua esposa foi roubada e violentada pelos pistoleiros (trabalhos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

forçados), que um trabalhador surtou, durante uma noite, e passou a dormir amarrado, até desaparecer da fazenda (**violência e restrição da liberdade**), que outro trabalhador tentou fugir e foi baleado na perna pelos pistoleiros (trabalhos forçados), que um peão foi golpeado com um facão em uma emboscada dos pistoleiros (violência), que a vítima JAIBARA e outro peão foram espancados, porque queriam deixar a fazenda (trabalhos forçados), que os produtos eram vendidos nas cantinas com preços superfaturados (escravidão por dívida), que, ao terminar o serviço combinado, foram coagidos a roçar mais 10 alqueires (trabalhos forçados), que 5 peões utilizaram o alistamento militar como pretexto para fugir da fazenda (trabalhos forçados), que os trabalhadores são impedidos de deixar a fazenda sob o pretexto de dívidas (escravidão por dívida), que receberiam remuneração inferior à estipulada (abuso), que a extensão dos lotes roçados era contabilizada a menor (fraude), que foram obrigados a pagar pela passagem, apesar da promessa de que seria custeado pela fazenda (**engano**) e que decidiram fugir, porque, ao final dos trabalhos, deviam Cr\$ 16.000,00 à fazenda. (Doc. 6, parte 1, p. 3-6)

A vítima JOSE PEREIRA DE SOUZA relata que foi recrutada pelo “gato” Batista para trabalhar na Fazenda Volkswagen junto com as vítimas JOSÉ LIBÓRIO DESIDÉRIO, JOSÉ RIBAMAR VIANA NUNES e PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS (**recrutamento ou aliciamento**), que Batista garantiu não haver despesas com alimentação, assistência médica e transporte, o que não foi respeitado (**engano**), que os fiscais alegaram que o lote derrubado não alcançava a metragem correta e os obrigaram a derrubar mais 20 alqueires (**fraude e trabalhos forçados**), que depois de derrubarem mais um lote foram impedidos de deixar a fazenda, porque estavam endividados (**escravidão por dívida**), que os peões apenas conseguiram sair da fazenda sob o pretexto de alistamento militar (trabalhos forçados), que, quando deixaram a fazenda, nada receberam, porque a remuneração foi reduzida unilateralmente para Cr\$ 15.000,00/alqueire (abuso), que viu Wilson disparar contra a perna de um peão (**violência**), que a vítima JAIR BALA foi amarrada e espancada (violência), que os trabalhadores doentes eram tratados pelo cantineiro (**condições**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

de trabalho degradantes), que, após o tratamento, eram obrigados a pagar todas as despesas (escravidão por dívida), que a vítima conhecida como “RISADINHA” morreu de malária enquanto era levado para outra cidade (condições de trabalho degradantes), que os “fiscais” andavam com espingarda, revólveres, facões e cordas (**vigilância ostensiva**), que as cordas serviam para amarrar os peões (coaço), que viu Wilson golpear um trabalhador com um facão (violência), que os peões eram obrigados a fugir da fazenda devido à dificuldade de sair dela (trabalhos forçados) e que, à época, havia cerca de 300 peões na Fazenda Volkswagen, oriundos de diferentes pontos do país (acolhimento ou alojamento). (Doc. 8, parte 2, p. 8-13)

A vítima SERVINO BARREIRA DE ALMEIDA relata que morava em uma barraca, ficou 2 dias sem comer, trabalhava com uma ferida aberta na testa, perdeu muito sangue e nunca recebeu assistência médica (**condições degradantes de trabalho**), que recebia constantes visitas de “pistoleiros” com revólver e espingarda calibre 12 (**vigilância ostensiva**), que tais indivíduos andavam com uma chibata para “bater em cabra ruim” (**trabalhos forçados**), que, em Barreira de Campos, foi entregue pelo “gato” Joaquim Gringo a Abílio (**compra ou transferência**), que, na fazenda, recebeu remuneração inferior à ajustada e não foi honrada a promessa de que seu transporte não lhe seria cobrado (**engano**). (Doc. 3, parte 4, p. 1)

A vítima ANTONIO CESAR NOGUEIRA confirmou que a vítima SERVINO BARREIRA DE ALMEIDA trabalhava com uma ferida crônica no rosto (**condições degradantes de trabalho**), que foi impedido de deixar a fazenda porque, ao final dos serviços, acumulava uma dívida de Cr\$ 180.000,00 e que, por um mês, ficou detido na cantina do “gato” Abílio, sofrendo humilhações (escravidão por dívida). (Doc. 3, parte 3, p. 11-12)

A vítima JOÃO AIRES DA SILVA relata que a esposa da vítima DIVINO FERREIRA MATOS realizou um parto dentro de um brejo, sem receber assistência médica (**condições de trabalho degradantes**), que a criança ficou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

doente e os pais foram autorizados a deixar a fazenda para procurar atendimento médico em Campo Alegre, quando fugiram e deixaram para trás seu outro filho, DOMINGOS FERREIRA MATOS, de 6 anos de idade (**trabalhos forçados**) e que a criança morreu devido às complicações de saúde em Paraíso do Norte/TO. (Doc. 3, parte 3, p. 15-16)

As vítimas ANTONIO CESAR NOGUEIRA, ONIAS FERREIRA DE SANTANA e SABINO CIRQUEIRA DA SILVA lavraram escritura pública declaratória, em Conceição de Araguaia/PA, relatando que **foram vendidas pelo “gato”** Joaquim Gringo para Abílio, junto com outros 26 trabalhadores, pelo preço de Cr\$ 40.000,00 cada um (**compra ou transferência**), que foram obrigados a pagar despesas de viagens, hospedagem e alimentação na Fazenda Volkswagen (**escravidão por dívida**), que a promessa salarial foi reduzida unilateralmente na fazenda (**abuso**), que moravam em um barraco (**condições de trabalho degradantes**), que foram obrigados a comprar o material do barraco, ferramentas de trabalho e outros mantimentos na cantina do “gato”, com preços superfaturados (escravidão por dívida), que eram diariamente ameaçados pelos pistoleiros Luizão e Pedrão, que portavam revólver e espingarda (**vigilância ostensiva**), que os pistoleiros diziam que os peões não veriam mais suas famílias (**trabalho forçado**), que havia vítimas menores (incapazes), que trabalhavam de segunda-feira a sábado “com sol ou chuva” (jornada exaustiva), que o cantineiro informou às vítimas haver um débito total de Cr\$ 1.193.279,00 e decidiram fugir da fazenda porque estavam sempre devendo (escravidão por dívida) e que, durante a fuga, viajaram 9 dias a pé pela mata, sem água ou alimentos (**restrição da liberdade de locomoção pela localização geográfica da propriedade**). (Doc. 3, parte 3, p. 5-8)

A vítima SABINO CIRQUEIRA DA SILVA relata que ficou privada de comunicação com sua família, até que sua esposa procurou a polícia, forçando o “gato” Abílio a levá-lo até Nova Barreira para fazer um telefonema, após o que foi obrigado a retornar à fazenda (**trabalhos forçados**). (Doc. 3, parte 3, p. 5-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A testemunha GENEROSA RESPLANDES DE BRITO relata que encontrou a vítima SABINO CIRQUEIRA DA SILVA, em Nova Barreira do Campo, que o peão estava com calos e cicatrizes nas mãos devido à roça de juquirá (**condições de trabalho degradantes**), que o trabalhador “olhava para os lados, parecia ter medo” e “falou baixinho que o Joaquim Gringo estava ali” (**coaço**) e que o trabalhador não voltava para casa porque devia Cr\$ 60.000,00 do transporte e Cr\$ 100.000,00 do “abono” (**escravidão por dívida**). (Doc. 3, parte 3, p. 32)

As vítimas ANTONIO CESAR NOGUEIRA, ONIAS FERREIRA DE SANTANA e SABINO CIRQUEIRA DA SILVA também prestaram depoimentos na Delegacia de Polícia de Conceição do Araguaia/PA.

A vítima ANTONIO CESAR NOGUEIRA confirmou as declarações da escritura para a autoridade policial, acrescentando que os pistoleiros não deixam ninguém sair da fazenda (**trabalhos forçados**), que os pistoleiros diziam que “com eles era na base da pancada e da bala, bater e matar” (**coaço**), que já sofreu ameaças (coaço), e que um trabalhador idoso, enfermo e quase cego foi impedido de deixar a fazenda porque ainda estava devendo (**condições de trabalho degradantes e escravidão por dívida**). (Doc. 6, parte 2, p. 15-16)

A vítima ONIAS FERREIRA DE SANTANA confirmou as declarações da escritura para a autoridade policial, acrescentando que decidiu fugir da fazenda porque havia um débito de mais de Cr\$ 1.000.000,00 e que nunca tinha condições de pagá-lo (**escravidão por dívida**), que os peões eram vigiados diariamente por pistoleiros na fazenda (**vigilância ostensiva**) e que “todos que vão trabalhar na Fazenda Vale do Rio Cristalino, passam pelas mesmas dificuldades”. (Doc. 6, parte 2, p. 17-18)

A vítima SABINO CIRQUEIRA DA SILVA confirmou as declarações da escritura para a autoridade policial, acrescentando que os peões eram diariamente vigiados por Luizão e Pedrão, que portavam revólveres e espingardas (**vigilância**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

ostensiva) e que os peões sabiam que, enquanto devessem à fazenda, não poderiam sair (**escravidão por dívida**). (Doc. 6, parte 2, p. 20-21)

Nas cantinas da Fazenda Volkswagen, as compras feitas pelos peões eram anotadas como dívida suas em cadernetas. Nas cadernetas da vítima SABINO CIRQUEIRA DA SILVA, é possível verificar os **elevados preços** dos itens comprados e o valor da dívida acumulada apenas com a alimentação do trabalhador e a compra de algumas ferramentas de trabalho (escravidão por dívida). (Doc. 1, parte 3, p. 1-5)

A vítima ADAIL DO NASCIMENTO relata que foi recrutada, em Paraíso do Norte/TO, pelo “gato” Joaquim Gringo (**recrutamento ou aliciamento**), que foi contratado para trabalhar como servente de pedreiro, mas realizou roço de juquirá na fazenda (**engano**), que foi vendido por Cr\$ 40.000,00 para o “gato” Abílio ao chegar em Nova Barreira (**compra ou transferência**), que foi obrigado a trabalhar na fazenda para pagar um débito decorrente do adiantamento de Cr\$ 100.000,00 feito por Joaquim Gringo da Silva (**escravidão por dívida**), que sua dívida aumentou pela necessidade de comprar mantimentos e ferramentas de trabalho no interior da fazenda para iniciar os serviços (escravidão por dívida), que todos os itens vendidos na cantina tinham preço altíssimo (escravidão por dívida), que foi obrigado a pagar seu transporte para deixar a fazenda, embora Joaquim Gringo da PSilva afirmasse não haver custo (**engano**), que Abílio Dias de Araújo tinha “pistoleiros” e não deixava o peão sair da fazenda devendo (escravidão por dívida). (Doc. 3, parte 3, p. 13-14)

Em entrevista concedida a Peter Klein, representante do periódico alemão Brasilien Nachrichten, as vítimas SABINO CIRQUEIRA DA SILVA e ADAIL DO NASCIMENTO confirmam suas declarações anteriores e acrescentam que, chegando à Fazenda Volkswagen, dormiram em um barracão de lona, coberto com palha de coco sobre cascalhos (**condições degradantes de trabalho**), que não havia instalações sanitárias no local onde dormiram (condições degradantes de trabalho), que tomaram banho em um córrego, próximo ao qual havia poças que acumulavam moscas (condições degradantes de trabalho), que a fazenda descontava de seu saldo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

despesas com cantina, abono, calçados e medicamentos (**escravidão por dívida**), que “Não havia maneira de sair” porque já estavam devendo à fazenda e tinham seus nomes e endereços anotados (escravidão por dívida), que se fugissem pela mata e fosse capturados seriam agredidos (**trabalhos forçados**) e que havia espinhos no mato que feriam suas pernas, cobras e marimbondos (condições degradantes de trabalho). (Doc. 5, parte 5, p. 22-25)

A vítima JOÃO AIRES DA SILVA relatou que, aos 17 anos de idade, foi contratada para trabalhar na fazenda junto com seu irmão também menor, a vítima ROBERTO AIRES CARLOS DA SILVA (incapazes), que foram transportados na carroceria aberta de um caminhão (**condições de trabalho degradantes**), que foram vendidos para o “gato” Abílio em Nova Barreira (**compra ou transferência**), que montou um barraco de plástico na mata para morar (condições de trabalho degradantes), que o plástico foi comprado na cantina, cujos preços eram altos (**escravidão por dívida**), que recebeu remuneração inferior à estipulada (**engano**), que lidava com espinhos e marimbondos na frente de trabalho (condições de trabalho degradantes), que Abílio e Luizão diziam que ninguém sai da fazenda devendo (escravidão por dívida), que “gatos” e pistoleiros andavam armados (**vigilância ostensiva**) e ameaçavam bater nos peões (**coaço**), que, em julho de 1984, os peões ficaram 3 dias sem receber comida porque seu trabalho estava aquém do esperado (**trabalhos forçados**), que decidiu fugir, junto com a vítima FRANCISCO MENDES DA SILVA, pela mata porque, na guarita da Fazenda Volkswagen, seriam detidos pelos vigilantes e devolvidos para Abílio (trabalhos forçados) e que deixaram a fazenda sem receber qualquer importância (trabalhos forçados). (Doc. 3, parte 3, p. 15-16)

A vítima FRANCISCO MENDES DA SILVA relata que recebeu remuneração inferior à estipulada (**engano**), que foi obrigado a pagar pelo transporte até a fazenda, embora o “gato” Joaquim Gringo tenha prometido que não haveria custos (engano), que foi vendido para o “gato” Abílio (**compra ou transferência**), que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Luizão ameaçava agredir os peões se não trabalhassem (**trabalhos forçados**), que Abílio e seus pistoleiros, Luizão e Pedrão, andavam armados pela fazenda (**vigilância ostensiva**), que os funcionários da fazenda e os “gatos” “eram uma coisa só”, que decidiu fugir, junto com a vítima JOÃO AIRES DA SILVA, porque estavam passando fome (**condições de trabalho degradantes**) e que deixou a fazenda sem receber qualquer importância (trabalhos forçados). (Doc. 3, parte 3, p. 21-22)

A vítima EDIVAN DIAS ALENCAR relata que um trabalhador tentou fugir da fazenda e foi espancado com uma vara pelo “gato” Chicô (**trabalhos forçados**) e, em seguida, executado pelo “gato” Abílio com um tiro sob o queixo (**violência**), que Chicô agride os peões e manda seus pistoleiros os agredir e matar (violência), que há uma gruta na fazenda onde são desovados corpos dos peões (violência), que ninguém que trabalha para Chicô recebe salário (trabalhos forçados) e que o Dr. Wagner, médico da fazenda, arrancou a pele de um trabalhador com um bisturi (violência). (Doc. 3, parte 3, p. 25-26)

Os peões somente poderiam deixar a Fazenda Volkswagen apresentando, na guarita, um bilhete assinado pelos “gatos”, ou por seus pistoleiros e cantineiro, atestando a quitação de suas dívidas (escravidão por dívida). (Doc. 1, parte 4, p. 31 e Doc. 3, parte 3, p. 31)

A vítima ADAILTON DO NASCIMENTO relata, em carta enviada para sua esposa em 03/06/1984, que o “gato” Joaquim Gringo “enganou todo mundo”, pois todos realizavam roço de juquira, diferentemente do prometido (**engano**), que o salário não era suficiente para pagar sua comida (**escravidão por dívida**), que não poderia deixar a fazenda por causa de seus débitos (escravidão por dívida), que, ao chegar à fazenda, foi infectado por malária (**condições de trabalho degradante**) e que ficou endividado porque o tratamento foi muito caro (escravidão por dívida). (Doc. 1, parte 4, p. 44-45)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A vítima FRANCISCO BATISTA LIMA relata que foi recrutada, em Paraíso do Norte/TO, pelo “gato” Joaquim Gringo (**recrutamento ou aliciamento**), que Joaquim Gringo pagou “abono” de Cr\$ 400.000,00 para ele e outras vítimas (**escravidão por dívida**), que foram levados à Fazenda Volkswagen em um caminhão do tipo “pau-de-arara” (**condições de trabalho degradantes**), que os peões foram vendidos por Joaquim Gringo para o “gato” Abílio em Nova Barreira do Campo (**venda ou transferência**), que Abílio reclamou da compleição física dos trabalhadores, dizendo que não lhes pagariam porque morreriam nos 3 primeiros anos de serviço (condições de trabalho degradantes), que Abílio demonstrou insatisfação porque Joaquim Gringo recebeu Cr\$ 3.000.000,00 e lhe entregou “mercadoria de baixa qualidade, pois se tratava de velhos e meninos desmamados” (**compra ou transferência**), que entre as vítimas havia **menores de idade (incapazes)**, que Abílio alertou que os peões não comeriam naquele dia, apenas quando chegassem na fazenda (condições de trabalho degradantes), que, ao ser questionado, Abílio disse “aqui não é o estado de Goiás e se alguém tentar dizer alguma coisa ‘vai’ apanhar de cinto” (**coaço**), que Abílio estava acompanhado de 4 homens armados com revólveres de calibre 38, responsáveis por monitorar os peões (**vigilância ostensiva**), que, ao chegar à fazenda, foi reduzida a promessa de salário (**engano**), que os peões eram obrigados a pagar para Abílio Cr\$ 40.000,00, valor de sua própria compra, assim que chegavam à fazenda (escravidão por dívida), que fugiu pela mata por cerca de 110Km (**trabalhos forçados**) e que, em razão de sua fuga, Joaquim Gringo foi até sua casa e obrigou sua esposa a lhe entregar o fogão, a cama de casal e o jogo de sofá como pagamento pela dívida (coaço e escravidão por dívida). (Doc. 3, parte 3, p. 33-40)

JESINA BARROS DA SILVA visitou seu filho, a vítima LUIS BARROS DA SILVA, na Fazenda Volkswagen e relatou que a vítima queria conversar em particular “mas o ‘gato’ tava sempre perto” (**vigilância ostensiva**) e que nunca mais teve notícia de seu filho. (Doc. 6, parte 1, p. 7)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

SEBASTIANA GOMES relata que seus filhos, as vítimas GILMAR GOMES e GEDEON GOMES, foram trabalhar na Fazenda Volkswagen, que estavam doentes e não recebiam assistência médica (**condições de trabalho degradante**), que fugiram da fazenda pela mata e foram perseguidos por um pistoleiro até Redenção (**trabalhos forçados**) e que deixaram a fazenda sem receber qualquer remuneração (trabalhos forçados). (Doc. 6, parte 1, p. 7)

A vítima JOSÉ CAMILO DA SILVA relata que foi recrutada em Novo Plano/GO para trabalhar na Fazenda Volkswagen (**recrutamento e aliciamento**), que mais de 15 trabalhadores foram levados em “uma C-10 cheinha” (**condições de trabalho degradantes**), que toda sua equipe foi infectada por malária (condições de trabalho degradantes), que o “gato” Walter deixou os peões saírem da fazenda, mas, após andarem 40Km pela estrada, foram cercados por ele e seus pistoleiros (**trabalhos forçados**), que retornaram à fazenda sob ameaça de morte (trabalhos forçados), que os pistoleiros forçavam os peões a trabalharem mesmo quando estavam doentes, sob a mira do revólver e com disparos na direção de seus pés (condições de trabalho degradantes e trabalhos forçados), que testemunhou outros peões serem “muito maltratados” (**violência**), que quebraram os dentes de um peão que tentou fugir da fazenda (trabalhos forçados), que os peões eram levados para hospitais e trazidos de volta para a fazenda (trabalhos forçados), que trabalhava “de segunda a segunda”, muitas vezes sem comer (**jornada exaustiva** e condições de trabalho degradantes), que prometiam matar os peões (**coação**), que os itens comprados na cantina eram anotados em um caderno com preços maiores do que os anunciados (**escravidão por dívida e fraude**), que reclamou do “gato” com o gerente da fazenda, que o ignorou, e passou a ser vigiado o dia inteiro por Walter, Chicô e Zé Cantineiro, armados com revólver, espingarda e carabina (vigilância ostensiva), que as vítimas RAIMUNDO e SERAFIM foram obrigadas a mastigar o cano de um revólver (coação), que precisou andar 48Km até o hospital para procurar tratamento para a malária (condições de trabalho degradantes), que procurou o “gato” para fazer o acerto, junto com outros 17 trabalhadores, e todos foram ameaçados de morte



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(trabalhos forçados) e que bebia água escura de um córrego (condições de trabalho degradantes). (Doc. 6, parte 1, p. 8-9)

Perante a autoridade policial, a testemunha MUCLIDES ALVES RODRIGUES relata que, na Fazenda Volkswagen, encontrou um peão que havia sido espancado pelos fiscais do “gato” Abílio (**violência**), que, após lhe dar remédios, o trabalhador explicou que foi agredido porque estava na cama doente (**trabalhos forçados**) e que Chicô orienta seus fiscais a agredir peões que não estejam trabalhando (trabalhos forçados). (Doc. 6, parte 1, p. 14)

Em depoimento policial, a vítima FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS relata que foi contratada pelo “gato” Chicô, em Vila Rica/MT, para fazer derrubada com a promessa salarial de Cr\$ 45.000,00/alqueire (**recrutamento ou aliciamento**), que nunca teve saldo e sempre ficava devendo à fazenda (**escravidão por dívida**), que, junto de 4 peões, derrubou mais de 11 alqueires e, ao final do serviço, cada trabalhador devia Cr\$ 78.000,00 à fazenda (escravidão por dívida), que percebeu sinais de espancamento na vítima JAIR BALA (**violência**), que os fiscais andavam armados e diziam “se brincassem seriam espancados e atirados” (**vigilância ostensiva e coação**), que os peões eram espancados por Ceará, Zé Lopes e Wilson (violência) e que estava sempre endividado porque as mercadorias da cantina eram muito caras e o serviço, muito barato (escravidão por dívida). (Doc. 6, parte 1, p. 16)

Em depoimento policial, a vítima GERALDO ALVES DOS SANTOS relata que foi contratada pelo “gato” Chicô, em Barreira do Campo/PA, para serviço de derrubada (**recrutamento ou aliciamento**), que, junto com 4 trabalhadores, derrubou 11 alqueires de mata e, ao final, ficaram devendo Cr\$ 250.000,00 à fazenda (**escravidão por dívida**), que os peões ficam endividados porque o preço das mercadorias e dos medicamentos, na cantina, são muito caros e o serviço é barato (escravidão por dívida), que “sempre era humilhado pelos fiscais” (coação), que a vítima JAIR BALA foi espancada (**violência**), que outro peão teve a clavícula cortada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(violência) e que Wilson, Ceará, Zé Lopes e outros andavam armados e espancavam os peões (**vigilância ostensiva e violência**). (Doc. 6, parte 1, p. 19)

Em depoimento policial, a vítima JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS relata que foi contratada pelo “gato” Chicô para serviço de derrubada em Barreira do Campo/PA (**recrutamento ou aliciamento**), que trabalhava há 7 meses, derrubou 11 alqueires junto de 4 trabalhadores e ainda devia Cr\$ 33.000,00 à fazenda (**escravidão por dívida**), que os peões ficam endividados porque as mercadorias são muito caras e os “gatos” tratam as notas desonestamente (**fraude e escravidão por dívida**), que presenciou a vítima JAIR BALA ser espancada por Ceará, Wilson e Zé Lopes (**violência**) e que não conhece ninguém que saiu da fazenda com saldo (**escravidão por dívida**). (Doc. 6, parte 1, p. 20)

Em depoimento policial, a vítima RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA relata que foi contratada pelo “gato” Abílio para fazer derrubada, que, junto de 4 trabalhadores, derrubou 11 alqueires e ainda devia Cr\$ 36.000,00 à fazenda (**escravidão por dívida**), que os peões ficam endividados porque as mercadorias da cantina são caras e o serviço é barato (**escravidão por dívida**), que Ceará, Wilson e Zé Lopes batem nos peões e os ameaçam de morte (**violência e coação**), que foi impedido de deixar a fazenda por causa de sua dívida (**escravidão por dívida**) e que ficou ciente de que a vítima JAIR BALA havia sido espancada (**violência**). (Doc. 6, parte 1, p. 21)

Em depoimento policial, a vítima PEDRO ALVES DA SILVA relata que foi contratada pelo “gato” Chicô para serviço de derrubada com a promessa salarial de Cr\$ 45.000,00/alqueire, que trabalha há 7 meses para Chicô e, junto de 3 trabalhadores, derrubou 18 alqueires, mas nunca teve saldo (**escravidão por dívida**), que Chicô contratou operadores de motosserra para terminar o serviço de derrubada e descontou dos salários dos peões (**abuso**), que sua equipe, ao concluir o serviço, devia Cr\$ 500.000,00 à fazenda (**escravidão por dívida**), que as mercadorias são muito caras e o cantineiro anota arbitrariamente os gastos dos peões (**fraude e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

escravidão por dívida), que viu as vítimas JAIR BALA e outras serem espancadas (**violência**), que os “fiscais” de Chicô portam revólveres e espingardas (**vigilância ostensiva**), que não pode deixar a fazenda porque está devendo (**escravidão por dívida**) e que tem medo de tentar fugir e ser espancado (**trabalhos forçados**). (Doc. 6, parte 1, p. 22)

Em depoimento policial, a vítima ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS relata que foi contratada pelo “gato” Chicô para trabalhar na fazenda em Barreira do Campo/PA, que derrubou 10 alqueires em cerca de 6 meses, mas não recebeu qualquer remuneração, “ficando equilibrada a despesa com seu saldo” (**escravidão por dívida**), que ficou endividado porque as mercadorias da cantina são caras e o serviço é barato, pagando-se Cr\$ 45.000,00/alqueire (**escravidão por dívida**). (Doc. 6, parte 1, p. 23)

Em depoimento policial, a vítima VANDERLINO FELICIANO DA SILVA relata que foi contratada pelo “gato” Chicô para serviço de derrubada, que derrubou 9 alqueires e deveria receber Cr\$ 435.000,00, mas, quando tentou fazer o acerto, Chicô alegou que não havia saldo, e sim uma dívida de Cr\$ 30.000,00 (**escravidão por dívida**), que, em 26/04/1983, foi espancado por Wilson, Zé Lopes, Altamiro e pelo sobrinho de Abílio, todos “fiscais” de Chicô (**violência**), que, enquanto era espancado, os “fiscais” lhe apontavam armas de fogo e diziam que seria morto se falasse alguma coisa (**coação**), que, na mesma ocasião, os “fiscais” também espancaram a vítima MATHIAS (**violência**), que “esse fato sempre vem ocorrendo na referida fazenda” (**violência**), que trabalha há 6 meses e Chicô nunca permitiu que deixasse a fazenda (**trabalhos forçados**) e que não conhece ninguém que deixou a fazenda com saldo (**escravidão por dívida**). (Doc. 6, parte 1, p. 24-25)

A vítima LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA e as testemunhas MARTINA PEREIRA RODRIGUES, ERZILIA BATISTA RODRIGUES e EDIM ROCHA RIBEIRO lavraram escritura pública declaratória, em Gurupi/TO, relatando que o “gato” Hiltomar de Souza Monteiro recrutou 8 peões, em Porto Nacional/TO, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

roçagem de pasto na Fazenda Volkswagen (**recrutamento ou aliciamento**), que as vítimas recrutadas foram LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA, JULIO RODRIGUES BEZERRA, MANOEL MELQUÍADES LUSTOSA, EDMAR ROCHA RIBEIRO, JOÃO CORADO PEREIRA, RAUL BATISTA DE SOUZA, JULDEMAR BATISTA DE SOUZA e RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA, tendo este último 17 anos (**incapaz**), que ficavam alojados em barracos de lona no interior da mata (**condições de trabalho degradantes**), que, após a venda da Fazenda Volkswagen, Hiltomar não efetuou pagamentos aos peões (**atraso no pagamento dos salários**), que não tinham dinheiro para deixar a fazenda, que Hiltomar vendeu 20 peões ao “gato” Juracy Franco pelo preço de Cz\$ 12.000,00, entre os quais estavam as referidas vítimas (**compra ou transferência**) e que Juracy Franco levou os peões para trabalhar em outras fazendas da região e alguns deles jamais recebeu qualquer remuneração (**trabalhos forçados**). (Doc. 3, parte 2, p. 1-3 e parte 3, p. 57-59)

A vítima LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA foi infectada por malária e ficou severamente debilitada, tendo retornado a Gurupi/TO somente porque peões de outra fazenda em que atuava o “gato” Juracy Franco arrecadaram Cz\$ 450,00 em seu favor. (Doc. 3, parte 2, p. 1-3 e parte 3, p. 57-59)

Posteriormente, as vítimas JOÃO CORADO PEREIRA, JULDEMAR BATISTA DE SOUZA, EDMAR ROCHA RIBEIRO e JULIO RODRIGUES BEZERRA também retornaram a Gurupi/TO e lavraram escrituras públicas que corroboram as declarações prestadas pela vítima LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA e pelas testemunhas MARTINA PEREIRA RODRIGUES, ERZILIA BATISTA RODRIGUES e EDIM ROCHA RIBEIRO. (Doc. 3, parte 2, p. 4-18 e parte 3, 50-56 e 63-65)

As vítimas JOÃO CORADO PEREIRA, JULDEMAR BATISTA DE SOUZA, EDMAR ROCHA RIBEIRO e JULIO RODRIGUES BEZERRA acrescentaram que sua volta apenas foi providenciada após a vítima LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA oferecer *notitia criminis*. (Doc. 3, parte 2, p. 4-18 e parte 3, 50-56 e 63-65)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A vítima RAUL BATISTA DE SOUZA conseguiu fugir da fazenda para qual havia sido levada pelo “gato” Juracy Franco e, enfim, retornou a Porto Nacional/TO. Na escritura pública lavrada em Gurupi/TO, a vítima corroborou as declarações prestadas pelas vítimas LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA, JOÃO CORADO PEREIRA, JULDEMAR BATISTA DE SOUZA, EDMAR ROCHA RIBEIRO e JULIO RODRIGUES BEZERRA a respeito do ocorrido na Fazenda Volkswagen. (Doc. 3, parte 1, p. 3-6 e parte 3, p. 45-47)

A vítima MANOEL MELQUIADES LUSTOSA também retornou a Porto Nacional/TO e lavrou escritura pública, em Gurupi/TO, confirmando as declarações das vítimas RAUL BATISTA DE SOUZA, LOURIVAL RODRIGUES BEZERRA, JOÃO CORADO PEREIRA, JULDEMAR BATISTA DE SOUZA, EDMAR ROCHA RIBEIRO e JULIO RODRIGUES BEZERRA. Em sua escritura, consta que a vítima foi levada à presença de um Promotor de Justiça para prestar esclarecimentos sobre notícia de trabalho escravo nas fazendas da região, mas sentiu “medo de falar a verdade”. A vítima foi conduzida ao órgão ministerial, junto de outros dois peões, pelo motorista de um dos latifundiários. Durante a oitiva, estavam presentes Dilson de Souza Monteiro, Hiltomar de Souza Monteiro, Adão Franco, Eliomar Franco e 6 policiais, ficando 3 deles do lado de dentro do gabinete. (Doc. 3, parte 1, p. 7-11 e parte 3, p. 60-62)

Dilson era, à época, o empreiteiro contratado pela CVRC e seu irmão, Hiltomar, foi quem recrutou a vítima MANOEL MELQUIADES LUSTOSA em Porto Nacional/TO e a levou à Fazenda Volkswagen.

Adão Franco e Eliomar Franco são irmãos de Juracy Franco, “gato” que teria comprado 20 peões de Dilson, na Fazenda Volkswagen, por Cz\$ 12.000,00. Após negar todas as acusações perante o representante do Ministério Público, Adão Franco pagou à vítima MANOEL MELQUIADES LUSTOSA Cz\$ 1.940,00, que foi levada de volta para Porto Nacional/TO por Hiltomar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A testemunha MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS lavrou duas escrituras públicas declaratórias em Gurupi/TO, relatando que a vítima GUMERCINO DOS SANTOS LIMA, seu irmão, foi recrutada pelo “gato” Dilson, em Porto Nacional/TO, para trabalhar em uma fazenda no Pará (**recrutamento ou aliciamento**), que seu irmão foi levado com muitos outros trabalhadores em um caminhão (**condições de trabalho degradantes**), que não teve notícias de seu irmão até 09/03/1987, que a vítima EDMAR ROCHA RIBEIRO, ao retornar a Gurupi/TO, informou que a vítima GUMERCINO DOS SANTOS LIMA foi levada, inicialmente, à Fazenda Volkswagen, após o que foi entregue ao “gato” Juracy Franco para trabalhar em outras fazendas da região (**compra ou transferência**). (Doc. 3, parte 2, p. 22-23 e 26-28 e parte 3, p. 48-49)

A vítima GUMERCINO DOS SANTOS LIMA lavrou escritura pública declaratória, em Gurupi/TO, relatando que foi recrutado pelo “gato” Dilson, em Porto Nacional/TO, para trabalhar na Fazenda Volkswagen (**recrutamento ou aliciamento**), que foi transportado com mais 20 peões em um caminhão (**condições de trabalho degradantes**), que foi contratado para derrubar 10 alqueires de mata, com a promessa salarial de Cz\$ 1.000,00/alqueire, que, após a venda da Fazenda Volkswagen, Dilson alegou que “não podia pagar nada pois [o peão] estava devendo a ele” (**escravidão por dívida**), que foi vendido, com outros peões, para o “gato” Juracy Franco por Cz\$ 12.000,00 (**compra ou transferência**) e que, após sofrer um derrame em outra fazenda, recebeu apenas Cz\$ 1.100,00 para a passagem de volta para Porto Nacional/TO. (Doc. 3, parte 1, p. 14-15)

A testemunha DEUSDETE MOREIRA DA SILVA lavrou escritura pública declaratória, em Gurupi/TO, relatando que a vítima NELSON GONÇALVES DA SILVA, seu irmão, foi recrutada pelo “gato” Hiltomar em Porto Nacional/TO (**recrutamento ou aliciamento**) e que as vítimas MANOEL MELQUÍADES LUSTOSA, RAUL BATISTA DE SOUZA e JULIO RODRIGUES BEZERRA, ao retornarem para Porto Nacional/TO, confirmaram que seu irmão trabalhou na Fazenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Volkswagen e foi entregue por Dilson ao “gato” Abílio para trabalhar em outra fazenda (**compra ou transferência**). (Doc. 3, parte 1, p. 20-21 e parte 3, p. 43)

A vítima MANOEL GONÇALVES LIMA relata que foi recrutado em pelo “gato” Walto, cunhado de Chicô, para serviço de derrubada na Fazenda Volkswagen, com a promessa salarial de Cr\$ 7.000,00/alqueire, que bebia água de um poço, “muito suja, com mosquito encima” (**condições de trabalho degradantes**), que contraiu malária (condições de trabalho degradantes), que tentou fazer o acerto, junto de 16 trabalhadores, para deixar a fazenda, mas não queriam lhe pagar (**atraso no pagamento de salários**), que encontraram Walto e Chicô armados (**vigilância ostensiva**), que os “gatos” mandaram os peões voltarem para continuar trabalhando (**trabalhos forçados**), que, após esse fato, foram obrigados a trabalhar em um terreno queimado no dia anterior (condições de trabalho degradantes), que foi obrigado a trabalhar “todos os dias, mesmo domingo, não tinha descanso” (**jornada exaustiva**) e que conseguiu fugir com mais 6 peões, doente e sem receber nada pelos serviços (trabalhos forçados). (Doc. 3, parte 4, p. 5)

PROVAS DOCUMENTAIS

José Fontana da Silva enviou uma carta ao Pe. Ricardo Rezende, solicitando auxílio para recuperar documentos pessoais da vítima DIVINO FERREIRA DE MATOS, que estariam em poder do “gato” Abílio (apoderamento de documentos). (Doc. 1, parte 4, p. 5)

Em uma carta endereçada ao Ministro da Justiça, o pároco de Santa Terezinha/MT expõe que tomou conhecimento de que muitas famílias estavam preocupadas com lavradores que foram trabalhar na Fazenda Volkswagen. Ciente de que alguns peões conseguiram fugir e retornar para a cidade, o padre entrevistou dois trabalhadores, que preferiam não se identificar. No documento, consta que uma das vítimas foi contratada para serviço de derrubada na Fazenda Volkswagen com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

promessa salarial de Cr\$ 45.000,00, que derrubou 11 alqueires em pouco mais de 3 meses, que precisou alugar motosserra do empreiteiro pelo preço de Cr\$ 9.000,00/dia (escravidão por dívida), que acumulou uma dívida superior a Cr\$ 70.000,00 (escravidão por dívida) e que decidiu fugir junto com 2 peões pela mata (trabalhos forçados). O mesmo teria ocorrido com outra vítima, que acumulou um débito de Cr\$ 40.000,00 com a fazenda (escravidão por dívida). No documento anexo, consta a lista de peões levados à Fazenda Volkswagen e familiares que buscavam notícias dos trabalhadores. (Doc. 2, parte 3, p. 10-11)

Em depoimento, o dirigente sindical Natal Viana Ribeiro relatou que o “gato” Chicô chegou à cidade com duas caminhonetes C-10 “carregada com peões vindos de Goiás” para trabalhar na Fazenda Volkswagen (condições de trabalho degradantes), que Chicô teve um desentendimento com um dos peões, trocando agressões (violência), que o peão agredido foi obrigado a voltar à caminhonete e, após 2 dias, foi encontrado morto (violência), que outro trabalhador foi espancado e golpeado com um facão por um dos “fiscais” de Chicô, levando 18 pontos (violência), que um empregado direto da CVRC pediu licença e tentou sair da fazenda portando sua arma, mas seguranças da guarita “Tomaram a arma dele e lhe deram uma grande surra. Chutaram seu rosto” (violência). (Doc. 3, parte 1, p. 1)

Em 06/04/1987, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Nacional comunicou aos Ministérios do Trabalho, da Justiça e da Reforma Agrária, que trabalhadores de sua base territorial estavam sendo levados para fazendas no sul do Pará e submetidos a condições análogas à de escravo, solicitando que providências fossem tomadas contra empreiteiros e proprietários daquelas terras. Entre as fazendas denunciadas, consta a Fazenda Vale do Rio Cristalino. (Doc. 5, parte 4, p. 11-12)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

II.4.2.2. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E DEBATES PARLAMENTARES

Depois que alguns peões fugiram e revelaram o que acontecia dentro da Fazenda Volkswagen, as denúncias contra a multinacional viraram notícia no Brasil e na Europa, tendo em vista que a sede da montadora fica em Wolfsburg, na Alemanha.

Em princípio, a maior parte das reportagens eram publicadas na região Norte do país, onde os conflitos agrários eram intensos sobretudo a partir de informações divulgadas pela CPT. Porém, a questão passou a ser exposta em periódicos de todo o território nacional.

Com o tempo, algumas organizações da sociedade civil europeias dedicaram sua atenção às questões sociais e ambientais relacionadas à Fazenda Volkswagen. Tais entidades realizaram diversas publicações independentes, a maioria delas em língua alemã, entre as quais se destacam as pesquisas da Brasilien Nachrichten (Notícias do Brasil), da Dritt Welt Haus (Casa do Terceiro Mundo), da Brasilieninitiative (Iniciativa Brasil) e da Amnesty International (Anistia Internacional).

A repercussão das denúncias de trabalho escravo na Fazenda Volkswagen deu origem a debates parlamentares em diversas instâncias e localidades.

Na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde ficava o principal parque fabril da montadora no país, o Deputado Estadual Expedito Soares divulgou as denúncias na tribuna, em 1983, e pediu providências. (Doc. 5, parte 1, p. 9-12)

Questões como queimadas e trabalho escravo também foram objeto de reivindicações em órgãos legislativos na Alemanha, sobretudo a partir de membros do partido verde (Die Grünen).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

I.4.2.3. RELATÓRIOS DE VISITAS E ENTREVISTAS COM DIRETORES DA CVRC

Para elaborar as publicações independentes sobre trabalho escravo na Fazenda Volkswagen, jornalistas estrangeiros estiveram no Brasil e entrevistaram trabalhadores, autoridades públicas e diretores da CVRC. Algumas dessas conversas foram travadas nas terras da VW DO BRASIL. Ao ouvir lavradores, os jornalistas puderam confirmar as denúncias documentadas pela CPT. Ao dar voz a prepostos e diretores do empreendimento rural, expuseram o envolvimento direto da Fazenda Volkswagen nos fatos e a responsabilidade de sua controladora pela prática de tráfico de pessoas e exploração de trabalho escravo (Docs. 5, 7 e 9).

II.4.2.4. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

Familiares e vítimas que lograram êxito em fugir da Fazenda Volkswagen também apresentaram diversas *notitias criminis*, que resultaram na instauração de inquéritos policiais no povoado de Nova Barreira e em Paraíso do Norte/TO. Em Conceição de Araguaia/PA, também foram deflagradas investigações a partir de ofício expedido pela Justiça do Trabalho, comunicando as irregularidades praticadas naquelas terras. Devido à pressão exercida pela CPT, por parlamentares e sindicalistas sobre o então Governador do Estado do Pará, Jader Barbalho, uma apuração foi iniciada na Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Na Delegacia de Polícia de Nova Barreira, o “gato” Abílio prestou depoimento, declarando que foi contratado pelo grupo Vale do Rio Cristalino, que, ao contratar trabalhadores, concedia-lhes um “adiantamento” (escravidão por dívida), que pagava contas dos peões em hotéis e cabarés (escravidão por dívida), que tinha contrato verbal com os hotéis, que seus “fiscais” andavam armados na fazenda e isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

era do conhecimento do chefe da segurança interna da Fazenda Vale do Rio Cristalino (vigilância ostensiva), que as armas portadas não eram regularizadas, que o preço das mercadorias de sua cantina era maior do que o cobrado nos armazéns da cidade (escravidão por dívida), que um peão tentou fugir e foi espancado por um de seus “fiscais” (trabalhos forçados) e que alguns peões ficam endividados porque “adquirem tudo que tem na cantina”, como rádios e relógios, e “não realizam o serviço e normalmente procuram fugir” (escravidão por dívida). (Doc. 6, parte 1, p. 17-18)

Ainda na Delegacia de Polícia de Nova Barreira, a testemunha JOÃO FRANCISCO CHAVES prestou depoimento, declarando que era irmão do “gato” Chicô, que seu irmão havia sido contratado pela Fazenda Vale do Rio Cristalino para serviço de derrubada, que trabalhava como cantineiro, que conhecia as vítimas JOSÉ RIBAMAR VIANA NUNES, JOSÉ LIBÓRIO DESIDÉRIO e outros, que os “fiscais” de Chicô sempre andavam armados (vigilância ostensiva) e que algumas mercadorias vendidas para os peões, na cantina da fazenda, não tinham o mesmo preço dos armazéns da cidade (escravidão por dívida). A autoridade policial de Nova Barreira também ouviu a testemunha ARIOSVALDO ARAÚJO DIAS, que declarou ter conduzido uma caminhonete por ordem do “gato” Abílio para recapturar dois peões que haviam fugido da fazenda (trabalhos forçados), que as vítimas JAIR BALA e outra foram encontradas e espancadas pelos “fiscais” Wilson e Otávio Nascimento (trabalhos forçados), que, na ocasião, os “fiscais” Wilson, Zé Lopes e Otávio Nascimento portavam armas (vigilância ostensiva) e que o depoente também portava um revólver calibre .38, em situação irregular, de propriedade de Abílio (vigilância ostensiva). (Doc. 6, parte 1, p. 15)

Na Delegacia de Política de Paraíso do Norte/GO, o “gato” Joaquim Gringo prestou declarações, tendo confessado que entregou 43 trabalhadores, sendo 13 deles recrutados, naquele Município, para o “gato” Abílio com destino à Fazenda Volkswagen (transferência ou compra). Entre as vítimas, foi citado SABINO CIRQUEIRA DA SILVA. (Doc. 3, parte 3, p. 1 e Doc. 6, parte 2, p. 30-31)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Ademir Andrade, ex-Deputado Federal, enviou fac-símile ao Governador do Estado do Pará, solicitando providências com base em depoimentos de trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda Volkswagen. No documento, consta que havia vítimas menores de idade e escravidão por dívida, sendo que uma das vítimas, DIVINO FERREIRA MATOS, não conseguiu levar seu filho de 6 anos ao se evadir do local. (Doc. 1, parte 4, p. 26-27)

A Delegacia de Polícia de Conceição do Araguaia/PA realizou uma inspeção in loco na Fazenda Vale do Rio Cristalino, por ordem do Coordenador da Polícia Civil do Estado do Pará. (Doc. 6, parte 1, p. 28-30 e parte 2, p. 1-3)

O relatório da diligência confirma alguns relatos sobre a dinâmica da exploração do trabalho escravo na Fazenda Volkswagen: “04) -Os proprietários das firmas desmatadoras, ao contratarem os Peões, lhes oferecem um ‘abono’ que é pago em dinheiro ou pagando pensões, onde estão alojados e as vezes as duas coisas. 05) - Os proprietários das firmas desmatadoras do local do desmatamento colocam cantinas, a fim de venderem aos Peões, gêneros alimentícios, roupas e utensílios domésticos e de trabalho. 06) - Findo o trabalho de desmatamento, o ‘gato’, faz em medição o trabalho dos ‘Peões’, pagando o valor de seu trabalho, deduzido as despesas por ele efetuada abono e cantina”.

A inspeção reforça os relatos de agressões a trabalhadores que tentar deixar a fazenda: “08) – Os “gatos’ exercem uma fiscalização utilizando ‘homens’ normalmente armados, para evitar fugas de Peões que são frequentes, principalmente os insolventes. E quando há fugas de Peão e quando são recapturados, são amarrados e espancados pelos ‘fiscais’ dos gatos.”

O relatório indica que, após uma vistoria feita por parlamentares federais e do Estado de São Paulo, Chicô e seus fiscais deixaram a Fazenda Volkswagen e não foram mais encontrados em suas residências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Entre as **conclusões do relatório policial**, destaca-se: “B) - São procedentes as denúncias contra os empreiteiros (gatos) proprietários das firmas desmatadoras, de espancamento, de reterem os trabalhadores (Peões). Principalmente os insolventes de serem forçados a trabalhar doentes. C) - Existem trabalhadores (Peões), que não [têm] famílias, residência destino, ficando perambulando pelos cabarés, ficam hospedados em pensões, fazendo despesas até chegarem empreiteiros, que pagam as suas despesas e abono em dinheiro recebem fornecimento de roupas, gêneros alimentícios, utensílios domésticos e vão (...) para o local de trabalho com uma dívida bem acentuada, procuram fugir e quando são capturados, normalmente espancados.”

Ao final, o relatório sugere providências na Fazenda Volkswagen, como a presença mais efetiva da polícia no local e a instalação de postos da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) e do Ministério do Trabalho.

O Secretário de Segurança Pública ao tomar conhecimento do relatório policial, **emitiu parecer ao Governador do Estado do Pará, reconhecendo a responsabilidade da VW DO BRASIL**: “Cumprir observar ainda, Excelência, que apesar de não ter ficado apurada nenhuma ação criminosa praticada diretamente pela empresa Volkswagen, fica patente sua responsabilidade por omissão, pois é impossível que tudo o que foi apurado ocorra dentro dos limites de sua propriedade sem nenhuma providência de sua parte. Sugiro ainda que o Governador, por intermédio desta Secretaria, dirija-se à empresa para expor-lhe os fatos apurados, solicitando providências para pôr termo a esse estado de coisas.” (Doc. 6, parte 2, p. 5-7)

Em 1987, a Dra. Herilda Balduino de Souza, advogada e integrante da Comissão de Justiça e Paz do Distrito Federal, ofereceu *notitia criminis* contra os “gatos” Dilson e Hiltomar na Justiça Federal, comunicando o recrutamento de trabalhadores na cidade de Porto Nacional/TO. (Doc. 4, parte 1, p. 6-7)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

II.4.2.5. DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA, PROPOSTA POR LAVRADORES CONTRA A PROPRIETÁRIA DA FAZENDA

A CVRC foi demandada por um grupo de lavradores que conseguiu sair da Fazenda Volkswagen perante o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Em sede de recurso extraordinário, foi reconhecido o vínculo empregatício dos peões e a entidade controlada pela VW DO BRASIL, em decisão definitiva, foi obrigada a quitar seus débitos trabalhistas.

Na década de 1980, o referencial teórico e normativo dominante ainda não havia alcançado o atual grau de amadurecimento. Por isso, o processo se limitou a buscar o pagamento de verbas salariais e rescisórias inadimplidas, sem abordar questões relativas a trabalho escravo ou dano moral. De toda sorte, as provas produzidas ao longo da instrução processual contribuem para a contextualização dos fatos e permitem uma análise diacrônica da responsabilidade da VW DO BRASIL. A ação trabalhista foi proposta pelas vítimas PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS, JOSE LIBÓRIO DESIDÉRIO, FRANCISCO REZENDE DE SOUZA e JOSE PEREIRA DE SOUZA, tendo sido distribuída, em 24/10/1984, para a 1ª Vara do Trabalho de Conceição de Araguaia/PA e tombada como Processo nº 603/84. Entre as pretensões deduzidas, havia pedido de declaração da existência de vínculo empregatício, diretamente com a CVRC, e para sua condenação ao pagamento das verbas rescisórias e salariais sonegadas pelo empreiteiro. (Doc. 4, parte 4, p. 3-7)

Na contestação, a Fazenda Volkswagen suscitou ilegitimidade passiva e se manifestou quanto ao mérito da causa. Em sede preliminar, o réu sustentou que os autores foram admitidos por ANDRADE DESMATAMENTO LTDA (CNPJ: 04.716.361/0001-90), sociedade empresária baixada em 31/12/2008, com endereço na Rua Carlos Ribeiro, nº 10, Barreira do Campo, Santana do Araguaia/PA, CEP 68.560-000. No mérito, a fazenda argumenta que os fatos narrados pelos autores



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

seriam inverídicos porque “sabe-se que é humanamente impossível um homem só executar tanto serviço em tão pouco tempo”, referindo-se ao roço e desmate feito por cada reclamante entre janeiro e abril de 1983. (Doc. 4, parte 4, p. 19-23)

Nos autos da ação trabalhista, há uma **cópia do Contrato n° 314/82, celebrado entre a Fazenda Volkswagen e a empreiteira de Francisco Andrade Chagas, o “gato” Chicô.** A despeito da **cláusula que tenta excluir sua responsabilidade, nula de pleno direito**, a contratante dirige a execução dos serviços prestados. **É a fazenda quem determina as árvores que serão derrubadas e quantos trabalhadores devem ser mantidos em suas terras.** Na cláusula 4.5, a fazenda também pode recusar subempreiteiro, sem qualquer justificativa, e substituí-lo por outro. (Doc. 4, parte 4, p. 25-28)

Além disso, o domínio do processo produtivo é assegurado pela dinâmica de pagamentos estipulada. Na cláusula 2.3, consta que “O preço unitário tratado inclui (...) contrato de mão de obra e transporte de pessoal”. Não obstante, há previsão de um adiantamento de 30% do valor do contrato, na cláusula 2.1.2, em duas prestações de 5% e 25% respectivamente. Nota-se que a parcela de 25% foi prevista para o dia 25/01/1983, ou seja, o dia seguinte do início da prestação dos serviços por parte das vítimas PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS, JOSE LIBÓRIO DESIDÉRIO, FRANCISCO REZENDE DE SOUZA e JOSE PEREIRA DE SOUZA. **A verba inicial de adiantamento (5%) servia como ajuda de custo para o gato se deslocar até cidades remotas e recrutar trabalhadores** (ou contratar subempreiteiros como Batista e Joaquim Gringo), enquanto o restante (25%) funcionava como remuneração pelo efetivo transporte das vítimas para o interior da Fazenda Vale do Rio Cristalino.

Isso é suficiente para **demonstrar o controle da Fazenda Volkswagen sobre o esquema premeditado para tráfico de pessoas e exploração de trabalho escravo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A cláusula 4.3. ainda prevê que a empreiteira deveria manter livro de ocorrências, a ser “periodicamente conferido e subscrito pela Contratada e por fiscal credenciado da Contratante”, de modo que a Fazenda Volkswagen não se pode alegar desconhecimento dos fatos ocorridos para se eximir da responsabilidade.

O réu juntou **notas fiscais e recibos de pagamentos que confirmam a exploração da mão-de-obra dos trabalhadores nas terras da VW DO BRASIL**. Tais documentos estão acompanhados do termo de encerramento do Contrato nº 314/82, encaminhado a Adolf Schaeffer, diretor financeiro da CVRC. (Doc. 4, parte 4, p. 29-31)

Na audiência de instrução, foram colhidos depoimentos dos 4 autores e 4 testemunhas, sendo duas delas de defesa, Júlio Cesar Gomes, gerente da fazenda, e Francisco Andrade Chagas, o “gato” Chicô.

A vítima PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS narrou que foi recrutada em Luciara/MT pelo “gato” Batista, irmão de Chicô (**recrutamento ou aliciamento**), para roçar 20 alqueires na Fazenda Volkswagen, que a promessa salarial era de Cr\$ 20.000,00/alqueire, que lhe foram cobrados Cr\$ 42.000,00 pelas despesas de transporte, ao contrário do que havia sido ajustado (**abuso**), que Batista garantiu que custearia sua alimentação e assistência à saúde (**engano**), que Batista o entregou para Chicô (**compra ou transferência**), que foi obrigado a roçar mais de 20 alqueires (**trabalhos forçados**), que jamais teve saldo por conta dos preços exorbitantes das mercadorias compradas na cantina (**escravidão por dívida**), que deixou a fazenda sob o pretexto de alistamento militar, mediante apresentação de uma autorização na guarita (**trabalhos forçados**), que não recebeu qualquer remuneração, pois, no acerto de contas, recebeu a notícia de que continuava devendo à fazenda (**escravidão por dívida**) e que os “fiscais” não deixavam os peões fazer reclamações com a gerência da fazenda (**vigilância ostensiva**). (Doc. 4, parte. 4, p. 35-36)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A vítima FRANCISCO REZENDE DE SOUZA narrou que foi recrutada em Luciara/MT pelo “gato” Batista, irmão de Chicô (recrutamento ou aliciamento), para roçar 20 alqueires na Fazenda Volkswagen, que a promessa salarial era de Cr\$ 20.000,00/alqueire, que foi cobrado pelas despesas de viagem, ao contrário do que havia sido ajustado (**abuso**), que, além do serviço de roçagem, foi obrigado a fazer derrubada (**trabalhos forçados**), que jamais teve saldo por conta das dívidas com a cantina da fazenda (**escravidão por dívida**), que trabalhava a 80Km da sede da fazenda e teve de sair andando (**restrição da liberdade de locomoção pela localização geográfica da propriedade**), tendo retornado para casa de carona (**cerceamento do uso de meio de transporte**) e que os peões não procuraram a administração da fazenda “porque o que queriam realmente era voltar para suas casas”. No restante, ficou ratificado o depoimento prestado pela vítima PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS. (Doc. 4, parte 4, p. 36-37)

A vítima JOSE LIBÓRIO DESIDÉRIO narra que foi recrutada em Luciara/MT pelo “gato” Batista, irmão de Chicô (**recrutamento ou aliciamento**), para roçar 20 alqueires na Fazenda Volkswagen, que a promessa salarial era de Cr\$ 20.000,00/alqueire, que, além do serviço de roçagem, foi obrigado a fazer derrubada (**trabalhos forçados**), que jamais teve saldo em razão do elevado preço das mercadorias adquiridas na cantina da fazenda (**escravidão por dívida**), que as vítimas ALONSO, BALDO e JOSÉ RIBAMAR também estariam trabalhando na Fazenda Volkswagen e nada receberam por não terem saldo (**escravidão por dívida**), que um peão tentou falar a direção da fazenda e foi espancado por um dos “fiscais” (**violência**) e que, desde então, todos tinham medo de reclamar na gerência (**coação**). Foram ratificados os depoimentos das vítimas PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS e FRANCISCO REZENDE DE SOUZA. (Doc. 4, parte 4, p. 38-39)

A vítima JOSE PEREIRA DE SOUZA narrou que foi recrutada em Luciara/MT pelo “gato” Batista, irmão de Chicô (**recrutamento ou aliciamento**), para roçar 20 alqueires na Fazenda Volkswagen, que a promessa salarial era de Cr\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

20.000,00/alqueire, que foi cobrado pelas despesas de viagem, ao contrário do que havia sido ajustado (**abuso**), que, além do serviço de roçagem, foi obrigado a fazer derrubada (**trabalhos forçados**), que a fazenda pagava menos do que havia sido ajustado na contratação (**abuso**), que jamais teve saldo por conta do preço das mercadorias da cantina da fazenda (**escravidão por dívida**) e que tinha medo de reclamar na gerência da fazenda (**coação**). Ratificaram-se os depoimentos das vítimas PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS, FRANCISCO DE SOUZA e JOSE LIBÓRIO DESIDÉRIO. (Doc. 4, parte 8, p. 7)

A testemunha JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA VASCONCELOS afirma ter presenciado, em Luciara/MT, a contratação dos reclamantes pelo “gato” Batista em nome da Fazenda Volkswagen. Em seu depoimento, confirmou a promessa salarial de Cr\$ 20.000,00/alqueire, livres de qualquer despesa com transporte e alimentação, e declarou ter conhecimento próprio de que os trabalhadores retornaram dizendo que a proposta de Batista não havia sido honrada. (Doc. 4, parte 8, p. 10)

A vítima JOSÉ DE RIBAMAR VIANA NUNES prestou depoimento como testemunha dos autores, pois foi recrutada em Luciara/MT, na mesma ocasião, e recebeu do “gato” Batista a mesma proposta para laborar na Fazenda Volkswagen, qual seja, Cr\$ 20.000,00/alqueire, livres de despesas (**recrutamento ou aliciamento**). Em suas declarações, afirmou que prestou serviços na mesma equipe dos reclamantes, que nada recebeu porque as promessas de Batista não foram cumpridas (**engano**), que foi contratado por Batista, mas, ao chegar à fazenda, passou a trabalhar para Chicô (**compra ou transferência**) e que não procuraram a gerência da fazenda porque os pistoleiros não permitiam (**vigilância ostensiva**). (Doc. 4, parte 8, p. 11 e parte 9, p. 1)

ADÃO RIBEIRO DOS REIS, chefe da segurança da Fazenda Volkswagen, prestou depoimento, na qualidade de preposto da CVRC, e **confessou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

que os peões precisam apresentar uma autorização, na guarita, para sair da propriedade (trabalhos forçados). (Doc. 4, parte 8, p. 8-9)

A testemunha JÚLIO CESAR GOMES, arrolada pela defesa, afirmou que trabalha há 9 anos para a Fazenda Volkswagen e, à época, prestava serviços como fiscal de juquira. (Doc. 4, parte 9, p. 1)

No depoimento, constou que a fiscalização abrangia toda a fazenda, inclusive roço e desmatamento, mas não sabia dizer se Chicô remunerava ou não seus empregados.

Francisco Andrade Chagas, o “gato” Chicô, foi arrolado como testemunha de defesa pela CVRC, e declarou que “quando os reclamantes chegaram ao local de serviço, já estavam individoados” e, após indagada, respondeu que “é normal ao contratar o trabalhador dar a este trabalhador o dinheiro adiantado” (sic). (Doc. 4, parte 9, p. 5-7)

A testemunha declarou, ainda, que “todo o trabalho de empreitada é fiscalizado pela Vale do Rio Cristalino, e embora seja muito difícil acontecer, quando o empreiteiro não tem condições de pagar ao trabalhador a Reclamada paga”.

Em primeira instância, foi rejeitada a tese de falsa empreitada e a CVRC foi excluída do polo passivo. Para o magistrado, era suficiente a ANDRADE DESMATAMENTO LTDA ter CGC e endereço, celebrar contrato escrito e emitir notas fiscais para provar sua idoneidade. Não obstante, as vítimas que ajuizaram a demanda foram condenadas a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da Fazenda Volkswagen. (Doc. 4, parte 10, p. 6-8)

A decisão, entretanto, foi reformada pelo **E. TRT-8, que reconheceu o vínculo empregatício entre os reclamantes e a dona da obra.** O v. acórdão determinou o retorno dos autos à origem para resolver o mérito da causa e inverteu o ônus da sucumbência. (Doc. 4, parte 12, p. 10-18)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Na fundamentação do acórdão, constou o seguinte: “Entretanto, há um ponto que como relator não concordo e não aceito, é a conclusão da douta sentença de primeira instância, porque fere frontalmente a legislação vigente que regulamenta a matéria. Não se está julgando que a empreiteira seja idônea ou inidônea, pois o que interessa para a Justiça do Trabalho é zelar pelos direitos dos reclamantes, que foram pela sentença, data venia, relegados a um plano secundário. Para os serviços da reclamada foi contratada a empreiteira Andrade Desmatamento Ltda., que por sua vez contratou os reclamantes.

Os recorrentes, pobres obreiros sem nenhum conhecimento da legislação trabalhista, não podem ficar no prejuízo dos seus direitos, logo, **apesar de terem sido contratados pela firma Andrade Desmatamento, prestaram serviços em obra da recorrida, sendo esta a verdadeira empregadora dos mesmos para todos os efeitos legais.** Assim, nos termos do art. 455 consolidado, **tanto a reclamada como a firma Andrade Desmatamento são solidariamente, responsáveis pelos direitos dos recorrentes.**

Com o retorno dos autos à primeira instância, foi proferida a segunda sentença, que condenou a CVRC ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, como salários retidos em dobro, adicional por trabalho extraordinário, repouso semanal remunerado, férias e gratificação natalina proporcionais e aviso prévio, sem prejuízo da anotação da CTPS dos reclamantes. Ao tratar do aviso prévio, reconhece que “os reclamantes foram obrigados a deixarem o serviço em face da exploração que se submetiam, trabalhando só para fortalecer a cantina do empreiteiro”. (Doc. 4, parte 14, p. 8-11)

Com a liquidação do julgado, realizada somente em 1995, ficou apurado que cada trabalhador receberia um crédito de R\$ 1.049,65. (Doc. 4, parte 15, p. 20-24 e parte 16, p. 1-5)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Em sede de cumprimento de sentença, os reclamantes rejeitaram duas máquinas nomeadas à penhora pela CVRC, sob a alegação de que seriam sucatas. Por isso, a própria Fazenda Volkswagen foi objeto de penhora. (Doc. 4, parte 17, p. 11-12)

Embora o Grupo Matsubara tenha adquirido o controle acionário da CVRC, em 1986, a Fazenda Volkswagen foi leiloada e arrematada em 1997. (Doc. 4, parte 27, p. 11-13 e doc. 5, parte 2, p. 112)

II.4.2.6. RESULTADOS DA INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA POR UMA COMISSÃO, COMPOSTA POR PARLAMENTARES, JORNALISTAS, REPRESENTANTES SINDICAIS E RELIGIOSOS

Com a repercussão nacional e internacional das denúncias de trabalho escravo, Wolfgang Sauer, diretor-presidente da CVRC e presidente da VW DO BRASIL, reuniu-se com o então Governador do Estado do Pará, Jader Barbalho, e o convidou a visitar Fazenda Volkswagen. Em 1983, foi formada uma comissão que visitou a fazenda por 3 dias. A comissão foi composta por Expedito Soares, Tonico Ramos e Manoel Moreira (Deputados), Humberto Aparecido Domingues (diretor do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema) e Cesar Concone (representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE), José Aparecido Miguel (repórter do “O Estado de São Paulo”) e Clóvis Cranchi (fotógrafo do mesmo periódico). (Doc. 2, parte 1, p. 1-15 e parte 2, p. 1-6)

Também estiveram presentes, durante as inspeções, o Pe. Ricardo Rezende (coordenador da CPT da Região Tocantins-Araguaia), Natal Viana Ribeiro (presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Araguaia) e Altair



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(delegado sindical em Luciara/MT), assim como representantes da multinacional, como o diretor da fazenda, Friedrich Brügger.

Após as visitas, Expedito Soares elaborou um relatório, com registro de diversas irregularidades verificadas no local. Os trabalhos da comissão também foram amplamente divulgados em uma matéria publicada no jornal “O Estado de São Paulo” em 17/07/1983. No relatório, consta que, em cada retiro, foi implantado um Círculo de Controle de Qualidade (CCQ), em que capatazes fiscalizavam os trabalhadores, semelhante ao existente na fábrica da montadora em São Bernardo, denunciado pelo sindicato local por seu caráter repressivo (**vigilância ostensiva**). Estava “estampado nos rostos dos trabalhadores o desespero, a angústia e a solidão, pois encontramos os trabalhadores magros, calados e que não olhavam em nossa cara quando falávamos com eles” (**coação**).

Durante entrevista, informaram à comissão que um peão recebia Cr\$ 80.000,00, mas folhas de pagamento registravam remunerações de Cr\$ 39.000,00. Havia menores trabalhando na fazenda por menos de Cr\$ 30.000,00 (**incapazes**).

A comissão debateu denúncias trabalhistas com a direção da CVRC, podendo-se citar os seguintes casos: Gilberto Marcelino de Souza, ajudante geral rural, dispensado sem acerto rescisório e sem baixa na CTPS; Plácido Pereira do Nascimento, carpinteiro, ficou doente, não recebeu assistência médica, deixou a fazenda para se tratar e, ao retornar, foi dispensado sem acerto rescisório e sem anotação de baixa na CTPS; Domingos Pereira dos Santos, vaqueiro, com jornada de 12h a 14h por dia, foi dispensado sem aviso prévio, sem acerto rescisório e sem anotação do vínculo empregatício em sua CTPS; Dorival Moreira Martins, eletricista rural, dispensado sem acerto rescisório e expulso da fazenda por um pistoleiro; Maximino Santos Dias, com “considerável tempo de trabalho”, dispensado sem acerto rescisório e coagido por pistoleiros a assinar um termo de justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Friedrich Brügger informou à comissão que, **em 9 anos, somente 30 trabalhadores teriam sido desligados da fazenda**. Porém, o relatório deixou registrada a inconsistência desses dados. **Em 1974, a fazenda contava com 1.145 trabalhadores**, conforme projeto aprovado pela SUDAM. Contudo, a VW DO BRASIL divulgou um informe à imprensa, em janeiro de 1983, contabilizando somente 328 empregados. Além da perceptível diferença, este contingente seria insuficiente para cuidar de 139.392 hectares. Tais informações confirmam os indícios de que, na Fazenda Volkswagen, havia trabalhadores sem CTPS anotada. O relatório registrou que havia 6 empreiteiros a serviço da Fazenda Volkswagen à época, reunindo mais de 500 peões. Em período de derrubada, centenas de peões seriam levados à fazenda. Diversos relatos convergiam no sentido de que, ao tempo da visita, **prestavam serviço de derrubada e roçagem à fazenda entre 500 e 600 peões**. Isso **demonstra que os lavradores trazidos pelos “gatos” para suas terras não entravam na contabilização dos empregados diretos da CVRC**. Somente pessoal administrativo, vigilantes e vaqueiros tinham, como regra, vínculo formal.

Acerca do implacável regime de segurança e controle implantado na fazenda, o relatório descreve que “guardas vestindo uniformes azuis, fiscalizando rigidamente os empregados, reprimindo e mantendo forte vigilância sobre os trabalhadores da Companhia e sobre os trabalhadores das empreiteiras”.

A comissão entrevistou dois vaqueiros que, perguntados sobre a segurança na Fazenda Volkswagen, afirmaram: “O regime aqui dentro é muito duro” e “se alguém tentasse passar pela gurita, (...) era preso, amarrado e entregue para a polícia” (trabalhos forçados).

Contaram que a vítima ANTONIO, vaqueiro, tentou deixar a fazenda, mas foi perseguido por ADÃO RIBEIRO DOS REIS, chefe da segurança, acompanhado de outros guardas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Após capturá-lo, os seguranças “amarraram, algemaram e o entregaram para a polícia, depois de o terem espancado violentamente” (**trabalhos forçados**). Os fatos foram confirmados por ADÃO RIBEIRO DOS REIS e pela direção, sob a alegação de que a vítima tentou sair da fazenda portando armas.

Posteriormente, a vítima conseguiu fugir da fazenda, com destino a Paraíso do Norte/TO (**trabalhos forçados**).

Durante a visita, alguns trabalhadores abordavam os membros da comissão a procura de sua intervenção.

ELISEU BATISTA DE OLIVEIRA, “caminhava mancando, com um chinelo no pé e uma botina no outro” (**condições de trabalho degradantes**).

O trabalhador prestava serviços para a fazenda, há 7 anos, e foi dispensado por justa causa porque colocou um adorno em seu cavalo, o que seria contra o regulamento da fazenda, “sem que lhe fosse pago qualquer direito trabalhista” (**atraso no pagamento de salários**). Ao apelar à comissão, o trabalhador foi interrompido por ADÃO RIBEIRO DOS REIS e por Friedrich Brügger (**vigilância ostensiva**).

Uma vítima, cuja identidade não foi revelada no relatório, procurou a comissão, alegando que “trabalhava com os empreiteiros há nove meses e não tinha chance de ir embora” (**trabalhos forçados**), “trabalhava apenas para pagar as dívidas que se resumiam em uma calça de jeans, um chinelo e alimentos (**servidão por dívida**) e “Trabalhava há nove meses incansavelmente, cortando madeira, desmatando, servindo a multinacional através de suas empreiteiras e não podia sair de lá” (**trabalhos forçados**). Questionado sobre a situação desse peão, Friedrich Brügger respondeu: “isso não é problema meu”.

A comissão pediu para ser levada aos locais de desmatamento, para conhecer as condições de trabalho dos peões contratados por empreiteiros. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

caminho do local, foi negado o acesso por empregados da fazenda, sob o pretexto de que já haviam terminado aquele serviço.

Em Nova Barreira do Campo, a comissão entrevistou peões que trabalharam na Fazenda Volkswagen, a exemplo da vítima JOÃO PEREIRA LOPES, vulgo Piauí. No relatório, consta que o “gato” Chicô se comprometeu a fornecer alimentos para a família da vítima, enquanto estivesse trabalhando na mata. O trabalhador “nada recebeu e não conseguia sair da mata devido a vigilância extremada” (**vigilância ostensiva**). Ao ser procurado pela esposa da vítima, Chicô “disse não conhecer nenhum Piauí” (**abuso**).

O relatório confirma que trabalhadores adoecem e morrem de malária na Fazenda Volkswagen, o que “não é fato isolado”.

A comissão descreve o **sistema de barracão que funciona dentro da Fazenda Volkswagen**:

“Quando o trabalhador chega na Companhia para trabalhar, o ‘gato’ lhe vende o machado, ou a serra elétrica para cortar a madeira, o feijão, o arroz, a batata, a botina, a calça, a camisa, etc., através de um armazém de propriedade do empreiteiro, por onde ele controla as dívidas infindáveis dos seus empregados” (**escravidão por dívidas**). A comissão confirmou a questão do endividamento dos peões, ficando registrado no relatório alguns gastos da vítima JOSE LIBÓRIO DESIDÉRIO na cantina do “gato” Abílio. Entre os produtos, destacaram-se: 4 pilhas por Cr\$ 800,00; 2 bombris por Cr\$ 200,00; 1 chapéu por Cr\$ 1.000,00; 1 lanterna por Cr\$ 2.500,00; 1 caderno por Cr\$ 500,00; 1 rede por Cr\$ 5.000,00; 1 cobertor por Cr\$ 3.000,00; e 1 sandália por Cr\$ 1.000,00. Para a comissão, tais valores eram “preços absurdos”, razão pela qual “trabalhadores adquirem alimentos e pertences e ficam eternamente devendo no armazém”.

Consta que Tônico, fiscal de desmatamento, teria conhecimento das denúncias feitas, mas não tomou nenhuma providência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Em Nova Barreira, a comissão encontrou o “gato” Abílio, que conduzia uma caminhonete C-14 com 6 ou 7 peões na carroceria. Questionado, disse ter conhecimento das denúncias, mas negava a veracidade de seu conteúdo.

Indagado sobre a violência praticada na fazenda, o empreiteiro afirmou que pagava “abono” aos peões, “mas depois tinha que dar duro para os caras trabalharem, pois são cabras safados e vagabundos que pegam o dinheiro, caem na mata e ninguém acha mais eles” (**escravidão por dívida**). No encontro, a comissão percebeu a presença de “fiscais” escoltando os peões, “todos fortemente armados” (**vigilância ostensiva**).

A comissão também teve a oportunidade de conversar com o “gato” Chicô, que “confirmou que andava armado, como seu irmão [Batista] e seus fiscais” (**vigilância ostensiva**).

O empreiteiro confirma a venda de alimentos e outros produtos no interior da Fazenda Volkswagen (**escravidão por dívida**). Quando seus peões tentavam fugir, Chicô afirma que “ele e seus fiscais iam atrás, buscavam, amarravam e entregavam para a polícia”, onde “Eles levam um sermão e a gente trás de volta para a fazenda” (**trabalhos forçados**).

Em Nova Barreira e Velha Barreira de Campos, a comissão se reuniu com mais de 30 trabalhadores, donas de casa e dirigentes sindicais. No relatório, consta que os trabalhadores estavam tensos, temiam represálias e pediam garantias de que retornariam para suas cidades, tendo sido alugados táxis para tanto.

Nessa oportunidade, os trabalhadores disseram que “no interior dessas fazendas é um verdadeiro cativeiro”. São obrigados a comprar machado, botina, roupas e alimentos (**escravidão por dívida**). Quatro trabalhadores menores de Luciara/MT, “para escaparem da fazenda disseram que iam se alistar no Exército” (**incapazes e trabalhos forçados**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A comissão recebeu uma carta de uma moradora local relatando que soube, a partir de um peão do “gato” Chicô, que **dois trabalhadores foram assassinados e jogados no rio, enquanto outro foi levado para dentro da mata, onde o “amarraram para a onça comer” (violência)**. Os trabalhadores confirmaram que, na guarita da fazenda, são revistados, não podendo ingressar sequer com um canivete, e seus dados são anotados pela segurança (**vigilância ostensiva**). Natal Viana Ribeiro, dirigente sindical, declarou que “durante um dos desmatamentos ocorridos na Fazenda Volkswagen, **um casal que trabalhava e morava na Cristalino estava com o filho doente e pediu para sair e tratar a criança. Porém não lhes foi permitido sair e a criança faleceu, por falta de cuidados médicos, sendo enterrada num poço de lama no meio da mata” (trabalhos forçados e condições de trabalho degradantes)**. O dirigente contou, ainda, o caso de Luiz, dispensado por justa causa por ter supostamente causado um incêndio na fazenda. O trabalhador pediu carona para sair da fazenda, mas sofreu um acidente no caminho e perdeu uma perna.

Natal alega que Luiz “não recebeu nenhum direito trabalhista ou mesmo uma pensão por invalidez e vive, hoje, pedindo esmolas”. Entre 1974 e 1975, Natal trabalhou como subempreiteiro da Fazenda Volkswagen, comandando 6 peões. Ao final, não recebeu qualquer pagamento e precisou vender seus bens pessoais para remunerá-los (**atraso no pagamento de salários**).

No relatório, há registros da entrevista feita com sargento Nonato, supostamente proprietário de uma casa de prostituição e apoiador da ação dos empreiteiros. Nas palavras de sargento Nonato: “os ‘peões’ são muito vagabundos e não querem trabalhar nem no sábado, domingo ou feriados, por isso merecem receber ‘uns esfregãozinhos’ algumas vezes”. O sujeito aprova a conduta dos “gatos”, alegando que “tem muito nego que pega o dinheiro da empreiteira, vai lá para a fazenda e não quer trabalhar”. Confrontado com o fato de que os trabalhadores não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

podem sair da fazenda por livre e espontânea vontade, respondeu que “Isso é justo, o empreiteiro tem razão”.

A figura de sargento Nonato pode estar associada às declarações do “gato” Chicô, quando afirmou que captura peões que tentam se evadir, amarrando-os e levando-os para a polícia, onde levam um sermão antes de retornar à fazenda. A apoio de sargento Nonato não apenas garantia impunidade aos abusos cometidos pelos “gatos”, mas também tinha efeito dissuasório sobre trabalhadores que cogitam deixar a fazenda.

No último dia da visita, a comissão propôs algumas medidas, na tentativa de enfrentar os graves problemas encontrados na Fazenda Volkswagen: “depois de concluídas as informações sobre o trabalho das empreiteiras, a Companhia estabelecerá cláusulas nos contratos firmados com os ‘gatos’, estabelecerá uma fiscalização mais permanente e eficaz, impedindo que os empreiteiros abusem dos seus empregados, no interior das matas e dos pastos, e até mesmo suspendendo os contratos, caso sejam constatadas as violências que checamos em nossa viagem.

A companhia se comprometeu também de formar uma Comissão para fiscalizar o trabalho dentro do projeto, onde participarão um diretor do projeto, um dirigente sindical e um representante da CONTAG.”

Apesar do compromisso assumido por Brügger, não há qualquer notícia de que a Fazenda Volkswagen tenha implementado essas medidas. Ao contrário, Brügger concedeu diversas entrevistas. Sempre que indagado acerca do relatório, declarava que a comissão não constatou haver trabalho escravo na fazenda e que, se houve algum desdobramento dessa visita, não chegou a seu conhecimento. Na carta enviada ao eurodeputado Anthony Simpson, em 1985, os representantes da multinacional em Wolfsburg afirmaram que as denúncias “foram refutadas com base em evidências”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

II.4.3. PROVA ORAL COLHIDA PELO MPT

A partir do GEAF Fazenda Volkswagen, o Ministério Público do Trabalho, nos autos da PA-PROMO nº 000211.2019.01.004/5, da PRT da 1ª Região, colheu depoimento de vítimas e testemunhas da exploração de trabalho escravo na Fazenda Vale do Rio Cristalino, em agosto de 2021. As declarações convergem entre si e confirmam a dinâmica dos fatos.

A oitiva conduzida pelo órgão ministerial também revelou mais detalhes acerca do regime de trabalho na Fazenda Vale do Rio Cristalino e sobre a condição pessoal das vítimas das graves e sistemáticas violações aos direitos humanos ocorridas naquele local.

ADÃO DOS SANTOS FRANCO, ouvido em 09/08/2021, relata que a Fazenda Volkswagen entrou em contato com empreiteiros para realizarem serviços de roço e desmatamento, que constituiu pessoa jurídica em Conceição do Araguaia/PA a pedido da CVRC, que não era empreiteiro da Fazenda Volkswagen, mas tinha um caminhão aberto, usado para transportar trabalhadores (**condições de trabalho degradantes**), que conduzia os peões para as frentes de trabalho, deixando-os na cantina do empreiteiro, que recebia pagamentos na sede da fazenda, que a cantina vendia lona, alimentos, roupas e outras mercadorias (**escravidão por dívidas**), que os peões bebiam água do córrego e moravam em barracos de lona no meio do mato (**condições de trabalho degradantes**), que quem tentasse fugir era detido e devolvido ao empreiteiro (**trabalhos forçados**), que os peões não podiam sair devendo da fazenda (**escravidão por dívida**), que era necessária uma autorização escrita para sair (**trabalhos forçados**) e que não havia banheiros na frente de trabalho ou nos barracos (**condições de trabalho degradantes**). (Doc. 8, parte 3, p. 6-8)

Além das declarações que confirmam o trabalho escravo, o depoimento de ADÃO DOS SANTOS FRANCO também comprova a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

responsabilidade da Fazenda Volkswagen, em diversas passagens: *“que a Volkswagen dirigia os trabalhos e determinava os locais para realização da derrubada e do roço; (...) que os empreiteiros tinham que seguir ordens emitidas pela Volkswagen e, por sua vez, passavam essas ordens aos trabalhadores da frentes de trabalho de roço e desmatamento; que no caso de desobediência das ordens dadas pela Volkswagen o empreiteiro era ‘reclamado’, advertido pela direção; (...) que o Sr. Mauro Thompson era quem geralmente assinava os contratos com os empreiteiros; que a fazenda tinha um escritório que elaborava os contratos e determinava o conteúdo dos contratos, de forma igual para todos os empreiteiros; que a Volkswagen determinava os lotes nos quais os empreiteiros iriam trabalhar; (...) que os gerentes sabiam do que acontecia no interior da fazenda e também acompanhavam o andamento dos trabalhos de roço e derrubada de mata; que a Volkswagen tinha um fiscal geral para verificar se o trabalho contratado junto ao empreiteiro foi devidamente realizado; que a fazenda só realizava o pagamento depois de conferir se o trabalho de roço e derrubada estava de acordo com o que foi determinado; (...) que os trabalhadores que fugissem eram retidos e devolvidos ao empreiteiro; que os fiscais da fazenda que ficavam na guarita controlavam a entrada e a saída dos trabalhadores; que para sair da fazenda tinha que sair com autorização escrita; que não podia sair devendo da fazenda; que o empreiteiro sempre ia até a sede da fazenda para dar satisfação de como estava o andamento do serviço de roço e derrubada; (...) que os fiscais da fazenda determinavam que não era para misturar os trabalhadores da fazenda com os trabalhadores dos empreiteiros”.*

ADÃO DOS SANTOS FRANCO afirma que não era empreiteiro da Fazenda Volkswagen e fazia apenas transporte de trabalhadores até a frente de trabalho. No entanto, essa informação não condiz com os relatos de diversos peões. A testemunha é irmão de Eliomar Franco e Juracy Franco, sendo este último conhecido “gato” da região, contratado pela Fazenda Volkswagen antes de Chicô e Abilião.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A vítima ARIOSVALDO DE ARAÚJO DIAS declara que foi contratado 7 vezes para trabalhar na Fazenda Volkswagen, pelos “gatos” Adão Franco, Chicô, Abílio, Maurício e Fabrício, que ficava em um hotel de passagem, onde os “gatos” ofereciam trabalho (**recrutamento ou aliciamento**), que os “gatos” pagavam sua hospedagem e outras dívidas e lhes concediam um “abono” (**escravidão por dívida**), que trabalhou com roço e derrubada, inclusive operando motosserra, que os peões eram transportados em caminhonetes do tipo “pau de arara”, sem cobertura ou proteção lateral (**condições de trabalho degradantes**), que, no caminho, pararam para beber água de córregos (**condições de trabalho degradantes**), que a viagem durava um dia, sendo lhes oferecido sardinha, farinha e mortadela como refeição (**condições de trabalho degradantes**), que tinha 13 anos quando da primeira contratação (**incapaz**), que, na guarita da fazenda, havia cerca de 10 guardas, portando revólveres e usando uniforme azul, com as iniciais VCR gravadas na camisa (**vigilância ostensiva**), que os guardas circulavam pela fazenda conduzindo Kombis (**vigilância ostensiva**), que os guardas revistavam os peões e não deixavam entrar armas na fazenda (**vigilância ostensiva**), que tudo era comprado na cantina dos empreiteiros, como panela, foice, lima, machado, enxada, botina, alimentação e lona, sendo as despesas anotadas na caderneta como dívida (**escravidão por dívida**), que as mercadorias eram muito caras (**escravidão por dívida**), que presenciou trabalhadores doentes sendo medicados na cantina (**condições de trabalho degradantes**), que os peões não eram levados à sede da fazenda, nem à cidade para receber assistência médica (**condições de trabalho degradantes**), que foi picado por um inseto e precisou dormir na mata, pois não conseguiu caminhar até seu barraco (**condições de trabalho degradantes**), que contraiu malária diversas vezes, sendo tratado na cantina ou em seu barraco (**condições de trabalho degradantes**), que medicamentos e soro eram anotados como dívida na caderneta (**escravidão por dívida**), que a medicação não era barata (**escravidão por dívida**), que soube de pessoas que morreram de malária na fazenda (**condições de trabalho degradantes**), que os peões ficavam em barracos no meio da mata (**condições de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

trabalho degradantes), que seu barraco era feito de lona e estacas de madeira, sobre chão de terra batida, sem proteção lateral (**condições de trabalho degradantes**), que, no barraco, apareciam onças, aranhas, porcos-do-mato e cobras (**condições de trabalho degradantes**), que chegou a matar cobras e onças na Fazenda Volkswagen (**condições de trabalho degradantes**), que não havia energia elétrica e, para acender lamparinas, precisava comprar querosene (**escravidão por dívida**), que utilizava água de córrego para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupas (**condições de trabalho degradantes**), que não havia instalações sanitárias na frente de trabalho, nem nos barracos (**condições de trabalho degradantes**), que trabalhava de 06h00 a 18h00, com intervalo para alimentação de 30 minutos a 1 hora, de segunda-feira a sábado (**jornada exaustiva**), que a comida era feita de madrugada e consumida fria na frente de trabalho, sentado no chão ou em troncos de árvore (**condições de trabalho degradantes**), que, no café da manhã, comiam “uma farofa de resto de alimento do dia anterior” (**condições de trabalho degradantes**), que não havia proteção contra sol ou chuva (**condições de trabalho degradantes**), que havia muitos mosquitos e muriçocas (**condições de trabalho degradantes**), que presenciou muitos acidentes de trabalho, com motosserra, machado e foice (**condições de trabalho degradantes**), que os casos mais graves foram levados para o hospital, sem que a fazenda prestasse qualquer assistência (**condições de trabalho degradantes**), que não havia kit de primeiros socorros na cantina ou nos barracos (**condições de trabalho degradantes**), que o trabalho era monitorado pelos “fiscais” dos empreiteiros (**vigilância ostensiva**), que, antes de pagar o empreiteiro, a Fazenda Volkswagen mandava um fiscal à frente de trabalho para aprovar o serviço, que os fiscais do empreiteiro e da fazenda portavam espingardas (**vigilância ostensiva**), que sempre teve saldo, mas, quando era muito pequeno, precisava iniciar outro lote (**trabalhos forçados**), que soube de peões endividados pelas contas da cantina e do “abono” (**escravidão por dívidas**), que os trabalhadores endividados não poderiam sair da fazenda (**escravidão por dívida**), que viu peões tentando fugir e sendo trazidos de volta para a fazenda, amarrados na caçamba da caminhonete



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(**trabalhos forçados**), que, para sair, era necessária uma ordem escrita do empreiteiro ou de seu cantineiro, a ser entregue na portaria da fazenda (**trabalhos forçados**), que quem quisesse equipamentos de proteção individual, deveria comprá-los na cantina (**condições de trabalho degradantes e escravidão por dívida**), que quem quebrasse a motosserra seria responsável pelo conserto, anotando-se dívida na caderneta da cantina (**escravidão por dívida**), que nunca fez curso de capacitação para operar motosserra (**condições de trabalho degradantes**) e que já precisou operar motosserra sem o pino pega-corrente (**condições de trabalho degradantes**). (Doc. 8, parte. 2, p. 14-19)

No depoimento da vítima ARIOSVALDO DE ARAÚJO DIAS, há elementos que permitem extrair uma **relação direta entre o peão e a Fazenda Volkswagen**, sobretudo quando expõe ser remunerado para matar onças: *“que chegou a matar onça para o capataz da fazenda; que quem pedia para matar onça era o capataz da fazenda uniformizado; que para provar que matou a onça tinha que tirar a mãozinha da onça; que entregava direto as mãos da onça para o capataz da fazenda; que o ‘empreiteiro’ não lidava com essa atividade de onças; que era um acerto do depoente com capatazes uniformizados com a marca da fazenda VCR; que era pago diretamente pelo capataz; que a história contada pelo capataz para matar as onças era de que as onças atacavam os bezerros e precisavam matá-las”*.

A vítima FRANCISCO RESENDE DE SOUSA declarou que foi recrutado, em Canabrava/MT, para trabalhar na Fazenda Volkswagen pelo “gato” Batista, junto das vítimas JOSÉ LIBÓRIO DESIDÉRIO, PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS, JOSÉ RIBAMAR VIANA NUNES e JOSE PEREIRA DE SOUZA (**recrutamento ou aliciamento**), que foram transportados na carroceria aberta de um caminhão (**condições de trabalho degradantes**), que PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS e JOSÉ RIBAMAR VIANA NUNES eram menores quando começaram a trabalhar (**incapazes**), que Batista pagou-lhes um “abono”, que ficou com suas famílias em Canabrava (**escravidão por dívida**), que, chegando à fazenda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Batista os entregou para um pistoleiro do “gato” Chicô (**compra ou transferência**), que, na primeira noite na fazenda, presenciaram “um trabalhador que não parava de gritar” ser amarrado em uma forquilha pelos “fiscais” (**coaço**), que os “fiscais” dispararam contra o pé do trabalhador (**violência**), que os peões tiveram de construir um barraco de lona no meio da mata (**condições de trabalho degradantes**), que o barraco não tinha paredes e ficava exposto a chuvas e ventos (**condições de trabalho degradantes**), que compravam alimentos, panelas, botina e ferramentas de trabalho na cantina (**escravidão por dívidas**), que os peões precisavam de uma autorização escrita do “gato” para sair da fazenda (**trabalhos forçados**), que não havia kit de primeiros socorros (**condições de trabalho degradantes**), que não receberam equipamentos de proteção individual (**condições de trabalho degradantes**), que não receberam qualquer remuneração e, ainda, ficaram devendo à cantina (**escravidão por dívida**), que trabalhavam de 07h00 a 17h00, de segunda a sexta-feira, e até 15h00 aos sábados, parando para almoçar (**jornada exaustiva**), que faziam refeição no meio do mato, inclusive expostos a chuvas (**condições de trabalho degradantes**), que não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho (**condições de trabalho degradantes**), que bebiam água de um córrego (**condições de trabalho degradantes**), que havia cobras na frente de trabalho (**condições de trabalho degradantes**), que os fiscais da fazenda portavam espingardas e revólveres (**vigilância ostensiva**), que, após roçar 2 lotes de 20 alqueires, os peões estavam endividados (**escravidão por dívida**), que os peões alegaram alistamento militar para conseguir sair da fazenda (**trabalhos forçados**) e que precisaram entregar a autorização do cantineiro na portaria da fazenda para sair (**trabalhos forçados**). (Doc. 8, parte 3, p. 1-5)

Em seu depoimento, a vítima JOSE PEREIRA DE SOUSA confirmou as declarações de FRANCISCO RESENDE DE SOUSA, acrescentando que outros peões foram recrutados a caminho da Fazenda Volkswagen, chegando cerca de 30 trabalhadores na caçamba do caminhão (**condições de trabalho degradantes**), que já chegaram endividados porque foram cobrados pelo transporte, pelo pernoite em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Nova Barreira e pela farofa oferecida durante o percurso (**escravidão por dívida**), que os preços praticados na cantina eram muito altos (**escravidão por dívida**), que o cantineiro era quem dava injeções e medicamentos para os trabalhadores (**condições de trabalho degradantes**), que presenciou a morte de um trabalhador com malária na cantina (**condições de trabalho degradantes**), que sempre havia 5 ou 6 trabalhadores na cantina sendo tratados por malária (**condições de trabalho degradantes**), que acreditava ser cobrada a medicação dos peões enfermos, pois tudo era anotado como dívida na caderneta da cantina (**escravidão por dívida**), que, quando funcionários da Superintendência de Combate à Malária (SUCAM) estiveram na fazenda, pediram para fugir no seu carro, mas não havia lugar (**trabalhos forçados**), que tentaram fazer o acerto ao terminar o primeiro lote de 20 alqueires, mas receberam a notícia de que estavam devendo e não poderiam sair da fazenda (**escravidão por dívida**), que viu um peão que tentou fugir ser trazido de volta pelos pistoleiros (**trabalhos forçados**), que esse trabalhador foi espancado e ficou amarrado na cantina (**violência**), que os “fiscais” atiravam para o mato para amedrontar os peões (**coação**), que ouviu histórias de trabalhadores assassinados porque tentaram fugir (**trabalhos forçados**), que, após concluírem o segundo lote de 20 alqueires, ainda estavam endividados (**escravidão por dívidas**), que conhecia um dos “fiscais”, que os ajudou a conseguir uma autorização escrita do cantineiro para deixar a fazenda (**trabalhos forçados**), que alegaram alistamento militar como pretexto para sair (**trabalhos forçados**), que a autorização era uma folha de caderno com o nome dos trabalhadores que poderiam sair, a ser levada à guarita da fazenda (**trabalhos forçados**), que, se o peão tentasse sair sem autorização, os guardas da portaria ligavam para os empreiteiros para buscá-los (**trabalhos forçados**), que havia menores de idade trabalhando em outras equipes também (**incapazes**), que a vítima JOSÉ LIBÓRIO DESIDÉRIO adquiriu uma doença de pele, na sola do pé, e perguntou ao cantineiro se havia algum remédio, sendo-lhe respondido que “quando caísse o pé era para calçar um litro de óleo” (**condições de trabalho degradantes**). (Doc. 8, parte 2, p. 8-13)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Algumas declarações da vítima JOSE PEREIRA DE SOUSA implicam **responsabilidade à Fazenda Volkswagen**, de maneira mais clara, **pela exploração de trabalho escravo**: *“que o gerente da fazenda sabia de tudo que ocorria na fazenda com certeza; que acredita que a gerência da fazenda tinha conhecimento de tudo que ocorria e da existência dos gatos e das condições de trabalho dos trabalhadores, pois tinha contato com os empreiteiros; que todas as ordem de saída ficavam na guarita”*.

Ao prestar depoimento, a vítima JOSÉ RIBAMAR VIANA NUNES confirmou as declarações de FRANCISCO RESENDE DE SOUSA e JOSE PEREIRA DE SOUSA, acrescentando que o “gato” Batista havia combinado que os peões não seriam cobrados por despesas de transporte e alimentação até chegar à fazenda, o que não foi respeitado (**abuso**), que tinha 17 anos quando foi levado à Fazenda Volkswagen, contra a vontade de seus pais (**incapaz**), que Batista vendeu os trabalhadores para o “gato” Chicô assim que chegaram à fazenda (compra ou transferência), que os valores praticados na cantina dos empreiteiros eram muito superiores aos da cidade (**escravidão por dívida**), que, após alegarem alistamento militar para sair da fazenda, foram liberados sem receber qualquer remuneração (**atraso no pagamento de salários**), que “fiscais” portando espingardas e revólveres visitavam os peões a cada 3 ou 4 dias para acompanhar seus trabalhos (**vigilância ostensiva**), que “se o trabalho fosse mal realizado eram ameaçados de apanhar” (**coaço**), que um trabalhador discutiu com um “fiscal” porque queria sair da fazenda e foi baleado (**trabalhos forçados**) e que JOSÉ LIBÓRIO DESIDÉRIO e PEDRO VALDO PEREIRA VASCONCELOS viram esse trabalhador ferido em sua rede (**trabalhos forçados**). (Doc. 8, parte 2, p. 3-7)

As declarações da vítima JOSÉ RIBAMAR VIANA NUNES reforçam a **responsabilidade da CVRC**, especialmente quando afirma *“que acredita que a gerência da Volkswagen tinha conhecimento de tudo o que acontecia na fazenda, porque tinha controle desde a guarita quando os trabalhadores chegavam e eram vacinados”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

No mesmo sentido dos depoimentos anteriores e apontando igualmente para os elementos que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo e o aliciamento referidos acima entre parênteses (aliciamento, servidão por dívida, trabalho forçado, incapaz, violência, abuso, coação, condições degradantes etc.) são os depoimentos de algumas das vítimas recrutadas em Porto Nacional/TO, bem como de seus familiares e de outras testemunhas locais, colhidos pelo MPT em 2021, contundentes, demonstram a grave situação dos trabalhadores durante a atividade e ao retornarem para os seus lares após serem escravizados, **muitos subnutridos e acometidos por malária, um deles com sequelas graves e permanentes da doença em virtude da ausência de tratamento adequado.**

Destaca-se o depoimento de RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA, **adolescente à época** em que foi laborar na fazenda da Volkswagen, relatando "(...); *que trabalhou na fazenda da Volkswagen quando tinha cerca de 14 anos (nascido em 1970); que foi numa caminhonete, junto com seus irmãos Raul e Judemar para lá; que foi Itamar que levou os irmãos para lá; que Dilson, irmão de Itamar, ficava na fazenda; (...); que faziam o roço da juquira; que dormiam em barracos de lona; que tiveram que comprar tudo na fazenda; (...); que cozinhavam no chão; que tinha um grande marimbondo chamado "Mangangá" que pica que dói e dá febre; que iniciavam cerca de 6h e paravam 11/1 1h30, voltavam para o barracão para fazerem comida, voltavam e paravam cerca de 17h-18h, que tomavam água do igarapé, a mesma água que usavam para tomar banho, para cozinhar e para dar água ao gado; que a jornada era de segunda-feira a sábado, e, aos domingos, paravam às 12h; que era menor de idade, não entendia a conversa e seu irmão Raul falava pela família; que na fazenda da Volkswagen, não receberam qualquer pagamento; que sabe que ficaram um tempo e depois foram de pau de arara num caminhão para Santana do Araguaia (antigo Campo Alegre) e de lá foram para outra fazenda, São Geraldo; que nesta, os três irmãos ainda estavam juntos, mas quando foram acertar o pagamento, depois de terminarem a primeira gleba, o gato Juraci Franco disse que eles estavam devendo; que continuaram a trabalhar, por conta do aumento da dívida, já que além de deverem,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

continuaram pegando comida para subsistência; que aos finais de semana, comiam açaí com farinha para evitarem aumentar a dívida; que à noite escutavam muitos barulhos de bicho e isso dava medo; que num determinado dia receberam o recado de que o gato mandou juntar todos na sede; neste local, o gato deu a informação de que os irmãos seriam separados; que entende que a separação serviu para evitar que os trabalhadores que se conheciam se unissem para reclamar das condições; que tinha muita vontade de chorar; que lembrava de casa, com saudades dos pais; que ficou com o irmão Judemar, apelidado de "negão" e Edmar; que "zerou" notícias de Raul; que ficou muito tempo sem saber de Raul, pensando "coisa ruim"; que tinha pistoleiro vigiando, com uma "vinte"; que depois, foram levados para uma gleba para começarem outro serviço, e, nessa gleba, tinha um pistoleiro conhecido como Casagrande; (...); que na primeira noite, o barraco foi cercado de "porcões" (queixadas), e, por isso, tiveram que aumentar a altura das redes, para evitar que fossem atacados; que no dia seguinte, já começaram a atividade, roçando; que no segundo dia, Edmar começou a sentir febre, dor de cabeça, calafrio, mal-estar, pois estava com malária; que no terceiro dia Edmar não estava aguentando, e por isso o depoente e seus colegas ajudaram Edmar a chegar na sede da fazenda pedindo atendimento; que alguns dias depois Judemar apresentou os mesmos sintomas; que o depoente e seus colegas levaram Judemar para a sede, ficaram o dia todo caminhando; que deixou Judemar na sede e voltou sozinho para trabalhar, foi quando passou a ter os sintomas da malária; que foi até a sede para pedir ajuda; que teve que andar sozinho, por horas, até a sede; que ficou muito mal; que ficaram o depoente, Judemar e Edmar num barraco separado; que recebiam na veia um tal de azulão aplicado pelo cantineiro; que ficaram quase um mês doentes; que vinha comida da cantina mas de má qualidade; que ficou tão fraco que desmaiou por várias vezes; que tremia muito, com febre; que um dia, o pistoleiro Casagrande mandou uns trabalhadores, baianos, comprarem pinga numa currutela ("Brilhante"); que mais tarde ouviu gritos e soube que Casagrande tinha batido nos baianos, que estavam chorando; que os baianos tinham ido para o barraco; que mais tarde Casagrande



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

bêbado, dormiu abraçado com um facão e foi quando este foi atacado pelos baianos que o mataram; que os baianos fugiram; que três dias depois da morte de Casagrande, Juracir veio ao local; que o depoente ouviu que Juracir foi avisado que a Polícia Federal iria aparecer; que foi aí que Juracir disse que ia levar o depoente, Edmar e Judemar para a cidade; que os trabalhadores pegaram tudo que tinham e esperaram Juracir; que quando Juracir apareceu, não deixou que eles trouxessem seus pertences; que voltaram com a roupa do corpo sem nada receberem; que nunca receberam pagamento pelo período trabalhado; que foram levados para Nova Barreira, deixados numa pensão e Juracir negociou com outro gato, Antonio Carlos, mas nada foi dito aos trabalhadores; (...); que melhorando, foram para outra fazenda, mas pioraram, tendo sido obrigados a trabalharem; que voltaram para Nova Barreira e foram, de novo, cuidados pela Sra. Renê; que na casa de apoio encontrou um conhecido, Raulí, o gago, que ajudou o depoimento e seu irmão a voltarem, pagando suas passagens até Paraíso; que voltaram fugidos até Paraíso; que tinha medo de serem pegos de volta porque a Polícia do local era "comprada"; que de Paraíso para casa, voltaram a pé, sofrendo com os sintomas da malária; que vindo de Paraíso, desviaram de posto policial, que vieram por estrada de terra, cerca de 90 quilômetros, a pé, evitando a polícia; que bebiam água de poça; que pegaram muita chuva; que chegaram numa beira de estrada e viram uns conhecidos; que pediu que estes pagassem suas passagens que se negaram a fazê-lo; que entraram num ônibus sem dinheiro e o motorista mandou que eles descessem, mas o depoente mostrou seus pés, mas não teve jeito; que desceram e o ônibus partiu; mas logo adiante, o motorista se arrependeu e voltou, levando-os de graça; que esse homem salvou sua vida; que quando desceram do ônibus e se deslocaram até sua casa, o depoente não aguentou e caiu, tendo sido ajudado até chegar ao local; que por seis meses ficou de cama, com malária e febre; que Judemar quase morreu, desmaiava muito; que fizeram tratamento na cidade, SUCAM; que Judemar voltou a trabalhar um tempo, mas piorou muito e não pode mais exercer qualquer atividade; que ele é acompanhado pelo CAPS que sua mãe cuidava de seu irmão, tendo falecido em 23/06/2021; que hoje sua irmã,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Marilene esta morando na casa de sua mãe, cuidando de seu irmão". (Doc. 8, parte 1, p. 3 e parte 2, p. 1-2)

RAUL BATISTA DE SOUZA, irmão do depoente RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA, relatou o seguinte sobre o seu retorno para casa "(...); *que a partir daí, os trabalhadores de Porto foram separados em turmas diferentes, inclusive o depoente de seus irmãos; (...); que no total ficou cerca de seis meses nestas condições, quando então fugiu com um colega para a mata; fugiu às 18h por um "picadão" onde se puxava madeira; que neste período viu muita árvore ser derrubada, havendo muitos "picadões" pela floresta; que tendo em vista que todos os demais de Porto Nacional haviam ido embora, toda a "dívida" contraída foi imputada ao depoente, ou seja, ele ficou como responsável pelo pagamento do valor supostamente devido por todos; que após fugir, andou a noite inteira no mato; que na hora de sair, pegou um pacote de sal; que ele e o companheiro, Tonho, faziam barraca de folha de bananeira brava, para se abrigarem; que foram expostos a marimbondos, abelhas, com diversas picadas, no período; que comiam olho de gariroba com sal (palmito amargo); que mataram um jaboti para comerem; que o jaboti foi comido quando já estavam há seis dias no mato; que guardaram parte do jaboti para o dia seguinte; que faziam fogo com isqueiro e vela que pegaram do acampamento; que no total foram nove dias no mato; que ao término do sexto dia, subiu em uma árvore para olhar a região e nada avistou, não sabendo onde estava; que foi em direção ao leste; que chegaram na fazenda Volkswagen e lá pediram ajuda ao retireiro que lhes deu comida e pouso; que prosseguiram no décimo dia, sendo acolhido próximo à rodovia por um senhor ao qual venderam um relógio de Tonho (baiano) para compra de passagem para um povoado denominado Pelé próximo a Redenção, que em Pelé, uma conhecida de Tonho arranhou trabalho para eles em uma fazenda e foi neste local que conseguiu dinheiro para efetivamente voltar para casa, sendo necessários cerca de vinte e cinco dias de serviço para o recebimento do valor necessário para retomo; que em Porto, soube que seus irmãos e primos tinham ido para Brasília e que seu irmão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Judemar, desde que teve malária, nunca recobrou a saúde, principalmente mental; (...). (Doc. 8, parte 5, p. 3-4 e parte 6, p. 1)

A vítima JOÃO CORADO PEREIRA depôs nos seguintes termos:
"(...); que tinha 21 anos quando foi para a fazenda do Pará; que seus primos já tinham ido antes e ganhado dinheiro; que foi com a segunda leva; que com ele foram os colegas Manoel, Raul, Raimundo, Babau, Júlio, "Louro", Dimar; que foram cerca de 20 pessoas para trabalharem pelo gato Dilson para a fazenda da Volkswagen; que ficaram cerca de um mês e pouquinho na Volkswagen; que alguns roçavam e outros jogavam veneno nos tocos de árvore; que os tocos com veneno eram pintados de azul; que botina, comida, roupas eram vendidos na cantina do gato; que dormiam num barraco de lona na gleba, toda aberta do lado; que tinham mosquitos e abelhas; que tinha onça no mato; que na Volkswagen descobriram que deviam a "feira"; que Dilson disse "vamos acertar" e foram para a cidade, porque já tinha "arrumado eles para outros caras"; que viram que estavam devendo; que nada receberam da Volkswagen; que roçava o mato; que usava bomba para colocar veneno para matar o mato (veneno "Toddy"); que não usava luva, nem óculos, nem botas; o veneno cheirava forte; o olho ardia; que as costas doíam e que ele se revezava com outro trabalhador; que o fiscal da Volks vinha o tempo todo ver se jogavam veneno direito; que entre 04/05h iam trabalhar, paravam por uma hora e iam até 18h; que cozinhavam no chão; que a água vinha de um açude; que água era a mesma do boi beber; que o açude era usado para as necessidades fisiológicas também; que qualquer um cozinhava; que, posteriormente, o "gato" Dilson vendeu ele e os demais trabalhadores aos "gatos" Juracir Franco e Adão Franco, que os levou para a Fazenda São Geraldo; que foi vendido que nem boi; que teve malária; que sentia febre, dor de cabeça e achava que ia morrer; que não deram medicação; que não aguentava caminhar; que o "gato" separou a turma todinha; que tinha o pistoleiro Sisvaldo ou Nivaldo por lá; que ficou sem notícias de Manoel e dos outros trabalhadores que vieram com ele de Porto Nacional; que o pistoleiro colocou eles num caminhão velho ("toreiro", de carregar tora); que foram levados para a cantina, que era um barracão; que sempre tinham



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

dívidas na cantina; que na cantina ficou tomando azulão na veia para combater a malária por vários dias; que tentou trabalhar, mas não conseguiu mais; que na cantina viu um cara fugindo, todo inchado de malária, com fígado e rins deformados (era um baiano que acredita tenha morrido); que Juldemar era um cara bom, trabalhador, mas depois que a malária cozinhou a cabeça, ficou doidinho; (...) o depoente foi vendido por três vezes; que Raimundo e Juldemar estavam com ele na Najá Porá, mas estes foram trazidos por Dilson antes que o depoente; que o depoente quando estava com o Chico ficou quatorze dias num hotel, porque estava doente; que voltaram para a fazenda e Dilson foi buscar o depoente para leva-lo de volta; que foram sendo juntados os trabalhadores; que Dilson falou, preocupado, que o "tempo tava ficando fechado para ele" por causa de "um diabo de um padre" (Frei Henri), que teriam "botado ele no pau"; que Dilson pediu para os trabalhadores que o ajudassem, falando que ele era um homem muito bom; que chegando, falaram para juiz, promotor, o caso deles, mas nada aconteceu; (...) que pelo Sr. Cirineu, aqui presente, foi dito que o veneno que se usava para o mato era Torgan (conhecido pelos trabalhadores como Toddy), altamente tóxico". (Doc. 8, parte 3, p. 11-12)

O trabalhador MANOEL LUSTOSA MEQUIADES afirmou em seu depoimento "(...) que, em 1986, o depoente e mais os colegas João Corado (17 anos), Raul, Raimundo (15 anos), Babau, Júlio (falecido), "Louro" (falecido), mas tinha outras pessoas que saíram de Porto Nacional em 1.986 levados pelo "gato" Itamar Monteiro para trabalharem na fazenda da Volkswagen; (...); que ficaram nesta fazenda por três meses; que foram vendidos para Juraci e Adão Franco; que não receberam nenhuma quantia pelo trabalho realizado; que tudo que precisavam para comer, vestir e trabalhar, tinham que adquirir junto ao "gato", que os gatos Itamar e Dilson anotavam a dívida em um caderno, e, por mais que trabalhassem, sempre estavam devendo; que entende que isto ocorria (aumento da dívida) para que sempre continuassem a trabalhar, não tendo como irem embora; que a dívida era proposital, como forma de trabalharem sem salário; que na fazenda da Volkswagen, ele e os demais trabalhadores roçavam a mata na foice; que na sua turma tinha o Julio, Joao Corado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(João Peba), Raimundo (menor de idade, filho de Zilo) e Dimar; que dormiam em barraca de lona, em rede, aberta do lado, com abelha, mosquito, onça que tinha amarrava a rede no alto; que acordavam às 04h/05h da manhã para fazerem o café e "merenda" e já pegavam no serviço; que paravam por uma hora/uma hora e meia para almoçarem e voltavam a trabalhar; que paravam por volta das 17h30/18h; que trabalhavam bastante, esperando ganhar mais, para poderem voltar para casa, mas quanto mais trabalhava, mais estavam vendendo; que não usavam óculos, nem máscaras, nem luvas; que as dívidas ficavam nos cadernos dos gatos; que tinham medo de contestarem as dívidas porque tinham pistoleiros; que, posteriormente, o "gato" Dilson vendeu os trabalhadores da Volks para os gatos Juraci Franco e Adão Franco e então foram trabalhar na fazenda São Geraldo; que uns trinta homens foram vendidos da Volks para a São Geraldo; (...); que Itamar, um dia, chegou na São Geraldo e disse para o depoente que estava preocupado por a coisa estava feia para ele (Itamar) e que o depoente tinha que voltar para Porto Nacional, uma vez que "um diabo de um padre estava apertando ele lá" e que o "padre já havia botado ele no pau"; que quando o depoente chegou, disse que Frei Henri disse que vivo ou morto, de carro ou de avião, o depoente tinha que aparecer, nem que fosse só o osso; que o depoente se lembra que Raul e outro fugiram para voltarem para Porto; que tiveram malária no período; que o depoente sentia febre, dor de cabeça, tontura, chegando a pensar que ia morrer; que o depoente e os demais trabalhadores doentes receberam apenas azulão na veia; que João Corado quase morreu; que emagreceram muito; que eram os pistoleiros que aplicavam o azulão; que Alberon, sobrinho do Juraci Franco era pistoleiro; que somente conseguiu voltar porque sua esposa, a Sra Zilo, e sua sogra, a Sra. Martina denunciaram o seu desaparecimento para o Frei Henri que ajudou sua esposa e sua sogra; que a questão foi levada para Gurupi e Brasília; que foi acionada a Justiça; que foi um dos últimos a voltar; que seu advogado era Dr. Dagsmar que morava em Gurupi; que perderam o processo". (Doc. 8, parte 4, p. 1-2)

A testemunha IZALTINA RODRIGUES BEZERRA, esposa da vítima MANOEL MELQUIADES, relatou "(...) que com seu marido, foram os Srs. Julio, Louro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

João Corado, Raimundo, Juldemar para a fazenda Volkswagen; que Raul já havia ido antes; que Itamar, o gato, sob promessa de dinheiro, prometeu emprego com pagamento de bom dinheiro; (...) era recém-casada quando seu marido foi para a fazenda do Pará; que sua filha era recém nascida quando seu marido foi trabalhar na fazenda da Volkswagen, 1.986; que os trabalhadores foram de caminhote aberta, na caçamba, para fazenda; que levaram rede e roupa; que ficou sem notícias do marido e familiares; que sua mãe, Dona Martina, ia na casa do Itamar, mas este mentia que estava tudo bem e que logo o dinheiro chegaria; que Itamar mentia para Manoel, lá no Pará, que estava dando feira para a depoente; que não chegava carta, nem nada; que quando Louro chegou, estava faminto, com febre, magro, coma roupinha velha, tremendo; que a família vivia só na pensão da Dona Martina, sua mãe; que todo mundo sabia, por Itamar, que a fazenda era da Volkswagen e que ninguém imaginava que era essa confusão; que Louro trabalhou com malária para conseguir voltar; que fizeram uma vaquinha para devolver Louro de ônibus; que ele chegou na rodoviária, morto de fome; que Louro disse que todos foram apartados, em frentes de trabalho diferentes e que ele não tinha notícias dos demais; Louro disse que os trabalhadores “estavam todos vendidos”, pagando conta; que a conta só aumentava, que até remédio era pago; que ele veio sem qualquer dinheiro; que sua mãe procurou um senhor que a orientou a procurar a polícia, mas o delegado disse que ninguém vende gente não; que o delegado e Itamar moravam frente a frente; que o delegado contou a Itamar e que não deu em nada a queixa; que foram no sindicato e falaram com Pedrinho e este falou com Frei Henrique (Henri) e o Frei chamou Itamar; que nesta altura já tinham voltado também João e Júlio; que Júlio não aguentou ir na reunião com Itamar porque não aguentava andar de tanto tremer de frio, com malária; que na reunião com Itamar, estava João e Louro, o frei, Dona Martina e a deponente; que Frei Henrique, ao saber, do estado de Júlio determinou que Itamar prestasse auxílio a ele, mas não foi necessário; que faltava Manoel para voltar; que Frei Henrique mandou Itamar trazer Manoel; que o Frei disse que se o Itamar não desse conta de Manoel (vivo ou morto ou os osso), teria que dar casa e pensão para a família; que Itamar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

trouxe Manoel depois disso; que Manoel voltou magro, sem dinheiro, com malária, tremendo, com febre, coma roupa do corpo; que cuidou da malária de Manoel por um bom tempo; que Manoel precisou ir na Sucam e no Hospital; que os trabalhadores procuraram o Dr. Dagsmar, advogado; que os meninos só mandavam dinheiro, mas na reunião final, perderam o processo; (...)". (Doc. 8, parte 3, p. 9-10)

A testemunha MARTINA PEIREIRA RODRIGUES afirmou "(...); que, perguntada sobre a fotografia exibida pelas procuradoras, respondeu que nela estão os rapazes que voltaram da fazenda do Pará; que esta fotografia foi tirada logo após eles terem chegado da fazenda; que a fotografia foi feita no sindicato dos trabalhadores rurais; que estiveram no sindicato para se reunirem a respeito de se trazer o Sr. Manoel, que ainda não tinha voltado e estavam preocupados; que na fotografia estão as seguintes pessoas: o primeiro, da esquerda para a direita, Sr. Valdir (trabalhador que retornou), ao lado deste, Raimundo (sobrinho da depoente, que tinha cerca de 14 anos, a época), que a mulher do meio com saia em preto e branco é sua filha, Isaltina, que atrás desta, está o sobrinho da depoente, Juldemar, e, de camiseta azul, o filho da depoente João Corado; que seus filhos Júlio Rodrigues Bezerra, Lourival Rodrigues Bezerra (Louro), seus sobrinhos Juldemar, Raul e Raimundo e o genro Manoel Lustosa Melquiádes, além de seu filho de coração, Sr. João Corado, foram para a fazenda do Pará; (...); quando "louro" chegou, fugido da fazenda, viu que ele estava muito doente, com malária, morto de febre e tudo; que ele veio com a roupa do corpo, tendo deixado seus pertences na fazenda; que não trouxe dinheiro, que passou fome; que dado o estado em que "Louro" voltou, a depoente decidiu trazer os demais parentes; que teve a ideia de perguntar a um conhecido, Sr. Fulorbino como trazer de volta seus parentes; que disse a esse senhor que seus menino estavam vendidos no Pará e que um voltou e deu notícia que os outro estavam vendidos; que esse senhor a aconselhou a ir a uma delegacia e denunciar o caso; que o delegado chamou o Itamar que negou o ocorrido e disse que gente não se vende; que a depoente procurou Pedrinho do sindicato que fez reunião no Gurupi; que como teve derrame, há coisas que a depoente não se lembra; que o Frei Henrique (Henri) a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

ajudou; que ele levou a depoente e Zilo (sua prima e mãe de Raimundo, Juldemar e Raul) e o pai do João Corado até Gurupi; que o Frei Henrique disse: "quando for segunda-feira, eu quero os filhos da Martina aqui em Porto sem faltar nenhum, é pra vim tudinho sem faltar nenhum"; que viram todos mas faltou Manoel, que veio depois; (...) que os meninos ficaram doente direto; que depois de muito tempo tomando remédio é que melhoraram; que o Sr. Manoel, chegou cerca de algum tempo depois, acha que mais ou menos três meses". (Doc. 8, parte 4, p. 3 e parte 5, p. 1)

A testemunha PEDRINHO ALVES DE ALENCAR, então presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO NACIONAL, narrou que "(...) acompanhou a história da família da Dona "Martinha"; que os filhos e genro dessa senhora foram para o Pará trabalharem na fazenda da Volkswagen, levados por um caminhão; que os gatos vinham na região para pegar trabalhadores; que um dos filhos dessa senhora fugiu; que ele informou que os trabalhadores foram vendidos da fazenda da Volkswagen para outra fazenda; que o menino, menor, chegou e contou que apanhavam muito e estavam todos com malária; que o depoente, junto com a Comissão Pastoral da terra, através do Frei Henri, levou assunto ao Ministério do Trabalho, em Brasília; que houve uma deputada do Partido dos Trabalhadores que os ajudou; que a CPT ajudou a trazer os trabalhadores que estavam na fazenda; que os trabalhadores contaram que a fazenda da Volkswagen os vendeu para a segunda fazenda; que eles contaram que tudo era sofrido; que havia muito "chá de canela", "peia" contra eles (expressões para agressões), para força-los a trabalhar, já que estavam com malária e muito debilitados; que acredita que o sindicato tenha guardado documentos a respeito da época; que a Comsaúde atendeu os trabalhadores quando chegaram, já que estavam muito doentes". (Doc. 8, parte 5, p. 2)

A testemunha TEREZA RIBEIRO DE SOUZA, líder comunitária à época, em seu depoimento prestado ao *Parquet*, revela a dimensão do recrutamento de trabalhadores ocorrido na cidade de Porto Nacional/TO, ao afirmar que "Ceará', de coração ruim, da comunidade, montou um alto falante em sua casa e chamava



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

trabalhadores para fazendas supostamente próximas, mas na verdade, elas ficavam no meio da floresta; que Ceará trabalhava com Dilson e Itamar, arranjando mão-de-obra; (...) que teve um rapazinho que fugiu da fazenda da Volkswagen, o qual tinha sido vendido para outra fazenda; que esse rapaz tinha cerca de 17 anos; que esse moço, mesmo com malária, conseguiu fugir, ficando três dias na mata; que chegou na beira da BR e conseguiu carona para voltar para Porto Nacional; que a mãe do menino foi ao delegado que mandou ir ao sindicato; que essa mãe procurou a depoente e contou a história toda, que a depoente era uma liderança da comunidade; que as pessoas a procuravam; que a depoente levou a família ao sindicato; que teve outros casos: do povo da Adália; o povo da Elvira; que teve um bocado de homem que foi para a fazenda; que os homens só voltaram porque Adália, Madalena e outra mulher foram com o Frei Henri para Brasília; que não fosse isso, não teriam voltado, como outros; que esses homens voltaram sem nada receber; que o citado rapazinho tinha mais três irmãos, que também apareceram depois da denúncia; que foi o irmão de Madalena que ficou cego quando trabalhava na fazenda da Volkswagen; que ele já faleceu; (...); que a depoente era funcionária da Consaúde e por isso as pessoas a procuravam; que o médico Eduardo Manzano, de São Paulo, fundador da Consaúde atendia os trabalhadores que voltavam e, ainda, a população carente; que um filho da depoente foi iludido por Ceará e foi para outra fazenda; que voltou com malária e somente se curou após três anos de tratamento com Dr. Eduardo; que a depoente acompanhou muitos casos de trabalhadores que saíram de Porto para trabalharem para fazendas e sumiam, sendo que suas mulheres a procuravam para ajudar; que se lembra que para trabalharem para a fazenda da Volkswagen, foram muitos trabalhadores de Porto, como o menino citado que fugiu, o esposo de Dona Adália (Valdir), os filhos da Elvira, os quatro filhos da Dona Martina, dentre outros". (Doc. 8, parte 6, p. 2)

As vítimas que prestaram depoimento têm ensino fundamental incompleto, são naturais de cidades pequenas e pouco desenvolvidas e suas famílias passam por dificuldades econômicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

As circunstâncias pessoais das vítimas revelam o caráter discriminatório do tratamento degradante recebido. No caso Fazenda Brasil Verde v. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional do Estado a partir de violações praticadas por outra fazenda do Estado do Pará. Como no precedente citado, os peões recrutados para trabalhar na Fazenda Volkswagen também compartilham um perfil socioeconômico bem definido. Além do padrão exibido pelas vítimas, alguns personagens envolvidos com o esquema expressam desprezo e preconceito em relação aos lavradores. Sujeitos como Brügger, Abílio, Chicô e sargento Nonato, em diversas oportunidades, tentaram justificar as condições indignas e desumanas de trabalho mediante desqualificação e depreciação dos lavradores coletivamente, chamando-os de “vagabundos” e “cabras safados” que “não gostam de trabalhar”.

Os empreiteiros não procuravam trabalhadores para a CVRC em centros urbanos, nem recrutavam profissionais que tiveram formação e acesso ao ensino. As vítimas do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, na Fazenda Volkswagen, eram pessoas pobres, geralmente endividadas, analfabetas ou de baixa escolaridade e habitantes de pequenos povoados rurais, com escassez de oportunidades, seduzidas por falsas promessas de trabalho. São indivíduos que vivem do trabalho no campo, sem emprego fixo e sem terras próprias, sujeitos à sazonalidade e a outras contingências do meio agrário.

Não há dúvidas de que os responsáveis pelos ilícitos cometidos agiram deliberadamente, com motivação discriminatória, atacando sistematicamente um grupo social vulnerabilizado da população civil brasileira.

Deve-se mencionar também os depoimentos colhidos pelo MPT do Padre Ricardo Rezende e do Sr. Expedito Soares (à época deputado estadual em São Paulo), que participaram da comissão que visitou a fazenda, já fartamente referida, confirmando todas as informações expostas nos relatórios e documentos produzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Assim, após reunir e examinar os elementos de convicção expostos acima, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a partir do GEAF Fazenda Volkswagen concluiu: (i) que a COMPANHIA VALE DO RIO CRISTALINO AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA praticou condutas que configuram exploração de trabalho escravo e tráfico de pessoas, entre os anos de 1974 e 1986, e (ii) que a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, controladora daquela subsidiária extinta, é responsável pelas violações generalizadas e sistemáticas aos Direitos Humanos de centenas de trabalhadores rurais que prestaram serviços de roçagem e derrubada da mata amazônica na Fazenda Vale do Rio Cristalino durante esse período.

II.5 TENTATIVA EXTRAJUDICIAL DE COMPOSIÇÃO DOS DANOS

O Ministério Público do Trabalho designou audiência administrativa com a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, com vistas a tentativa de composição administrativa referente às graves violações de Direitos Humanos investigadas pelo Ministério Público do Trabalho (docs. 003780.2023 e 003781.2023).

Realizada a primeira reunião em 14/06/2022, em Brasília, concedeu-se prazo à empresa para manifestação sobre os fatos apurados no PA- PROMO nº 001039.2022.09.000/3, tendo sido designada nova reunião para 29/09/2022.

Em sua resposta (protocolo 2.09.000.617735/2022-54, 27/09/2022), a demandada além de refutar os fatos apurados nas investigações, sustenta que estariam abrangidos pelo TAC celebrado em 2020 com MPF, MPSP e MPT. No entanto, referido acordo diz respeito às perseguições políticas e ideológicas a ex-trabalhadores da empresa durante a ditadura militar, o que não se confunde com o objeto da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Na tentativa de afastar sua responsabilidade pelo ato ilícito praticado, a VW DO BRASIL alega conduta dos empreiteiros, impossibilidade de resgate de documentos pelo decurso do tempo, prescrição, dentre outros. No entanto, tais argumentos não encontram amparo em nosso ordenamento jurídico.

Após sucessivas reuniões entre as partes, ocorridas em 26/11/2022, 26/01/2023 e 29/03/2023, com propositura de Termo de Ajuste de Conduta, a VW DO BRASIL manifestou que não possui interesse em firmar acordo e reiterou os argumentos manifestados em petições anteriores.

Determinou-se a remessa da PA-PROMO nº 001039.2022.09.000/3, então em trâmite na PRT da 9ª Região, à sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região/Belém para instauração de Inquérito Civil preparatório para o ajuizamento de Ação Civil Pública no foro nacional.

Na PRT 8ª, o procedimento foi autuado como IC nº 001660-2023-08.000-8, no bojo do qual a empresa foi notificada para juntada de documentos, tendo apresentado razões e fundamentos que, no seu entender, justificam o não atendimento à requisição ministerial.

Com isso, não restou alternativa ao MPT, a não ser propor a presente demanda, com o propósito de tutelar o direito dos trabalhadores aliciados e submetidos ao regime de escravidão.

II – DO DIREITO

A) DO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão é uma violação tão grave aos direitos humanos que sua vedação é considerada norma de *jus cogens*. Portanto, a proibição da exploração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

trabalho escravo é uma norma internacional de hierarquia superior e inderrogável pela vontade dos Estados soberanos. O repúdio à escravidão constitui um dos primeiros e mais sólidos consensos na sociedade internacional e se tornou expresso no primeiro marco histórico do processo de internacionalização dos direitos humanos. O art. 4º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, enunciou que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A despeito da controvérsia ao redor da força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Brasil já ratificou diversas convenções internacionais vedando expressamente a exploração de trabalho escravo. Entre as principais normas nesse sentido, há o art. 8º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e o art. 6º, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, promulgados no plano interno, respectivamente, pelo Decreto nº 592/92 e pelo Decreto nº 678/92.

Por alcançar o mais elevado patamar de violação aos direitos humanos, a escravização foi elencada como crime contra a humanidade no art. 7º, do Estatuto de Roma de 1998, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/02. No mesmo dispositivo, o tratado internacional instituidor do Tribunal Penal Internacional definiu a escravidão como “exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas”. Diante de um contexto de ataque generalizado e sistemático à população civil, a exploração de trabalho escravo configura um ilícito imprescritível, por disposição expressa do art. 29, do Estatuto de Roma de 1998.

As normas internacionais que vedam a escravidão deixam clara sua objeção absoluta a todas as formas de exploração aptas a caracterizar essa prática arbitrária e que nega o valor intrínseco do ser humano. Isso foi necessário porque a própria compreensão do que seria trabalho escravo variou ao longo do tempo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

concepção da escravidão moderna representa uma necessidade de se repensar o instituto, em escala global, para acompanhar as novas formas de opressão desenvolvidas para dominar a esfera de autodeterminação do indivíduo.

O Brasil é signatário da Convenção nº 29 e da Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dois instrumentos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio para proibir a exploração de trabalhos forçados ou obrigatórios. Nessas convenções, entende-se por trabalhos forçados ou obrigatórios “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Trata-se de uma definição ainda restrita e que não contempla a totalidade desse fenômeno na modernidade. No âmbito das Nações Unidas, percebeu-se que a definição trazida pela Convenção sobre Escravatura de 1926, mesmo após ser emendada pelo Protocolo de 1953, ainda era insuficiente.

Por isso, foi assinada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 58.563/66. Nesse documento, é possível encontrar um conceito moderno de trabalho escravo, mais extenso e que abrange a escravidão por dívida, além de diversas formas de servidão.

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; (...)

No âmbito do sistema americano de proteção dos direitos humanos, o art. 8º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e o art. 6º, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, promulgados no plano interno, respectivamente, pelo Decreto nº 592/92 e pelo Decreto nº 678/92 proíbem expressamente a submissão e a manutenção de seres humanos em situação de escravidão e de servidão.

No Brasil, a servidão por dívidas é um conhecido problema, que assola especialmente a realidade do campo. Os trabalhadores rurais são frequentes vítimas do *truck system*, tendo em vista o endividamento de lavradores forçados a adquirir seus víveres em barracões mantidos pelo próprio empregador. Trata-se de um subterfúgio para impedir que o trabalhador dissolva seu vínculo jurídico e deixe o latifúndio voluntariamente, fomentando um esquema de dominação em que os proprietários das terras rurais se apoderam da liberdade ambulatorial e da autodeterminação de quem lhe presta serviços.

Ao comentar os aspectos criminais dessa grave violação aos direitos humanos, a doutrina penalista já reconhece o fenômeno da escravidão por dívidas e os artifícios empregados pelos responsáveis:

Atividade que se tornou muito comum, principalmente na zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar sua cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, torna-se alguém que se vê impossibilitado de exercer seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada.

(GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Vol. 2. 19ª ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 928)

Por isso, na legislação criminal brasileira, também havia uma premente necessidade de reconstruir o lacônico art. 149, CP: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. O dispositivo legal somente foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.803/03, como desfecho do Acordo de Solução Amistosa assinado pelo Estado brasileiro com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o *Center for Justice and International Law* e o *Human Rights Watch*, para encerrar o “Caso José Pereira”, que tramitava perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Com a nova redação, a norma incriminadora passou a prever expressamente os meios a partir dos quais a conduta é perpetrada.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

A Lei nº 10.803/03 transformou a redução à condição análoga à de escravo em tipo penal fechado, vinculando as formas pelas quais a conduta criminosa é cometida. Com isso, tornou mais claro seu âmbito de incidência e afastou a insegurança jurídica que pairava sobre o tema.

Os crimes cuja ação ou omissão admitirem diversas formas, vale dizer, puderem ser praticados de modos distintos, são chamados de crimes de ação ou forma livre. Aqueles cuja conduta só admitir formas taxativamente descritas em lei são crimes de ação ou forma vinculada. (...) O plágio ou redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), que antes era crime de ação livre, tornou-se delito de forma vinculada com a superveniência da Lei n. 10.803/2003. (...) Os crimes de forma vinculada ou casuística se subdividem em forma vinculada cumulativa e forma vinculada alternativa. (...). Os crimes de forma vinculada alternativa são os que o tipo prevê várias ações ou omissões, deixando claro que o fato ocorre com o cometimento de qualquer uma delas. É o caso do crime de plágio (CP, art. 149), acima mencionado.

(ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 11ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022, p. 157-158)

No mesmo sentido, o C. STF já firmou sua jurisprudência quanto à natureza alternativa desses meios previstos para a escravidão moderna.

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

“a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF, Inq 3.412/AL, Tribunal Pleno, Min. Red. p/ Acórdão Rosa Weber, Julgamento em 29/03/2012)

Nos últimos anos, observou-se uma intensa mobilização para prevenir e combater o trabalho escravo no Brasil. Entre as medidas normativas e institucionais adotadas, destacam-se a criação de Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados pela fiscalização do trabalho e a criação de um Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, pela Portaria Interministerial nº 4/2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, a fim de dar publicidade ao nome de agentes que se beneficiaram da exploração de trabalho escravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), surgiu a iniciativa de construir também um conceito administrativo de trabalho escravo, desatrelado da estrita apuração criminal da conduta, com o objetivo de melhor orientar as ações de fiscalização do GEFM e a lavratura dos autos de infração pelos auditores fiscais do trabalho diante do arcabouço normativo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, o C. STF suspendeu cautelarmente a eficácia da Portaria nº 1.129/17 do MTE. Na liminar concedida na ADPF 489, a Exma. Min. Rosa Weber entendeu que a norma infralegal provocava ilegítima redução do conceito de trabalho escravo e reafirmou a jurisprudência do C. STF sobre a escravidão moderna.

Por conta disso, foi editada a Portaria nº 1.293/17 do MTE, que adequou a descrição dos elementos caracterizadores do trabalho escravo, no plano administrativo, aos parâmetros normativos vigentes no Brasil:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

c) *Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.*

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Embora a produção normativa recente revele um intenso amadurecimento ao redor do tema, os fatos apurados na Fazenda Volkswagen são



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

anteriores à edição da Lei nº 10.803/03. Todavia, a regulação da matéria a partir da redação original do art. 149, CP, não importa em qualquer prejuízo.

Como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, antes da inovação legislativa, a redução à condição análoga à de escravo era tipo penal aberto e de ação livre. Por isso, as circunstâncias fáticas comprovadas se amoldam perfeitamente ao enquadramento legal outrora vigente.

Inclusive, é isso que se extrai do item 51, último parágrafo, da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940:

*No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.*

Em verdade, a Lei nº 10.803/03 apenas positivou os vetores interpretativos tradicionalmente aplicados às situações concretas submetidas ao Poder Judiciário, seja na competência cível-trabalhista da Justiça Especializada, seja na competência criminal da Justiça Federal Comum.

*A infração também é denominada *plágio (plagium)*. A conduta fundamental consiste em “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, vale dizer, submeter alguém à dominação do agente, como se propriedade sua fosse.*

Desde a edição do Código Penal até a advento da Lei n. 10.803/2003, que alterou a redação do dispositivo, o tipo penal se limitava a descrever como delito o ato retrotranscrito. Cuidava-se, portanto, de tipo aberto. Muito embora referida técnica legislativa não ofenda o princípio da legalidade (o que viola são “tipos vagos”), é sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

recomendável que o legislador utilize expressões que permitam delimitar claramente o conteúdo e o alcance da norma. (...)

A modificação operada em 2003, sem dúvida, trouxe maior grau de segurança à norma penal em apreço, ao torná-la tipo penal fechado. O legislador acabou incorporando, no texto legal, a compreensão dada ao dispositivo pela doutrina e pela jurisprudência, nos mais de sessenta anos de vigência da norma.

(ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 2. 9ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022, p. 564-565)

Há precedentes do C. STJ fundados na redação original do art. 149, CP, em que restou configurada a redução à condição análoga à de escravo a partir dos elementos introduzidos no tipo penal a partir da promulgação da Lei nº 10.803/03. No RHC 5.831/SP, as circunstâncias de fato guardam evidente similaridade com o ocorrido na Fazenda Vale do Rio Cristalino, e a Corte considerou a servidão por dívidas e as condições de trabalho degradantes para reconhecer a tipicidade da conduta.

Narra a peça acusatória que os recorrentes atraíram obreiros dos estados do Paraná, Minas Gerais e Bahia, dentre eles vários menores, para trabalharem no corte de cana na referida Usina, localizada em Capivari/SP, em condições sub-humanas, dada a superlotação dos alojamentos, a ausência de água potável, a inexistência de refeitório e o escasso número de sanitários, por exemplo.

De acordo com o que foi apurado em sede policial, o artifício utilizado pelos pacientes para manterem tal situação consistia em efetuar descontos salariais, muitas vezes maiores que a própria remuneração dos trabalhadores, de modo que, ao final do mês, estes ao invés de terem crédito a receber ficavam devendo aos acusados.

Diversos depoimentos, colhidos no inquérito, confirmam a imputação. A autoridade apontada como coatora, juntou às suas informações alguns que considerou relevantes, enquanto o arresto guerreado cita



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

o seguinte trecho do depoimento do ex-empregado Célio Jose Braga, inserto às fls. 54, *verbis*:

“(…) Eles descontam trinta e cinco mil cruzeiros ‘semis’ (sic) pela alimentação que é de péssima qualidade e também descontam oitenta mil cruzeiros por um colchão que descobrimos custar nas lojas da cidade não mais do que quarenta mil cruzeiros. O resultado é que chega no final do mês e muita gente acaba pagando para trabalhar na Usina. Eu mesmo fiquei devendo mês passado treze mil cruzeiros.”

(STJ, RHC 5.831/SP, 5ª Turma, Min. Rel. José Dantas, Julgamento em 04/11/1997)

O C. TST também já estabeleceu que a presença daqueles vetores interpretativos era suficiente para caracterizar a exploração de trabalho escravo, mesmo antes da reforma do texto do art. 149, CP. No RR-400.180/97.9, um empreendimento rural tentou afastar a condenação imposta pelo E. Tribunal de origem, mas as circunstâncias de fato não permitiam negar que a parte havia se beneficiado da exploração de trabalho escravo em suas terras:

Não bastasse isto, e a matéria já é amplamente conhecida deste E. Tribunal, as empresas rurais, através da figura do gato – intermediador de mão de obra – reúne os denominados bóias frias, para laborar em suas propriedades.

Não obstante, toda a prova produzida, inclusive por provas emprestadas, indicar o gato, como verdadeiro empregador ou, pelo menos, de responsável pela arregimentação, este é, em verdade, mero agente interessado, que se beneficia do trabalho praticado pelos homens do campo que arregimenta, para colocar a disposição de terceiros que, com isto, buscam livrar-se da relação de emprego.

Através da prova emprestada trazida aos autos (fls. 28/33), restou incontestado que o trabalho realizado pelos depoentes e, pelo próprio autor, destinava-se à atividade fim da reclamada.

Não obstante, não abre mão a reclamada da participação dos obreiros mais humildes, taxados de bóias frias, para cumprir suas finalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

angariando lucros, deixando de atender, entretanto, aos mais comezinhos imperativos legais, assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), ora clamados pelo Autor, só contribui para o modelo selvagem, que busca, unicamente, a lucratividade, pela exploração de verdadeiro trabalho escravo, propiciando o crescimento das assimetrias sociais, entre pobres e ricos e o perverso sistema de distribuição de rendas, que coloca o Brasil em posição humilhante, no conceito das demais nações do mundo.

(TST, RR-400.180/97.9, 2ª Turma, Min. Rel. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Julgamento em 03/10/2001)

O E. TRT-8, que exerce jurisdição sobre o Estado do Pará, onde estava situada a Fazenda Volkswagen, tem julgados no mesmo sentido. Como o trabalho escravo e o tráfico de pessoas são problemas crônicos do setor agropecuário naquela região, há decisões preenchendo o conteúdo do art. 149, CP, muito antes do advento da Lei nº 10.803/03. Pouco antes da inovação legislativa, foi julgado o RO 00218-2002-114-08-00-1, que vislumbrou a redução à condição análoga à de escravo por estar comprovada a servidão por dívidas, os trabalhos forçados, a vigilância ostensiva e diversas situações que caracterizam condições degradantes de trabalho:

A ação civil pública foi instruída com os autos de infração de fls. 21 a 28, nos quais se constatam as seguintes infrações:

1ª) limitar por qualquer forma a liberdade do empregado de dispor de seu salário (art. 462, §4º da CLT), pois o recorrente mantinha armazém para fornecimento de gêneros alimentícios e de vestuário, permitindo o endividamento superior ao salário, o que mantinha certos trabalhadores endividados, impossibilitados de pedir demissão (fl. 21) - 24.01.01;

2ª) manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 462, §4º da CLT), tendo sido constatada: a) ameaça à vida do empregado José Antônio Arnald, que havia sofrido acidente e não podia trabalhar, pelo capataz Reinaldo de Freitas Oliveira, que andava armado; b) falta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

assistência médica a empregados acidentados; c) exposição da vida e da saúde dos trabalhadores por falta de treinamento; d) falta de banheiros e sanitários nos alojamentos (fl. 22) - 24.01.01;

3ª) inexistência de recolhimentos de FGTS (art. 23, da Lei n. 8.036/90) (fl. 24) - 24.01.01;

4ª) venda de equipamentos de proteção individual ao invés de seu fornecimento (art. 157, incisos I e II da CLT c/c NRR 4, item 4.2, alíneas a e c) (fl. 25) - 24.01.01;

5ª) manter trabalhador sem registro (art. 41, caput da CLT) (fl. 26) - 24.01.01;

6ª) deixar de cumprir e de fazer cumprir as Normas Regulamentadoras Rurais pertinentes à segurança e higiene do trabalho, pois foram encontrados trabalhadores em condições precárias de alojamento em diversos locais da Fazenda, sem instalações sanitárias, sem água potável, com cobertura em lona preta e de palha (art. 157, incisos I e II da CLT c/c item 1.7, alínea a da NRR-1) (fl. 28) - 24.01.01. (...)

Percebe-se, claramente, que havia 2 (dois) tipos de empregados na Fazenda, os regulares, que trabalhavam o ano todo, como a testemunha e os contratados apenas quando da colheita da pimenta, sendo certo que em relação a estes últimos a própria testemunha revelou que as condições eram distintas, tendo inclusive reconhecido que eles montavam os próprios alojamentos, com cobertura de lona, que não havia instalações sanitárias e que tinham que arranjar a água que bebiam. (...)

(TRT-8, RO 00218-2002-114-08-00-1, 1ª Turma, Des. Rel. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Julgamento em 30/09/2003)

As situações de fato ilustradas acima também eram tradicionalmente aceitas, na Justiça Federal Comum, como fundamento para condenações criminais. Há diversos julgados anteriores à edição da Lei nº 10.803/03 reconhecendo a redução à condição análoga à de escravo com base nesses vetores interpretativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais elementares garantias constitucionais. 2. O conjunto probatório dos autos demonstra sobejamente que o réu reduziu os trabalhadores da sua fazenda a condição análoga à de escravo, obrigando-os a viver em condições subumanas, a cumprir jornada de trabalho excessiva, a sofrer descontos injustificados nas suas remunerações e a suportar dependência econômica, sendo impedidos de se afastar da propriedade rural e da situação de exploração a que estavam submetidos. 3. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente do agente de submeter determinada pessoa ao seu domínio, suprimindo-lhe a liberdade no plano real (e não jurídico), o que ficou demonstrado no presente caso. 4. Ainda que o réu tente se eximir da responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia, aduzindo que celebrou com os trabalhadores contratos de parceria rural, o que afasta qualquer obrigação trabalhista porventura alegada pelo órgão acusador ou pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tal argumento não pode, de modo algum, prevalecer. Isso porque ficou evidenciado que as parcerias agrícolas referidas nos autos não passaram de simulações, que, na verdade, encobriam relações de dependência econômica e de submissão efetivamente existentes na propriedade rural do acusado. 5. Deve-se ressaltar que o delito narrado na denúncia pode ser praticado das mais variadas maneiras, uma vez que não há qualquer limitação legal quanto aos meios de execução. Logo, não é apenas o uso da força física e de cárceres, como alega o apelante, que configuram o crime ora tratado. 6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. (...)

(TRF-4, ApCrim 2001.04.01.045970-8, 7ª Turma, Des. Rel. Fábio Bittencourt da Rosa, Julgamento em 29/10/2002)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. (...) III - O DELITO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL CONSISTE EM SUBMETTER INTEGRALMENTE A VÍTIMA AO PODER DE DISPOSIÇÃO DO AGENTE, REDUZINDO-A A SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IV - NO CASO DOS AUTOS OS EMPREGADOS ERAM SUBMETIDOS A CONDIÇÕES TOTALMENTE DESUMANAS COM PRECÁRIAS ACOMODAÇÕES. OS DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS NÃO ERAM RESPEITADOS. OS EMPREGADOS ERAM VIGIADOS PARA NÃO FUGIREM DA FAZENDA E AINDA ERAM OBRIGADOS A ADQUIRIR OS PRODUTOS DE QUE NECESSITASSEM NO PRÓPRIO ACAMPAMENTO. (...)

(TRF-3, ApCrim 0003306-93.1987.4.03.6181, 2ª Turma, Des. Rel. Celio Benevides, Julgamento em 25/05/1999)

PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DO GERENTE DO LOCAL DO PLÁGIO - - CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS - ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO AFASTADA. (...) II - Reduz a condição análoga à de escravo aquele que mantém 16 (dezesesseis) bolivianos em condições indignas de acomodação, alimentação e trabalho, tornando-os totalmente dependentes de sua pessoa porque sem o recebimento ainda que de minquados salários, sem a posse de seus documentos e vivendo irregularmente no país, estão impossibilitados de circular livremente, de buscar outro emprego e até mesmo de procurar o socorro das autoridades. (...) V - Se aceitarmos que Rene Willy Huanca Calle era "gerente" da oficina de costura onde as vítimas eram mantidas em situação de plágio, é claro que ele detinha autoridade sobre os infelizes e, sendo preposto do escravizador principal há tantos anos, não teria como ignorar a situação de servidão dos bolivianos. Aceitando gerenciar a submissão deles ao padrão comum, concorreu para a consumação do crime descrito no art. 149 do Código Penal em caráter de participação (art. 29 do Código Penal) a qual nem pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

qualificada como de "menor importância" pois ele exercia mando sobre as vítimas e poderia - no mínimo - ter feito cessar a permanência do delito comunicando o que presenciava às autoridades. (...)

(TRF-3, ApCrim 0005614-82.1999.4.03.6181, 1ª Turma, Des. Rel. Johansom Di Salvo, Publicado em 02/09/2003)

PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIRO. OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIRO CLANDESTINO OU IRREGULAR. 1. Os documentos pessoais de estrangeiros clandestinos (passaportes) e notificações para sua saída do País são elementos de prova satisfatórios da materialidade do fato concernente ao delito de redução à condição análoga de escravo, praticado mediante a exploração econômica das vítimas que, dada sua condição irregular, encontravam-se ao desamparo da ordem jurídica. 2. A participação do agente no delito de redução à condição análoga de escravo configura-se pela exploração do trabalho escravo, ainda que por interposta pessoa. A circunstância de o agente não ingressar no recinto em que o trabalho é executado ou que não mantenha sociedade constituída com outros agentes não desqualifica a responsabilidade penal, derivada do concurso de agentes. (...)

(TRF-3, ApCrim 0007222-81.2000.4.03.6181, 5ª Turma, Des. Rel. Andre Nekatschalow, Julgamento em 17/11/2003)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REDUZIR ALGUÉM À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CP). ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO (ART.197, CP). FRUSTRAR DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ART.207). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Materialidade comprovada e indícios de autoria. Presentes os pressupostos legais para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

recebimento da denúncia. Art. 41 do CPP. 2. Trabalho prestado em condições sub humanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias. Configuração de crime contra a organização geral do trabalho. 3. Interesse da União no combate às práticas atentatórias contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade do trabalho. Competência da Justiça Federal. 4. Ordem denegada.

(TRF-1, HC 0010197-44.2003.4.01.0000, 4ª Turma, Des. Rel. Carlos Olavo, Julgamento em 30/09/2003)

A superveniência da alteração legislativa não é pretexto para isentar os responsáveis pela redução à condição análoga à de escravo de responsabilidade, em qualquer das instâncias. Como a Lei nº 10.803/03 transformou o crime do art. 149, CP, em tipo penal fechado, trata-se de *novatio legis in melius*. Assim, para fins de aplicação da lei penal, a norma retroage para beneficiar o réu. Mesmo para fatos anteriores, é preciso demonstrar uma das formas vinculadas dos atos executórios para que se possa ultrapassar o juízo de tipicidade. No entanto, a retroatividade *in bonam partem* é inadmissível para fins de responsabilização civil.

As pretensões ressarcitórias e inibitórias inerentes à tutela de direitos coletivos observam a máxima do *tempus regit actum*. Por isso, os aspectos civis da exploração do trabalho escravo são regidos pela redação original do art. 149, CP, sem qualquer limitação a título de meios de execução. O conteúdo incriminador da norma não sofre restrições para fins de justiça restaurativa. Isso significa que basta suprimir o *status libertatis* da pessoa humana, por qualquer meio, que estará configurada a redução à condição análoga à de escravo.

Portanto, qualquer artifício de dominação, tradicional ou moderno, é suficiente para caracterizar a exploração de trabalho escravo. O sentido e a extensão do tipo penal do art. 149, CP, em sua redação original, deve ser construído pelo intérprete a partir do conceito convencional de trabalhos forçados, veiculado na Convenção nº 29 e na Convenção nº 105 da OIT, do conceito convencional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

escravidão por dívidas da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, do conceito administrativo de trabalho escravo detalhado pela Portaria nº 1.293/17 do MTE, e pelos vetores tradicionalmente estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Com esses aportes, os elementos de convicção coligidos podem ser avaliados quanto à caracterização de trabalho escravo na Fazenda Vale do Rio Cristalino, sob uma análise técnico-jurídica consentânea com os influxos conceituais e normativos inerentes à concepção da escravidão moderna.

B) DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas consiste na promoção ou na facilitação do deslocamento de indivíduos, no plano interno ou internacional, para sua exploração, com evidente violação a sua dignidade e a seus direitos fundamentais. Quando destinado à exploração de natureza econômica, o tráfico de pessoas está intimamente relacionado com as modernas feições do trabalho escravo.

O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil e vigente no plano doméstico desde sua promulgado pelo Decreto nº 5.017/04, estabeleceu o conceito convencional de tráfico de pessoas.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
(...)

Esse conceito convencional de tráfico de pessoas é composto por ações, meios e finalidades. Em cada elemento, nota-se a intenção da sociedade internacional em adotar uma definição ampla da conduta ilícita, a fim de evitar o risco da impunidade. O trabalho escravo, em suas diversas modalidades, é uma das finalidades aptas a configurar o tráfico de pessoas. Entre os meios empregados no tráfico de pessoas para exploração econômica, destacam-se a ameaça, a coação física e moral, a fraude, o engano e a situação de vulnerabilidade. As ações descritas na norma internacional deixam claro que toda a cadeia econômica que se beneficia do tráfico de pessoas fica sujeita à responsabilização. Desde o recrutamento de trabalhadores até seu acolhimento na estrutura do empreendimento, estará configurado o tráfico de pessoas. Por isso, os intermediários que aliciam e transportam peões até as fazendas, conhecidos como “gatos”, não são os únicos a responder pelo tráfico de pessoas. As condutas de alojar e acolher são suficientes para caracterizar a prática do ilícito pelos agentes que comandam a atividade econômica e se favorecem diretamente do trabalho escravo.

Na doutrina, há explicações sobre o sentido e a extensão de tais ações, meios e finalidades do tráfico de pessoas. Entre esses conceitos, destaca-se a fraude, largamente empregada por empreiteiros para atrair lavradores, com falsas promessas, para fazendas distantes de qualquer civilização e de difícil acesso.

Fraude, aqui, é todo ardid, engano, simulação no sentido de fazer com que a vítima se iluda com as promessas levadas a efeito pelo agente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

acreditando serem verdadeiras quando, na realidade, estará caindo em uma armadilha. Talvez esse seja um dos meios mais utilizados para a prática do tráfico de pessoas, principalmente quando diz respeito às finalidades de submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo ou exploração sexual. Isso porque, normalmente, a vítima, nesses casos, se encontra numa situação de vulnerabilidade, a exemplo daquela pessoa que vive em situação de miséria, está desempregada há muito tempo, vive em um meio promíscuo, vem de um lar destruído, tem baixa instrução, vive na marginalidade etc. As falsas promessas de trabalho, por exemplo, em um país de primeiro mundo, soam como um bálsamo na vítima, que se deixa levar por falsas ilusões. Quando chegam em seu local de destino, caem na realidade, e se veem obrigadas a se prostituir, a trabalhar em regime de escravidão, sem recebimento de salários ou mesmo com salários muito aquém das suas necessidades etc.

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. 2. 19ª ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 947)

Mesmo que os peões tenham aceitado proposta de trabalho ou promessa salarial durante seu recrutamento, resta configurado o tráfico de pessoas. O art. 3º, b), do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo contém previsão expressa de que o consentimento da vítima é irrelevante quando praticados qualquer ato de violência ou abuso.

Ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o Brasil assumiu um compromisso internacional de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, mediante todas as medidas legislativas e administrativas viáveis. No mesmo sentido, o art. 5º do referido protocolo estabeleceu um mandado de criminalização do tráfico de pessoas, o qual já foi devidamente atendido com a promulgação da Lei nº 13.344/16. Entre as inovações legais desse diploma, foi instituído o tipo penal do art. 149-A, CP.

Tráfico de Pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (...)

A infração penal tipificada no art. 149-A, CP, adotou o conceito convencional do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, e ampliou seus termos em certos aspectos. Destacam-se a explicitação da ação de comprar na norma incriminadora e o desdobramento da fase de aliciamento entre as condutas de agenciar, aliciar e recrutar. De toda sorte, a norma penal preservou a finalidade de exploração do trabalho escravo, em todas as suas modalidades, reproduziu os meios enunciados no protocolo e reafirmou a responsabilidade dos agentes que alojam ou acolhem vítimas do tráfico de pessoas.

Como decorrência do compromisso internacional assumido, o governo federal instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 5.948/06, e já aprovou seu 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a partir do Decreto nº 9.440/18. Recentemente, foi instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por força do Decreto nº 9.833/19. Tal panorama normativo e institucional demonstra que o tráfico de pessoas é um problema social grave e complexo, cuja prevenção e repressão depende da atuação conjunta de diversos órgãos federais, coordenados com autoridades locais e integradas com organizações da sociedade civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Mesmo que o crime do art. 149-A, CP, tenha sido instituído apenas com o advento da Lei nº 13.344/16, os fatos relacionados à Fazenda Vale do Rio Cristalino não ficam isentas de enquadramento legal. A inovação legislativa revogou expressamente os arts. 231 e 231-A, CP, que tratavam do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tanto no plano internacional, quanto no plano interno. Porém, permanece válido o tipo penal subsidiário do art. 207, CP.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Portanto, desde a redação original do CP, é penalmente relevante o aliciamento de trabalhadores de outros locais do território nacional. Embora a figura equiparada do §1º também seja posterior aos fatos apurados e não os possa regular, a inovação trazida pela Lei nº 9.777/98 reflete o amadurecimento do tema no ordenamento jurídico brasileiro. O emprego da fraude, a cobrança por despesas de transporte e falta de garantia de retorno do trabalhador aliciado são situações diretamente associadas à servidão por dívidas.

De toda sorte, o mero aliciamento de trabalhadores rurais para prestar serviços em localidades remotas é suficiente para a configuração do ilícito, por força do art. 207, caput, CP. Para tanto, é dispensável qualquer digressão sobre a ocorrência de fraude, a cobrança por despesas de transporte e a possibilidade de retorno a seu domicílio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Nota-se que o conteúdo incriminador do art. 207, caput, CP, é mais restrito do que o tipo penal de tráfico de pessoas, sobretudo por ser composto por uma única ação nuclear: aliciar. Embora não haja distinção essencial entre as condutas de agenciar, aliciar e recrutar, o crime subsidiário não prevê as ações de transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher. Contudo, os empreiteiros não são as únicas pessoas a responder por esses fatos. Uma vez demonstrado que o tomador da obra concorreu para o aliciamento ou dele se beneficiou, direta ou indiretamente, este responderá, no mínimo, a título de participação.

Qualquer pessoa que auxiliar – moral ou materialmente – o traficante de pessoas, ainda que não incorra nos verbos nucleares do art. 149-A do CP, encontrar-se-á sujeita às suas penas, nos termos do art. 29, caput, do Código.

(ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 2. 9ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022, p. 577)

Se, no plano criminal, importa apurar o elemento subjetivo e o grau de envolvimento de quem se favorece do aliciamento de trabalhadores, não há dúvidas de que isso também repercutirá no plano da responsabilidade civil. Todos aqueles que conspiram para aliciar trabalhadores com a finalidade de reduzi-los a condições análogas as de escravo praticam ato ilícito de natureza civil e respondem solidariamente pelos danos que causarem a terceiros. Novamente, o tema é regulado pelo princípio *tempus regit actum*, mas é pacífico que o Código Civil de 1916 já acolhia o brocardo *neminem laedere*, insculpido no art. 159 e que encontra correspondência no art. 186, da vigente legislação civil codificada. Se empreiteiros e tomador da obra concorreram para a prática dos danos, significa que ambos são autores do fato, devendo lhes ser imposto o dever de reparação integral. Além disso, o art. 927, CC/02, guarda correspondência com o revogado art. 1.518, do Código Beviláqua, que já enunciava que “se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

e previa, em seu parágrafo único, que “São solidariamente responsáveis como autores os cúmplices”.

Nesse sentido, mesmo que seja afastada a incidência do art. 149-A, CP, é inegável que o coautor ou partícipe no aliciamento de trabalhadores pratica ato ilícito e se sujeita aos aspectos civis do fato, notadamente o dever de indenizar. Embora haja elementos suficientes para demonstrar, na atual conjuntura normativa, um evidente caso de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho escravo, é preciso observar a legislação civil e criminal vigente à época dos fatos. Como já havia norma penal incriminadora positivada no art. 207, caput, CP, não é possível tratar o aliciamento de trabalhadores como um irrelevante penal, nem mesmo para aqueles coautores que não executaram a ação nuclear do tipo. Se mesmo o Direito Penal, regido pela intervenção mínima e pela taxatividade, reconhece a autoria mediata, permitindo a imputação contra coautores que não praticaram a ação nuclear do tipo, não há qualquer fundamento válido para afastar a responsabilidade civil do tomador da obra pelo aliciamento de trabalhadores.

A partir desse referencial normativo e conceitual, é possível analisar a documentação reunida pelo GEAF Fazenda Volkswagen, a respeito dos fatos relacionados à Fazenda Vale do Rio Cristalino, com ênfase nas ações, nos meios e nas finalidades aptas a configurar o que hoje se compreende ser tráfico de pessoas.

C) DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

A obrigação de observar e respeitar os direitos humanos, e de reparar quando os desrespeitarem, aplica-se às empresas, tanto em suas relações internas, com seus empregados e prestadores de serviços, quanto externas, com as comunidades em que se situam e exercem suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

O Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) aprovou em 2011 os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos que tem por pilares a proteção por parte dos Estados, o respeito pelas empresas e a reparação no caso de violação.

No mesmo sentido, foi publicado no Brasil o Decreto 9.571/2018, que estabeleceu diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, posteriormente revogado pelo Decreto 1.772/2023, o qual instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas, que atualmente se encontra nas fases finais de construção.

A matéria, dada a sua imensa importância e o histórico de graves violações de direitos humanos cometidas por empresas em nosso país, atualmente é tratada pelo Decreto 11.394/2023, que estabeleceu como competência do Gabinete do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania a disseminação, articulação e implementação dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) para Empresas e Direitos Humanos.

Nessa questão, é de fundamental relevância a Resolução 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que trata de diretrizes gerais de direitos humanos e empresas e, conforme seu art. 1º, é destinada a agentes e instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

Merecem destaque nesta ocasião os arts. 2º e 6º da Resolução:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Art. 2º O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos;

§ 1º O Estado deve assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas;

§ 2º **A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima**, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente; (grifos nossos)

Art. 6º No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se:

I - Reconhecer a desigualdade das partes envolvidas nos litígios;

II - Aplicar o princípio constitucional da razoável duração aos processos coletivos e individuais que versem sobre reparação de violações de Direitos Humanos por empresas, dando-lhes prioridade;

III - Garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

IV - Assegurar a capacitação de servidores públicos inclusive agentes do Sistema de Justiça sobre a temática de Direitos Humanos e empresas, com foco nas responsabilidades do Estado e das empresas, conforme o PNDH-3 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos;

(...)

IX - Determinar a suspensão imediata de parcerias, financiamentos públicos, incentivos fiscais e subsídios de qualquer tipo ou contratos administrativos com empresas que estejam envolvidas em violações de Direitos Humanos decorrentes direta ou indiretamente de sua atividade;

(...)

XII - Combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização da diversidade;

XIII - Ampliar e aprofundar os programas e as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão, bem como ao estrito cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, sempre em observação às características psicofisiológicas dos trabalhadores e trabalhadoras e à natureza da atividade exercida por estes;

(...) (grifos nossos)

Por último, deve-se relembrar a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, produzida em 1977 e trazendo uma série de recomendações a Estados e empresas transnacionais e incluindo expressamente a observância das Convenções 29 e 105 (que tratam do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

trabalho forçado) e, mais recentemente, a Lei Alemã da Cadeia de Suprimentos, que estabelece uma série de exigências para o monitoramento de direitos humanos e ambientais nas cadeias produtivas. A lei mencionada se aplica não apenas às empresas situadas na Alemanha, mas também às suas subsidiárias em outros países e estabelece mecanismos de devida diligência, para identificar, prevenir e remediar impactos ao meio ambiente e aos direitos humanos, mencionando categoricamente as questões do trabalho infantil e do trabalho escravo.

IV. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO ÀS QUESTÕES DE MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Além de gravíssimas violações à dignidade humana, as condutas elencadas acima demonstram também inegáveis danos ao meio ambiente laboral. E quando o dano é causado ao meio ambiente, não cabem maiores discussões sobre o elemento de vontade do agente (culpa ou dolo), tendo em vista que a responsabilidade é considerada objetiva.

Nesse sentido, são as regras previstas no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal e § 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 e o posicionamento maciço da jurisprudência nacional, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, (...) 2) TEMAS: (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; (...) c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

poluidor-pagador. (...) (STJ, REsp 1.114.398/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 16/2/2012 - RECURSO REPETITIVO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL QUE ENSEJOU PREJUÍZOS MORAIS E MATERIAIS A PESCADOR ARTESANAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 99.092/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em DJe 1/4/2013)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1412664 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/03/2014)

Considerando que o meio ambiente a ser tutelado pelo Poder Público deve necessariamente incluir o meio ambiente do trabalho, conforme determinado pelo inciso VII do artigo 200 da Constituição Federal, inexistem motivos para afastar a teoria da responsabilidade integral na hipótese de dano ao meio ambiente laboral.

Sobre a aplicabilidade do § 3º do artigo 225 da Carta Constitucional e do §1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 ao meio ambiente do trabalho, RAIMUNDO SIMÃO DE MELO leciona que:

[...] considera-se que o meio ambiente do trabalho não é mero direito trabalhista; ele é muito mais do que isto: trata-se de um direito fundamental do trabalhador como cidadão e ser humano, norteador pelo art. 1º da Carta Maior, que, entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, inscreve, como importantes, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, que não se dissociam da existência e manutenção de um meio ambiente do trabalho seguro, sadio, salubre e adequado. Tudo, portanto, deve ser feito para que se atinja esse desiderato, sendo a responsabilidade objetiva, fundada na socialização do Direito, um dos aspectos necessários à concretização de tais fundamentos constitucionais.

Ademais, fundamenta-se a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais no fato de que o Direito Ambiental é matéria de ordem pública, indisponível e de titularidade difusa, como preceitua a Constituição Federal (art. 225, caput), o que mais se justifica no aspecto ambiental do trabalho, porquanto o direito ao trabalho com emprego de qualidade e em condições dignas e seguras constitui fundamento da República Federativa do Brasil, como está expresso nos arts. 1º e 17 da mesma Lei Maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

(MELO. Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 229-230)

A adoção da teoria objetiva ou da responsabilidade integral pelo risco da atividade na hipótese de dano ao meio ambiente de trabalho tem como principal consequência, além de tornar desnecessária a discussão em torno do elemento anímico do agente, inverter o ônus probatório, de forma a transferir para o demandado a obrigação de comprovar a correção de sua conduta.

Assim sendo, no caso da existência de fortes indícios da materialidade e da autoria da irregularidade, cabe ao empreendedor responder pelo potencial ou efetivo perigo que causa ao meio ambiente laboral, em respeito ao princípio da precaução.

Quanto às punições passíveis de serem aplicadas, a legislação ambiental é cristalina em autorizar a suspensão das atividades empresariais danosas, conforme se pode verificar do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, *verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, verifica-se que o sistema jurídico permite a responsabilização independentemente da análise de culpa do agressor e a aplicação de diversos tipos de penalidades.

V. MEDIDAS REPARATÓRIAS

V.1. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO

A possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Nesse sentido é possível observar a Constituição Federal de 1988 consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumentos como o mandado de segurança coletivo, a ação popular, além da defesa da ordem social, aí incluído a educação, cultura, o meio ambiente etc.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo. Até então, todas as considerações sobre o dano moral referiam-se ao indivíduo. Contudo, é de indagar-se: Se o indivíduo pode padecer um dano moral, por que a coletividade não o pode?

Carlos Alberto Bittar Filho ensina:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...

(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista Direito do Consumidor, nº 12, out/dez/ 1994.)

O dano moral coletivo, portanto, desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desapareço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade, angústia, insegurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

O certo é que a matéria já não comporta maiores indagações, ante a caudalosa jurisprudência dos Tribunais pátrios, que trilha a seguinte direção:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

(...)

10. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1526946 / RN, Segunda Turma, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, djE 24/9/2015)

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL - DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. No caso, ficou comprovado nos autos que a empresa permitiu que os substituídos laborassem em condição insalubre de trabalho sem a devida proteção, descumprindo as normas do MTE e também o disposto nas cláusulas coletivas pactuadas com o sindicato a respeito da manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador. Além de não cuidar do aspecto preventivo, a ré também sonogou aos substituídos o pagamento do adicional de insalubridade correspondente. A ofensa atinge mais que cada trabalhador em sua individualidade, porquanto o desrespeito a normas de segurança e saúde no trabalho engendra o perecimento do ambiente de trabalho experimentado por todos os empregados da reclamada, assim como porque ofende direitos sociais pactuados e preservados pela sociedade como um todo, que os elegeu fundamentais na afirmação do Documento Constitucional de 1988. O fenômeno abordado, cujos pressupostos restaram bem delineados no caso concreto (conduta ilícita, culpa, nexo causal e dano extrapatrimonial) consiste no que a doutrina empresarial tem reconhecido como "dano social", modalidade de dano injusto de natureza extrapatrimonial e transcendente a situações individuais que é amparado pela teoria da responsabilidade civil, em seu momento evolutivo mais avançado. O reconhecimento e a coibição desse tipo de dano se amparam em fundamento constitucional: decorrem da função social da propriedade (da qual se extrai a função social da empresa) insculpida no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, cumpre observar que a plasticidade da responsabilidade civil não pode transformá-la



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

em panaceia. É importante considerar que a identificação do dano social, com suas consequências jurídicas, pressupõe a adoção de critérios consistentes. Deve-se evitar a banalização do seu uso a fim de que o instituto não resulte esvaziado. A gravidade e a natureza extrapatrimonial do dano social exigem que se pense na responsabilidade civil não apenas sob a ótica tradicional (compensatória). O debate envolve a discussão sobre as distintas funções da responsabilidade civil e sobre o equilíbrio entre elas: (I) compensatória, (II) preventiva, (III) normativa, (IV) equitativa (evitar o locupletamento ilícito) e (V) punitiva, embora essa última perspectiva envolva muitas controvérsias. Em se tratando de dano de natureza extrapatrimonial, a problemática que se coloca refere-se à possibilidade de traduzir em um montante pecuniário algo que, por definição, não está sujeito tal mensuração. Os pressupostos teóricos da responsabilidade civil, nesses casos, devem ser invocados em favor da construção de um valor concreto, que seja proporcional ao dano. Nesse sentido, enquanto valores mínimos podem gerar o estímulo à prática ilícita, valores excessivos, além de incompatíveis com os pressupostos da indenização, podem comprometer a preservação da empresa. Como parâmetros de quantificação, devem ser considerados: a) Reprovabilidade da conduta: se a responsabilidade objetiva é discutível, não há dúvidas de que casos de reincidência, dolo (violação calculada) e culpa grave devem ser tratados com rigor; b) capacidade econômica e patrimonial da empresa; c) montante da vantagem ilicitamente obtida. (...) (TST, RR 1850-92.2010.5.03.0111, Sétima Turma, Min. REI. VIEIRA DE MELLO FILHO, j. 23/9/2015)

V.1.1. DA MATERIALIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

Quando se trata do dano moral coletivo, a responsabilidade do ofensor independe da configuração da culpa, decorrendo do próprio fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, no caso a lesão aos direitos dos empregados envolvidos, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, bastando a existência dos pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil, quais sejam: nexo de causalidade e culpa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

É a adoção em sede de direito coletivo da teoria da responsabilidade objetiva ou do risco integral, não se cogitando, pois, da análise do traço subjetivo do lesante ou do prejuízo moral, pois esse se evidencia do próprio fato contrário à moral e ao direito.

Ora, se o dano moral transindividual é perceptível em face da lesão causada ao direito da coletividade, é certo que a sua demonstração dispensa prova direta, sendo suficiente a verificação, de *per si*, do fato concretizado.

Assim, o sistema jurídico se contenta com a simples ocorrência da conduta danosa, diante da consciência que emerge de que certos fatos atingem e lesionam a esfera da moralidade coletiva (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por danos morais*. 3ª ed. Ver. Atual. E amp. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 211).

V.1.2. DO VALOR DO DANO MORAL COLETIVO

É indiscutível e incontroverso a lesão à coletividade causada pela empresa. O tratamento dado a um enorme número de trabalhadores na Fazenda Rio Cristalino, de escravização, servidão, desprezo, extrema violência viola não apenas a dignidade de cada uma dessas pessoas, mas todo o universo de trabalhadores que lá prestaram serviços, assim como toda a sociedade brasileira.

Para além de meras irregularidades trabalhistas e de descumprimento de regras vinculadas à saúde e à segurança dos trabalhadores e ao meio ambiente laboral, o que se nota é o descaso e o desrespeito aos direitos humanos mais caros, previstos na Constituição Federal e em diversos instrumentos internacionais adotados pelo país e incorporados ao nosso arcabouço jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Configurado o dano moral coletivo, necessária a condenação do ofensor com a fixação de quantia que sirva de desestímulo a esse, bem como tenha caráter de punição visando a pacificação social, a difusão da cidadania e a transformação de comportamentos (PACHECO, Paulo Henrique Cremonese, A introdução da doutrina norte-americana do ‘Punitive-Damage’ no sistema jurídico brasileiro para a avaliação das indenizações por danos morais. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3467>> Acesso em: 03 jun. 2003).

Assim, a condenação em danos morais coletivos, ao mesmo tempo em que deve ser proporcional ao dano causado, deve possuir caráter inibidor para que tais práticas denunciadas não voltem a ocorrer. Também deve levar em consideração o porte financeiro do condenado e as consequências para com os que sofreram com a conduta lesiva dos demandados.

Igualmente deve ser verificado se a conduta de quem pratica a agressão aos direitos trabalhistas não é mero pretexto para a redução de seus custos econômicos e sociais, de forma a viabilizar a sua inserção no mercado de forma mais vantajosa do que os demais agentes, afrontando o princípio da livre concorrência. Essa situação foi analisada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, tendo sido objeto do Enunciado 4, que possui o seguinte teor:

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Ainda a respeito da fixação do valor do dano moral, entende-se que este não deve comportar o tabelamento restritivo do art. 223-G, § 1º, IV "... até cinquenta vezes o último salarial contratual do ofendido", tendo em vista que a matéria foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6.050/DF, assim ementada:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6.050/DF. Rel. min. Gilmar Mendes, P., j. 26/06/2023, p. 18/08/2023). (Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

De acréscimo, há de se ressaltar que a deliberada opção empresarial pelo descumprimento da legislação trabalhista, no particular, gera expressiva vantagem econômica para a recorrida, garantindo-lhe, no mínimo, a redução de custos trabalhistas e verdadeira vantagem competitiva perante o mercado, incorrendo em concorrência desleal e violando a ordem econômica e a livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, CF/88).

Por derradeiro, e a título de exemplo, a fim de ofertar parâmetros objetivos ao D. Juízo, válido destacar a previsão do inciso I do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011, aplicada para as infrações à ordem econômica, portanto, lesões menos graves do que às relacionados aos direitos fundamentais dos trabalhadores, mas que podem auxiliar no caso concreto.

Vejamos:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

Idêntica é a previsão do artigo 6º da Lei 12.846/2013 (Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(...)

Pois bem.

Considerando que a escravidão é uma violação tão grave aos direitos humanos que sua vedação é considerada norma de *jus cogens* e, portanto, a proibição da exploração do trabalho escravo é uma norma internacional de hierarquia superior e inderrogável pela vontade dos Estados soberanos;

Considerando que o repúdio à escravidão constitui um dos primeiros e mais sólidos consensos na sociedade internacional e se tornou expresso no primeiro marco histórico do processo de internacionalização dos direitos humanos, enunciando o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”;

Considerando que o Brasil ratificou diversas convenções internacionais vedando expressamente a exploração de trabalho escravo;

Considerando que, entre as principais normas nesse sentido, há o art. 8º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, e o art. 6º, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, promulgados no plano interno, respectivamente, pelo Decreto nº 592/92 e pelo Decreto nº 678/92;

Considerando que, por alcançar o mais elevado patamar de violação aos direitos humanos, a escravização foi elencada como crime contra a humanidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

no art. 7º, do Estatuto de Roma de 1998, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/02 e que, no mesmo dispositivo, o tratado internacional instituidor do Tribunal Penal Internacional definiu a escravidão como “exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas”. Ademais, em seu art. 29, o mesmo Estatuto configura a exploração de trabalho escravo como um ilícito imprescritível;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção nº 29 e da Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dois instrumentos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio para proibir a exploração de trabalhos forçados ou obrigatórios e que nessas convenções entende-se por trabalhos forçados ou obrigatórios “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”;

Considerando que, no âmbito das Nações Unidas, há a definição trazida pela Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e, ainda, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 58.563/66 e que neste documento é possível encontrar um conceito moderno de trabalho escravo, mais extenso e que abrange a escravidão por dívida, além de diversas formas de servidão;

Considerando que, na legislação brasileira, o Código Penal trazia em seu art. 149 a proibição de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” e que este dispositivo legal foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.803/03, trazendo uma redação mais profunda e detalhada sobre a questão, como desfecho do Acordo de Solução Amistosa assinado pelo Estado brasileiro com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o *Center for Justice and International Law* e o *Human Rights Watch*, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

encerrar o “Caso José Pereira”, que tramitava perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

Considerando que, com a nova redação, a norma passou a prever expressamente os meios a partir dos quais a conduta é perpetrada;

Considerando que a produção normativa recente revela um intenso amadurecimento ao redor do tema, mas que os contornos e sentidos do que configura o trabalho em condições análogas às de escravo, embora detalhados e iluminados pela edição da Lei nº 10.803/03, já eram reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência antes da inovação legislativa, a partir da redação original do art. 149, CP;

Considerando que qualquer artifício de dominação, tradicional ou moderno, é suficiente para caracterizar a exploração de trabalho escravo e que o sentido e a extensão da previsão do art. 149, CP, em sua redação original, devem ser construídos pelo intérprete a partir do conceito convencional de trabalhos forçados, veiculado na Convenção nº 29 e na Convenção nº 105 da OIT, do conceito convencional de escravidão por dívidas da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, do conceito administrativo de trabalho escravo detalhado pela Portaria nº 1.293/17 do MTE, e pelos vetores tradicionalmente estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias;

Considerando que o tráfico de pessoas consiste na mercantilização de seres humanos, com evidente violação à sua dignidade e a seus direitos fundamentais e envolve o deslocamento, o recrutamento, alojamento ou acolhimento de pessoas, no plano interno ou internacional, para sua exploração e que quando destinado à exploração de natureza laboral, o tráfico de pessoas está intimamente relacionado com as modernas feições do trabalho escravo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Considerando que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil e vigente no plano doméstico desde a sua promulgação pelo Decreto nº 5.017/04, estabeleceu o conceito convencional de tráfico de pessoas em seu artigo 3;

Considerando que esse conceito é composto por ações, meios e finalidades e que em cada elemento nota-se a intenção da sociedade internacional em adotar uma definição ampla da conduta ilícita, a fim de abranger as diversas formas pelas quais essa forma de exploração ocorre;

Considerando que o trabalho escravo, em suas diversas modalidades, é uma das finalidades aptas a configurar o tráfico de pessoas e que, entre os meios empregados no tráfico de pessoas para exploração econômica, destacam-se a ameaça, a coação física e moral, a fraude, o engano e a situação de vulnerabilidade;

Considerando que as ações descritas na norma internacional deixam claro que toda a cadeia econômica que se beneficia do tráfico de pessoas fica sujeita à responsabilização, desde o recrutamento de trabalhadores, passando por seu acolhimento e alojamento, até chegar em qualquer das espécies de exploração do trabalho em condições análogas às de escravo e que, por isso, os intermediários que aliciam e transportam peões até as fazendas, conhecidos como “gatos”, não são os únicos a responder pelo tráfico de pessoas;

Considerando que as condutas de *alojar* e *acolher* são suficientes para caracterizar a prática pelos agentes que comandam a atividade econômica e se favorecem diretamente do trabalho escravo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Considerando que, na doutrina, há explicações sobre o sentido e a extensão de tais ações, meios e finalidades do tráfico de pessoas. Entre esses conceitos, destaca-se a fraude, largamente empregada por empreiteiros para atrair trabalhadores, com falsas promessas, para fazendas isoladas e de difícil acesso;

Considerando que o art. 3º, b), do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo contém previsão expressa de que o consentimento da vítima é irrelevante quando praticados quaisquer atos de violência ou abuso;

Considerando que, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o Brasil assumiu um compromisso internacional de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, mediante todas as medidas legislativas e administrativas viáveis e que, nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 13.344/16, que trouxe entre suas inovações a inclusão do art. 149-A, CP;

Considerando que, desde a redação original do Código Penal, é reprovada a conduta de aliciar trabalhadores de outros locais do território nacional e que a Lei nº 9.777/98 trouxe a previsão do §1º, refletindo o paulatino amadurecimento do tema no ordenamento jurídico brasileiro;

Considerando que o emprego da fraude, a cobrança por despesas de transporte e falta de garantia de retorno do trabalhador aliciado são situações diretamente associadas à servidão por dívidas;

Considerando que o mero aliciamento de trabalhadores rurais para prestar serviços em localidades remotas é suficiente para a configuração do ilícito, por força do art. 207, *caput*, CP e que, para tanto, é dispensável qualquer digressão sobre a ocorrência de fraude, a cobrança por despesas de transporte e a possibilidade de retorno a seu domicílio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Considerando que os que se aproveitam e se beneficiam economicamente do aliciamento de trabalhadores para exploração de trabalho em condições análogas às de escravo praticam ilícitos e se sujeitam aos aspectos civis-trabalhistas da violação de direitos humanos que praticam, notadamente o dever de indenizar;

Considerando a análise feita pelo MPT da documentação apresentada pelo Pe. Ricardo Rezende Figueira, coordenador do Grupo de Pesquisa do Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/UFRJ) e, à época dos fatos, coordenador da Comissão Pastoral da Terra da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CPT/CNBB) para a Região Araguaia-Tocantins, além das pesquisas e diligências complementares, contidas nos autos do PA-PROMO 211.2019.01.004/5;

Considerando que, após reunir e examinar os elementos de convicção expostos no procedimento citado e resumidos acima, o Ministério Público do Trabalho, a partir do *GEAF Fazenda Volkswagen*, concluiu (i) que a COMPANHIA VALE DO RIO CRISTALINO AGRO-PECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA praticou condutas que configuram exploração de trabalho escravo e tráfico de pessoas, entre os anos de 1974 e 1986, e (ii) que a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, controladora daquela subsidiária extinta, é responsável pelas violações generalizadas e sistemáticas aos direitos humanos de centenas de trabalhadores rurais que prestaram serviços de roçagem e derrubada na Fazenda Vale do Rio Cristalino durante esse período,

O *Parquet* requer a condenação da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES no pagamento de indenização pelo dano moral em valor não inferior a R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

milhões de reais), firme no entendimento de que a condenação em tal valor atenderá à necessidade de reparação dos graves danos cometidos pela empresa

Em deferindo o pleito ora formulado, o Poder Judiciário ofertará, ainda, resposta efetiva à sociedade quanto à punição daqueles que insistem em fazer letra morta as normas convencionais, constitucionais e legais, em especial as que protegem direitos humanos trabalhistas e, por certo, também fará justiça no caso concreto.

V.2. PEDIDO PÚBLICO DE DESCULPAS E COMPROMISSO DE NÃO REPETIÇÃO DO ILÍCITO

Segundo os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, a reparação das condutas ilícitas perpetradas pela empresa acionada pode incluir pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensações financeiras ou não financeiras e sanções punitivas (sejam penais ou administrativas, por exemplo, as multas), assim como medidas de prevenção de novos danos como, por exemplo, proibições ou garantias de não repetição.

Assim, além da reparação financeira consubstanciada na indenização pelos danos morais coletivos causados à sociedade, deve a ré ser condenada em obrigação de fazer consistente na realização da assunção de responsabilidade pelos fatos noticiados nestes autos e pedido público de desculpas, de âmbito nacional, a todos os trabalhadores e trabalhadoras atingidos e à sociedade brasileira em geral, por ter infringido direitos humanos desses indivíduos na COMPANHIA VALE DO RIO CRISTALINO AGRO-PECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA consubstanciados na prática de condutas que configuram exploração de trabalho escravo, tráfico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

pessoas e desrespeito generalizada das normas de segurança e saúde do trabalho, entre os anos de 1974 e 1986.

As mencionadas manifestações devem ser feitas em veículos de imprensa, rádio e televisão de âmbito nacional, bem como em todas as redes sociais da empresa, durante período não inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Ademais disso, a empresa deve ser condenada em obrigação de fazer consistente na confecção e implementação de garantias de não repetição dos fatos noticiados nestes autos, como, exemplificativamente, a assunção de compromisso público de vigilância e combate ao trabalho análogo ao de escravo, tráfico de pessoas e demais violações dos direitos humanos dos trabalhadores em suas cadeias de suprimentos (empresas fornecedoras), e a criação de mecanismos de coleta e apuração de denúncias de nível operacional eficaz, legítimo, acessível, previsível, equitativo, transparente, e disponível aos trabalhadores e trabalhadoras próprios e de terceiros.

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a condenação da empresa demandada nas seguintes obrigações:

a) de fazer, consistente na realização da assunção de responsabilidade pelos fatos noticiados nestes autos e pedido público de desculpas, de âmbito nacional, a todos os trabalhadores e trabalhadoras atingidos e à sociedade brasileira em geral, por ter infringido direitos humanos desses indivíduos na COMPANHIA VALE DO RIO CRISTALINO AGRO-PECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA consubstanciados na prática de condutas que configuram exploração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

trabalho escravo, tráfico de pessoas e desrespeito generalizada das normas de segurança e saúde do trabalho, entre os anos de 1974 e 1986.

As mencionadas manifestações devem ser feitas em veículos de imprensa, rádio e televisão de âmbito nacional, bem como em todas as redes sociais da empresa, durante período não inferior a 30 (trinta) dias corridos.

b) de fazer, consistente na confecção e implementação de garantias de não repetição dos fatos noticiados nestes autos, como, exemplificativamente, a assunção de compromisso público de vigilância e combate ao trabalho análogo ao de escravo, tráfico de pessoas e demais violações dos direitos humanos dos trabalhadores em suas cadeias de suprimentos (empresas fornecedoras), e a criação de mecanismos de coleta e apuração de denúncias de nível operacional eficaz, legítimo, acessível, previsível, equitativo, transparente, e disponível aos trabalhadores e trabalhadoras próprios e de terceiros.

c) de pagar, a título de reparação das condutas ilícitas descritas nesta petição inicial, valor não inferior a R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e cancelada pelo Juízo.

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

a) Seja dada **prioridade** no andamento da presente demanda coletiva, nos termos da norma contida no artigo 1º da Recomendação Conjunta TST.CSJT.GR.CGJT. n. 25/2022;

b) A designação de audiência inicial para tentativa de **conciliação** para a qual o demandado deve ser notificado, nos moldes do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) Seja dada preferência de pauta às audiências relativas à Ação Civil Pública, pela natureza coletiva, e a preferência da primeira audiência do dia ante a participação do Ministério Público do Trabalho;

d) A **citação** da ré no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar defesa, sob os ônus da revelia e da confissão ficta;

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, levando-se em conta a **inversão do ônus da prova** no presente feito em decorrência da natureza dos direitos envolvidos;

f) A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho em todos os atos do processo, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “h” e do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 c/c Provimento 04/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

g) A condenação da ré nas **custas e demais despesas** processuais, na forma da lei;

Por fim, registre-se que os documentos anexados a esta petição inicial foram extraídos do Inquérito Civil n. **001660-2023-08-00-8** em tramitação na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento
do Tráfico de Pessoas – CONAETE
Grupo Especial de Atuação Finalística Fazenda Volkswagen

Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Eles são, portanto, considerados originais, com base na norma contida no art. 11 da Lei 11.419/2006.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL GARCIA RODRIGUES
Procurador do Trabalho

CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA
Procuradora do Trabalho

ULISSES DIAS DE CARVALHO
Procurador do Trabalho

SILVIA SILVA DA SILVA
Procuradora do Trabalho

Acompanham a presente ação cópias de peças que compõem o IC nº
001660-2023-08-00-8